# UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA DOUTORADO EM BIOTECNOLOGIA

DO GEODIREITO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN: CAMINHOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO CONHECIMENTO BIOTECNOLÓGICO NA AMAZÔNIA

JAIZA MARIA PINTO FRAXE

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA DOUTORADO EM BIOTECNOLOGIA

### JAIZA MARIA PINTO FRAXE

DO GEODIREITO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN: CAMINHOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO CONHECIMENTO BIOTECNOLÓGICO NA AMAZÔNIA.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia da Universidade Federal do Amazonas como parte do requisito para obtenção de título de Doutora em Biotecnologia.

Orientadora: Profa. Dra. Suzelei de Castro França

Ficha Catalográfica (Catalogação realizada pela Bibliotecária Maria Leonora G.de Souza-CRB-280-11 aRegião- BC / UFAM)

F846d

Fraxe, Jaiza Maria Pinto

Do geodireito do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético- CGEN: caminhos e instrumentos de gestão do conhecimento biotecnológico na Amazônia /Jaiza Maria Pinto Fraxe.- Manaus: UFAM, 2011.

233f.; il. color.

Tese (Doutorado em Biotecnologia) — Universidade Federal do Amazonas, 2011.

Orientadora: Profa Dra Suzelei de Castro França

1. Biotecnologia- Amazônia 2. Gestão ambiental 3. Patrimônio genético I. França, Suzelei de Castro (Orient.) II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

CDU (1997) 577.4(811)(043.2)

### JAIZA MARIA PINTO FRAXE

DO GEODIREITO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN: CAMINHOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO CONHECIMENTO BIOTECNOLÓGICO NA AMAZÔNIA.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia da Universidade Federal do Amazonas como parte do requisito para obtenção de título de Doutora em Biotecnologia.

Aprovado em 17 de novembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>.Suzelei de Castro França
Universidade de Ribeirão Preto

Prof.Dr.Valmir César Pozzetti
Universidade Estadual do Amazonas-UEA

Prof.Dr.Spartaco Astolfi Filho
Universidade Federal do Amazonas-UFAM

Prof.Dr.Manuel de Jesus Masulo Cruz
Universidade Federal do Amazonas-UFAM

Prof.Dr.Pedro de Queiroz Costa Neto

Prof.Dr.Pedro de Queiroz Costa Neto Universidade Federal do Amazonas-UFAM À minha mãe-irmã, Profa. Dra. Therezinha de Jesus Pinto Fraxe Dedico.

Cada milésimo meu vale muito; cada grão, cada cheiro tem uma história, uma tradição. Nasci selvagem, torneime portuguesa, depois brasileira, reconhecem-me parte indígena e, agora, querem-me toda universal. Sim, o mundo pode me ver, me desejar. Mas sou do planeta Brasil. Amazônia, muito prazer!!!

Jaiza Maria Pinto Fraxe.

# **A**gradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus por ter permitido a realização deste estudo e por guiar meus passos nesta caminhada.

Agradeço, sinceramente, ao Prof. Dr. José Odair Pereira, pelos ensinamentos e a forma como me acolheu no Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, assim como pela leitura cautelosa e recomendações durante o exame de Qualificação, o que muito contribuiu para elaboração desta tese. Sou grata aos membros que compuseram a Banca Examinadora.

À Profa. Dra. Suzelei de Castro França, pela orientação, ao longo de quatro anos, pela compreensão diante das dificuldades e, sobretudo, pela generosidade em compartilhar preciosos conhecimentos, os agradecimentos sempre serão eternos. Conviver de perto com quem participa ativamente da construção da história da educação e, especialmente, da Biotecnologia no Brasil, foi um privilégio do qual jamais me esquecerei. Sou, ainda, imensuravelmente agradecida pela oportunidade, estímulos e incentivo.

Ao Prof. Dr. Antônio Carlos Witkoski, pelo apoio intelectual e leitura minuciosa desta tese durante sua qualificação. Suas sugestões foram fundamentais para o arcabouço teórico que fundamenta este estudo.

Ao Prof. Dr. Valmir César Pozzeti, meu agradecimento pelas valorosas contribuições durante o exame de qualificação e por me possibilitar dialogar com seu excelente estudo de doutoramento.

Aos queridos (as) MSc. Michelle Pedroza, MSc Janaína de Aguiar, MSc Marinete Vasques e Prof. Dr. Klilton Barbosa da Costa, pelas revisões e contribuições na coleta de dados, os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço, especialmente, à minha família que esteve sempre presente nos momentos de minha vida, concedendo-me as graças da compreensão, apoio, respeito, solidariedade e amor, em especial aos meus filhos amados Jaíse Marien e Rogério Fraxe, ao meu eterno amor Rogério Tavares, às minhas adoradas irmãs Therezinha de Jesus Pinto Fraxe e Jalila Maria Pinto Fraxe e meu querido sobrinho Jalil Fraxe Campos.

### **RESUMO**

O CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão de caráter deliberativo e normativo criado pela MP 2.186-16 no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA, é integrado por representantes de diversos Ministérios, órgão e entidades da Administração Pública Federal, representantes da sociedade civil e Ministério Público. Dentre as competências do CGEN está a responsabilidade para emissão de autorização para pesquisas que envolvam o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético nacional. Diante da complexidade de ações que devem ser perpetradas para atender os requisitos do marco legal disciplinado por este órgão, o presente trabalho se propõe a pesquisar os caminhos multidisciplinares das pesquisas a serem percorridos diante do CGEN, em face da necessidade de adaptação do Geodireito ao estado de fatos e fenômenos cotidianos ligados à bioprospecção de recursos genéticos existentes no território brasileiro, bem como à exploração dos conhecimentos tradicionais dos povos da floresta. A metodologia está amparada no propósito dos paradigmas teórico-metodológicos de investigação científica, que se sustentam em princípios dogmáticos e não-dogmáticos, obtidos através do sistema jurídico, do direito positivo e da doutrina nacional e estrangeira, enquanto estes últimos se fundamentam em estudos da Bioética, Filosofia, Antropologia, Sociologia, Geografia e, sobretudo, Biotecnologia. Foi utilizada como instrumento de pesquisa a entrevista semi-estruturada. Tal investigação objetiva, finalmente, contribuir para a ampliação do debate argumentativo em torno dos limites ético-jurídicos impostos aos avanços das ciências da vida e da exploração sustentável de recursos naturais na Amazônia.

Palavras-chave: Biotecnologia, Amazônia, CGEN.

### **ABSTRACT**

The Genetic Heritage Management Council (CGEN), is part of the Brazilian Environment Ministry – MMA and was created by the MP 2.186-16 to serve as a deliberative and normative organism, an active voice for the protection of the native genetic patrimony, restoration of the environment and the sustainable use of natural resources. It is comprised of representatives from other Brazilian ministries, entities of the Federal Administration, besides representatives from the civil society and prosecutors. The CGEN is responsible for addressing the following issues: authorization for access to the genetic patrimony and research involving traditional knowledge of native populations, associated with genetic patrimony. In view of the complexity of the demands imposed by CGEN to meet the requirements of the regulatory framework and considering its eight years of existence this work was conducted aiming at assessing the accomplishments of this council and impacts caused thereby. Additional approaches were carried out to investigate the pathways to be followed to adapt the so called Geodireito to the everyday facts and phenomena related to bioprospection of genetic resources in Brazil as well as exploitation of traditional knowledge of forest peoples. The methodological strategy adopted was based on theoretical and methodological paradigms of scientific research supported by dogmatic and non dogmatic principles provided by the legal system; principles from the positive law and from the nacional and foreign legal doctrines which are rooted on bioethics, anthropology, sociology, geography and mainly on biotechnology principles. Semi-structured interviews and oral testimony besides intensive literature revision were used as research tools for data collection. The ultimate goal of this work was contributing to expand discussions on the ethical and legal limits imposed to the advance of life science researches and to the sustainable exploitation of natural resources in the Amazon.

**Key words**: Biotechnology, Amazon, CGEN.

# ÍNDICE DE FIGURA

Figura 02: Areas indígenas e Unidades de Conservação Estaduais e Federais
na Amazônia Legal
Figura 03: Em destaque, a localização da Reserva Indígena do Vale do Javari,
no Amazonas, e o município de Benjamin Constant, em laranja 94
Figura 04: A representação do Estado se faz presente através da sinalização
que indica o território como Terra Indígena, porém não garante de fato que no
local não haverá litígio entre índios e não índios
Figura 05: Reunião durante o Seminário de Regularização da Lei de Co-
oficialização das línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nhengatu na manutenção
do direito à educação diferenciada indígena em São Gabriel da Cachoeira -
AM.Fonte: Ivani Faria, 2009 109
Figura 06: Banco de dados do Ministério do Meio Ambiente

# **ÍNDICE DE QUADROS**

Quadro 01: Instrumentos da pesquisa selecionados para a co	leta de dados e
sua descrição	32
Quadro 02: Principais Marcos Regulatórios.	137
Quadro 03: Instituições autorizadas pelo CGEN	147

			,		
Sl	IN	И	Λ	D	
υı	<i>.</i> "	V١	~	$\mathbf{r}$	ıv

1 – JUSTIFICATIVA1	15
2 – INTRODUÇÃO	17
3 – OBJETIVOS	22
3.1 – OBJETIVO GERAL	22
3.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS2	22
4 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA2	23
4. 1 - AS PAUTAS INDICADAS PELA BIOÉTICA PARA JUSTIFICAR OS PROCEDIMENTOS INERENTES AO CGEN	23
4.2 - A TUTELA DA VALIDAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	24
4.3 - LEGISLAÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO GENÉTICO (MARCOS REGULATÓRIOS)	26
5 – METODOLOGIA	30
5.1 - APORTE TEÓRICO-METODOLÓGICO	30
5.2 - COMITÊ DE ÉTICA DE PESQUISA – (CEP)	31
5.3 - INSTRUMENTOS DE PESQUISA	32
CAPÍTULO I	35
BIOTECNOLOGIA, GEOGRAFIA E DIREITO: O EMERGIR DE UM DEBATE MULTIDISCIPLINAR NA AMAZÔNIA	
1.1. IDENTIDADE CABOCLA-AMAZÔNICA	45
1.2 A PERSPECTIVA DA EXPERIÊNCIA	53
1.3 OS SENTIMENTOS PELO LUGAR SOB A VISÃO DO SER JURÍDICO	57
1.4. ENTRE A EMOÇÃO E A TRADIÇÃO: UM ESPAÇO HÍBRIDO	34
1.5 POR UMA HERMENÊUTICA DIATÓPICA PARA O GEODIREITO	36
CAPÍTULO II	72
SITUANDO A AMAZÔNIA ENTRE A BIOTECNOLOGIA, O DIREITO E A GEOGRAFIA	72

2.1 A TERRITORIALIDADE E SUAS FACES NO CONTEXTO AMAZÔNICO.	74
2.2 O REGIME DE PROPRIEDADE COMUM NOS ESPAÇOS AMAZÔNICOS	84
2.3 O VALE DO JAVARI: UM ESTUDO DE CASO	93
2.4 AS CONSEQUÊNCIAS DO FALIBILISMO ESTATAL: QUANTO VALE VIDA NO VALE DO JAVARI	
2.5 OS OLHOS DO PRAGMATISMO SOB A IMAGEM DO VALE: UPENSAMENTO PARA A AÇÃO E PARA O FUTURO	
2.6 GEODIREITO, LAÇOS DE IDENTIDADE E SOLIDARIEDADE: PRAGMATISMO NA AMAZÔNIA	
2.7 GEODIREITO E BIOÉTICA: UMA PARCERIA PARA SUSTENTABILIDADE DA AMAZÔNIA	
CAPÍTULO III	121
ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS DA AMAZÔNIA E SU REPARTIÇÕES: ENTRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS, ( CAMINHOS A PERCORRER	os
3.1 A LEGISLAÇÃO	121
3.2 FATOS HISTÓRICOS:	128
3.3 RELAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDAS PELO CGEN E SUR RESPECTIVAS FASES PROCEDIMENTAIS:	
CAPÍTULO IV	148
CGEN: UM CONSELHO A ESPERA DE REGULAMENTAÇÃO	148
6 – CONCLUSÃO	167
7 – REFERÊNCIAS	234

### 1 – JUSTIFICATIVA

A ideia de investigar, na perspectiva multidisciplinar, a aplicabilidade ou efetividade prática dos requisitos legais impostos pelo CGEN, Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, desde a sua instalação, surgiu quando do contato com problemas jurídicos ligados às pesquisas com material genético, às apropriações de conhecimentos tradicionais associados, à biopirataria na Amazônia e às dificuldades de acesso, interpretação e cumprimento da legislação pertinente.

Já disse Witkoski (2007, p. 28) que os povos tradicionais (e, nesse contexto, consideramos os camponeses como tributários dessa tradição) podem nos ensinar a valorizar as reservas vivas da Amazônia. Para isso, é necessário que suas culturas sobrevivam e que sejam conhecidas.

Observa-se que, ainda inexplorada, a Amazônia é alvo de extrema cobiça, tal qual um pote de ouro, de organizações e agentes governamentais, nacionais ou estrangeiros. Todavia, a cobiça desenfreada pelos recursos naturais da Amazônia, demanda urgente disciplina e organização jurídica, de modo a evitar a desagregação do meio ambiente das populações tradicionais, seja pela usurpação de seus saberes, por estranhos, ou mesmo pela exploração inadequada dos seus conhecimentos. A estruturação produtiva, oriunda do interior das comunidades tradicionais, vem revelando um profundo respeito à natureza, ao tempo em que demonstra a possibilidade de conservação e exploração desses mesmos saberes.

Contrastando com tais observações, a miséria de diversos grupos (muitos dos quais em vias de desaparecer), sejam da Terra Indígena Vale do Javari, na região do Alto Solimões, sejam comunidades do Alto Rio Negro, demonstra quão desaparelhado está o estado brasileiro contemporâneo na perspectiva pragmática da exploração dos recursos naturais, ainda que na perspectiva tecnológica os avanços (em especial relacionados à bioprospecção) possam propiciar um desenvolvimento sustentável bastante positivo para a região.

Constata-se que o estado precisa harmonizar, urgentemente, o discurso e as políticas públicas relativas a tal exploração, sob pena de se perder em conflitos etéreos e reprováveis como, historicamente, aconteceu com a polêmica em torno da escravidão indígena na fronteira. Neste sentido, Priscila Faulhaber (2005, p. 250) relatou a ocorrência de várias denúncias de violência contra os índios, tais como: etnocídio e ultraje aos direitos humanos. Assim, o biodireito pode e deve ser utilizado como importante instrumento de legitimidade da biotecnologia florestal. Até porque tal prática pode trazer uma série de impactos positivos para a sociedade, dos quais Aluizio Borém (2007, p. 17/22) destacou (e eu reproduzo) os seguintes: geração de produtos florestais valiosos e renováveis, geração de emprego nas comunidades, aumento substancial das áreas de preservação ambiental no Brasil, contribuição para a regulação dos fluxos e da qualidade dos recursos hídricos, difusão de conhecimentos, aumento da arrecadação de impostos, recuperação de áreas degradadas, implementação de programas de educação ambiental, integração com entidades de ensino e pesquisa, dentre outros.

A presente investigação objetiva, ainda, fornecer subsídios para a ampliação do debate argumentativo em torno dos limites ético-jurídicos impostos aos avanços das ciências da vida e da exploração sustentável de recursos naturais na Amazônia.

# 2 - INTRODUÇÃO

Ser vivo é ter de resolver problemas a cada instante, pois, cessadas as funções vitais de determinado organismo, todos os seus problemas também deixam de existir. No mundo biológico, por exemplo, há problemas que existem, há milhões de anos, e que ainda não foram resolvidos. Só em meados do século XX, o homem descobriu a molécula que encerra o código genético da vida. Mas a solução deste problema gerou milhares de outros que confirmam, mais uma vez, o axioma de Popper: "Viver é resolver problemas" (George Browne, 2003, p. 117).

Causa perplexidade o avanço da Biotecnologia e da Engenharia Genética na sociedade contemporânea, especialmente pela geração de problemas ético-jurídicos voltados à vida, à saúde, ao patrimônio genético, ao conhecimento imemorial, às experiências com seres humanos e ao equilíbrio do meio ambiente, em especial dos povos que, tradicionalmente, habitam a floresta Amazônica.

Por interferirem na ordem natural do universo e no papel cosmogônico dos seres vivos, as chamadas *ciências da vida* despertam nos homens de senso comum o desejo de estabelecimento de limites, mais para evitar agressão à dignidade da pessoa humana do que para interferir no progresso tecnológico.

Ressalta Maria Helena Diniz (2007, p.16) que o grande desafio do século XXI será desenvolver um biodireito que corrija os exageros provocados pelas pesquisas científicas e pelo desequilíbrio do meio ambiente, resgatando e valorizando a dignidade do ser humano, e promovendo a elaboração, pelo Poder Legislativo, de um Código Nacional de Bioética que sirva de diretriz na solução de questões polêmicas advindas de práticas biotecnocientíficas, indicando o caminho a percorrer.

Por imperativo constitucional, também não podemos esquecer que as populações indígenas possuem direito ao usufruto de todos os direitos originais contidos nas terras, tradicionalmente, por eles ocupadas<sup>1</sup>. Ora, observemos o que já disse George Ripert (1948, p. 6-7), para quem a Constituição e as leis, como criações humanas, são elaboradas por pessoas que não são indiferentes ou neutras, mas, ao revés, diretamente, interessadas nas consequências das regras que editam. Para Luís Roberto Barroso (2002, p. 3), numa sociedade estratificada, economicamente, como é a brasileira, a ordem jurídica espelha a vontade da classe dominante e tende a proteger os valores que lhe atendam os anseios. De tal pensamento, podemos inferir que a proteção aos saberes e conhecimento tradicional indígena, contida implicitamente constitucional antes referida, traduz valores e anseios de parte expressiva da sociedade, oriunda de populações tradicionais que aqui já habitavam séculos antes da chegada do autoproclamado colonizador.

A propósito dos méritos do conhecimento tradicional na descoberta das riquezas da Amazônia, Antônio Carlos Witkoski (2007, p. 27) já afirmou que os povos tradicionais – índios, seringueiros, quilombolas, caboclos, ribeirinhos, etc -, possuem vasta experiência na utilização e conservação da biodiversidade e da ecologia dos ambientes terras, florestas e água onde trabalham e vivem, ainda que esses ambientes venham sendo destruídos, em parte, pela falta de reconhecimento do potencial econômico das espécies nativas de remédios, alimentos, fertilizantes naturais, etc.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Eis a redação do art. 231 da Constituição em vigor: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No mesmo sentido, Diegues (1996, p. 84) relatou que um aspecto marcante na cultura de povos tradicionais é a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais marcados pelo respeito aos ciclos naturais, à sua exploração dentro da capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas. Segundo Diegues, esses sistemas tradicionais de manejo não são somente formas de exploração econômica dos recursos naturais, mas também, revelam a existência de um complexo de conhecimentos adquiridos pela tradição, herdado dos mais velhos, de mitos e símbolos que levam à manutenção e ao uso sustentado dos ecossistemas naturais.

É inegável que a biodiversidade brasileira vem notabilizando o país no cenário internacional. São mais de 200 mil espécies já registradas em seus biomas (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa) e na Zona Costeira e Marinha. Estima-se que este número possa chegar a mais de um milhão e oitocentas mil espécies. Além disso, o Brasil conta com uma sociodiversidade expressiva. Segundo afirma o Ministério do Meio Ambiente (MMA), são mais de 220 etnias indígenas e diversas comunidades locais (quilombolas, caiçaras, seringueiros, etc.) que detêm importantes conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade<sup>2</sup>.

Por sua vez, a história registra que o uso dos recursos genéticos nacionais e dos conhecimentos tradicionais associados tem ocorrido de forma pouco isonômica. A importante contribuição destes componentes para o desenvolvimento de novos produtos comerciais, muitos deles patenteados, tem sido apropriada por países estrangeiros sem que tenha havido, previamente,

<sup>2</sup>Disponível em:< http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2008.

alguma solicitação para o acesso, o respeito a algum tipo de consentimento prévio ou alguma forma de repartição de benefícios para com a nossa nação - de cujo território origina a cobiçada biodiversidade -, ou para com as comunidades tradicionais detentoras de tais riquezas.

Foi diante deste cenário que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), firmada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, tendo entrado em vigor em 29 de dezembro de 1993, quando alcançou o número necessário de ratificações pelos países. A CDB representou um avanço notável no âmbito das negociações internacionais, especialmente, para os países considerados megadiversos como o Brasil.

A CDB é uma convenção do tipo convenção-quadro (framework convention), que estabelece princípios e regras gerais, mas não estipula prazos nem obrigações específicas. Sua implementação exige detalhamentos que podem acontecer na forma de decisões das Conferências das Partes, na forma de protocolos anexos à Convenção ou, ainda, na forma de legislações internas aos países.

Ao reconhecer a soberania nacional sobre a biodiversidade, assim como, ao estabelecer o objetivo da repartição de benefícios, decorrente do uso dos recursos genéticos e postular os direitos das populações indígenas e locais sobre seus conhecimentos, definiu as bases para uma nova sistemática no uso destes componentes.

Estabeleceu a referida convenção (CDB) que cabe a cada país regular, por legislação nacional, o acesso e a repartição de benefícios, bem como, o consentimento prévio fundamentado, relativos à exploração de recursos genéticos e à apropriação de conhecimentos tradicionais.

No Brasil, o tema é regulado pela Medida Provisória 2.186-16/01 que instituiu regras para o acesso e a remessa de recursos naturais, além da obrigatória repartição de benefícios quando da exploração econômica dos mesmos. Também estabeleceu a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como a autoridade nacional, com a função normativa e deliberativa sobre as autorizações de acesso e remessa e fiscalização dos contratos de repartição de benefícios.

A regulação do acesso e da repartição de benefícios, juntamente com a promoção do uso sustentável da biodiversidade, representam, sob a perspectiva do Estado, ações estratégicas para a conservação da biodiversidade e oportunidade de afirmação dos direitos soberanos sobre a biodiversidade e dos direitos das comunidades tradicionais.

### 3 – OBJETIVOS

### 3.1 – Objetivo Geral

Analisar os caminhos legítimos percorridos pela pesquisa biotecnológica no Brasil diante da autoridade nacional, legalmente constituída, para tratar sobre o acesso e a repartição de benefícios oriundos das pesquisas biotecnológicas no Brasil, que é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, instituído, efetivamente, em abril de 2002.

### 3.2 – Objetivos Específicos

- Traçar um perfil do modelo vigente no sistema jurídico brasileiro relacionado ao acesso e à repartição de benefícios oriundos das pesquisas biotecnológicas;
- Configurar a base teórica implícita e explícita nas regras postas e
  pressupostas relativas aos procedimentos pertinentes à competência do CGEN,
  de modo a identificar a origem do pensamento refletido nos requisitos para a
  obtenção de autorização de acesso, até então, apontadas pela legislação;
- Identificar gargalos relacionados às dificuldades para obtenção de autorização de acesso junto ao CGEN;
- Pesquisar, conhecer e dar visibilidade pública às práticas ilegais
   e de biopirataria de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado;
- Propor a correção de inadequações jurídicas constatadas nas dificuldades de aplicação dos protocolos de procedimentos de pesquisas ligadas à exploração de recursos genéticos.

### 4 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

# 4. 1 - As pautas indicadas pela Bioética para justificar os procedimentos inerentes ao CGEN

Em 1946, o escritor inglês, Aldous Huxley mencionava um provável "mundo novo", prevendo um hipotético futuro onde as pessoas seriam précondicionadas, biologicamente, e condicionadas, psicologicamente, a viverem em harmonia com as leis e regras sociais, dentro de uma sociedade organizada por castas. O personagem Bernard Marx sentia-se insatisfeito com o mundo onde vivia, em parte porque era, fisicamente, diferente dos integrantes da sua casta. Na obra, o reduto onde viviam pessoas dentro dos moldes do passado (uma espécie de *reserva histórica* - semelhante às atuais reservas indígenas - onde preservam-se os costumes *selvagens* do passado, que corresponde à época em que o livro foi escrito), Bernard encontra uma mulher oriunda da civilização e o seu filho, John. Bernard vê uma possibilidade de conquista de respeito social pela apresentação de John, como um exemplar dos *selvagens* à *sociedade civilizada*.

Aldous Huxley escreveu, mais tarde, outra obra, chamada *Retorno ao Admirável Mundo Novo*, sobre o mesmo assunto, mas, desta feita, trazia um ensaio onde demonstrava que muitas das *profecias* do seu romance estavam sendo concretizadas graças ao chamado *progresso científico*, no que diz respeito à manipulação da vontade de seres humanos.

Eis que tal *brave new world* parece ter saído das páginas de ficção para incorporar-se à nossa realidade. Como bem lembrou Maria Helena Diniz (2007,

p. 23), com os transtornos e destruições causados por guerras mundiais, com a possibilidade de transformação do patrimônio genético, com o triunfo da revolução biotecnológica e da fissão nuclear e, com o crescente poder tecnológico sobre o corpo e a mente, como se poderia falar, num ambiente de diálogo livre e respeitoso, em sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana sem as pautas indicadas pela bioética e pelo biodireito?

Por sua vez, com o reconhecimento do respeito à dignidade humana, a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista, estabelecendo um vínculo com a justiça, posto que não se pode admitir como válido qualquer ato não condizente com o respeito à vida e à integridade físico-mental da pessoa humana.

### 4.2 - A tutela da validação dos conhecimentos tradicionais associados

A afirmação de Elisabeth Coelho (2002, p. 23) de que a construção do estado brasileiro tem sido marcada pela situação incômoda de lidar com a alteridade, traz consigo inegável carga de historicidade. Isso, porque a relação do estado com as populações tradicionais tem sido marcada por grandes conflitos, onde a questão central é a disputa pela terra e, consequentemente, pelas riquezas a ela inerentes.

Na relação com a terra, as comunidades tradicionais sempre demonstraram profunda intimidade, eis que manejam seus recursos naturais com tamanha sabedoria e praticidade que despertam a atenção de pessoas de todas as partes do mundo. Recentemente, até mesmo o sangue de populações

indígenas que habitam a região do estado de Rondônia, vem sendo alvo de pesquisas científicas, a fim de se identificar dados úteis.

Eles eram doutores, médicos que entendiam de remédio. Disseram que as crianças estavam muito doentes e, para ver isso, eles precisavam tirar o sangue dos caritianas, dos indígenas que se encontravam no lugar. E tiraram dizendo que, em troca, trariam remédios para os índios, denunciou o líder indígena Antenor Caritiana à sociedade. Segundo ele, eles nunca viram os remédios e, há mais de cinco anos, descobriram, por meio da imprensa, que o DNA da tribo estava sendo vendido em site americano. Por acreditar no estado brasileiro e em seu sistema de validação das leis exógenas, o presidente da associação caritiana, Renato Caritiana, desabafou: Tem lei para isso, tem justica, e a gente vai recorrer nesse momento.

Já disse o estado brasileiro que o conhecimento tradicional consiste na informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético (Art. 7º, II, medida provisória 2186). Como bem recordou Sandra Kishi (2006), os conhecimentos de populações tradicionais são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como patrimônio cultural brasileiro, bens de natureza imaterial ou material tomados individualmente ou em conjunto. Integram a categoria de bens de interesse público. Daí se conclui que o saber dos povos tradicionais pode e deve receber regramento de validação, diante da legitimidade histórica e antropológica de sua essência, ligada que está ao seu território, sempre carregado de geossímbolos, pois é lugar de uma alteridade consentida. Nele, existe um significado econômico, social, político, jurídico e, até mesmo,

biológico. Em seu sentido humano, território *é, essencialmente, lugar de mediação entre os homens e sua cultura,* como bem lembrou Joel Bonnemaison (2002, p. 127). Aliás, nas sociedades primitivas, os pontos notáveis, os nichos ecológicos, especialmente protegidos e hospitaleiros, as fontes, os lagos, os rios (enfim, os recursos naturais) são os primeiros lugares a serem apropriados e garantidos pelas populações. Em torno dele se desenvolve o que o etnólogo Maurice Leenhardt chamou de *paragens tranquilas*.

Portanto, a presente revisão bibliográfica se pretende a reanalisar os conceitos, fatos históricos e fenômenos contemporâneos envolvendo a problemática dos procedimentos inerentes ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, inclusive aqueles relacionados aos conhecimentos tradicionais associados.

### 4.3 - Legislação sobre Patrimônio Genético (marcos regulatórios)

Medidas Provisórias.

MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências.

MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Leis.

- <u>Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997</u> Institui a Lei de Proteção de
   Cultivares e dá outras providências.
- <u>Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996</u> Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- <u>Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973</u> Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

### Decretos.

- Decreto nº 6.159 de 17 de julho de 2007 Altera o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.
- Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.
- Decreto nº 5.439, de 3 de maio de 2005 Dá nova redação aos arts. 2º e 4º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

- Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003 Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
- Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
- <u>Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001</u> Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências.
  - Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001
- Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 Promulga a
   Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.

### Projetos de Lei.

- Projeto de Lei nº 7.211/2002 Acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de
   12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas
   derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- Projeto de Lei nº 7.135/2002 Altera a composição do Conselho de
   Gestão do Patrimônio Genético e dá outras providências.

 Projeto de Emenda Constitucional nº 618-A/1998 - Acresce inciso ao art. 20 da Constituição.

Portarias de Aprovação e Alteração do Regimento

- Portaria nº 209/2005 5 de Agosto de 2005.
- Portaria nº 130/2004 31 de maio de 2004.
- Portaria nº 267/2003 23 de junho de 2003.
- Portaria nº 439/2002 17 de setembro de 2002.
- Portaria nº 405/2002 15 de agosto de 2002.
- Portaria nº 316/2002 25 de junho de 2002.

### 5 – METODOLOGIA

### 5.1 - Aporte Teórico-Metodológico

A propósito dos paradigmas teórico-metodológicos da presente pesquisa de investigação científica, sustentam-se eles em princípios dogmáticos e não-dogmáticos, aqueles obtidos através do sistema jurídico, do direito positivo e da doutrina nacional e estrangeira, enquanto estes últimos se fundamentam em estudos da Bioética, Filosofia, Antropologia, Sociologia, Geografia e, sobretudo, Biotecnologia.

Lembremos que o processo metodológico de uma pesquisa científica não deixa esconder o perfil do pesquisador, na medida em que os mecanismos de investigação e interpretação estão ligados ao conjunto de técnicas que possibilitam interagir com a sociedade e o público alvo do estudo. Eis que a necessidade de reanalisar conceitos postos, diante da nova realidade construída pelo homem, que busca, constantemente, uma afinidade com a nova identidade tecnológica, deve ser o nosso principal desafio.

A propósito de conceitos e realidade, é importante destacar que, sendo o mundo da vida, a natureza, um eterno devir, como diz Heráclito, há uma contínua ligação dentro desta multiplicidade. Por outro lado, os nossos conceitos são fixos e descontínuos e a única maneira de, numa perspectiva filosófico-idealista e dualista de aplicá-los à vida, é tornar esta, artificialmente, fixa. No pensamento de William James, traduzido nas palavras de George Browne (2002), conceitualmente, o tempo exclui o espaço; o movimento exclui o repouso; a aproximação exclui o contato; a presença exclui a ausência; a

unidade exclui a pluralidade; a independência exclui a relatividade; o meu exclui o seu; uma concepção exclui a outra e, assim, sucessivamente; enquanto que, no fluxo real, concreto e sensível da vida, as experiências compenetram-se umas às outras, não sendo fácil saber, exatamente, o que é excluído e o que não o é.

Por sua vez, como já observou o crítico cultural Kobena Mercer (1990, p. 43), a identidade somente se torna uma questão quando está em crise, quando algo que se supõe como fixo, coerente e estável é deslocado pela experiência da dúvida e da incerteza. Jaques Derrida (1981), neste sentido, já mostrou como a constituição de uma identidade está sempre baseada na hierarquia, como por exemplo, homem/mulher, índio/não-índio, branco/negro, onde as minorias são termos marcados em contrastes com os não-marcados.

Por fim, a abordagem, como na lição de Charles Sanders Peirce descrita por George Browne, ocorrerá, ora sob a modalidade abdutiva (algumas vezes oferecendo propostas e alternativas dentro do sistema jurídico, chegando a prever fatos novos, ainda que sujeitos ao falibilismo), ora sob a modalidade indutiva, levando-se em conta as pesquisas legítimas com material genético, os conhecimentos imemoriais e as experiências, historicamente, reconhecidas e inerentes aos povos tradicionais da floresta Amazônica.

### 5.2 - Comitê de Ética de Pesquisa – (CEP)

A pesquisa consistiu na submissão do Plano de Pesquisa e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido encaminhado ao Comitê de Ética de Pesquisa – (CEP), da Universidade Federal do Amazonas para apreciação, após

a aprovação do projeto com o parecer favorável do CAAE Nº 0055.0.115.000-11 (Apêndice VI), em acordo com a resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) Nº. 196/96, de agosto de 2008. Foi realizada entrevista com os "pesquisadores". A aplicação de formulários teve como objetivo identificar os problemas relacionados às dificuldades para obtenção de autorização de acesso junto ao CGEN. Foi entrevistado, por amostragem, pesquisadores da UFAM que tinham ajuizado projetos perante o sistema do CGEN e que aceitem participar da pesquisa, a partir da assinatura do Termo de Consentimento Livre Esclarecimento. A abordagem foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas, com auxílio de gravador. Foi preservada a identidade do entrevistado.

### 5.3 - Instrumentos de Pesquisa

Na pesquisa, foram utilizados os instrumentos para a coleta de dados em campo: formulário socioeconômico, entrevista semi-estruturadas, observação participante e histórias orais conforme apresentada no quadro 1.

INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	DESCRIÇÕES	NÚMERO DE DADOS
ENTREVISTA SEMI- ESTRUTURADA	A coleta de dados incluiu entrevista semi-estruturada, a qual consistiu em uma técnica que pode intermediar o encontro entre pesquisador e informante, numa relação de interpretação.	04
HISTÓRIA ORAL	São informações das quais se captou o processo de memória do pesquisado sobre suas vivências em relação ao tema estudado.	02
	TOTAL	06

Quadro 01: Instrumentos da pesquisa selecionados para a coleta de dados e sua descrição.

### a) Entrevista Semi-estruturada

A coleta de dados incluiu a entrevista semi-estruturada, que consiste em uma técnica que pode intermediar o encontro entre pesquisador e informante numa relação de interpretação de mundo distinto, culturalmente. A entrevista semi-estruturada, segundo Haguette (1987), permite a obtenção de informações subjetivas com sentimentos ou atitudes relacionadas com o passado e não somente com o presente.

De acordo com Alves-Mazzotti (2002), a entrevista por ser de natureza interativa, permite tratar de temas complexos que, dificilmente, poderiam ser investigados, adequadamente, através de questionário. Tipicamente o pesquisador está interessado em compreender o significado atribuído pelo sujeito a eventos, situações, processos ou personagens que fazem parte de sua vida cotidiana. Como instrumentos para auxiliar as entrevistas semi-estruturadas foram utilizados o roteiro de entrevista e o gravador de voz.

### **b)** História Oral

Outro instrumento de coleta de dados utilizado foi a história oral. Segundo Lang (2001), essa técnica é utilizada como aporte metodológico, cujo objetivo é obter informações primárias sobre o conhecimento do tempo presente e passado dos informantes, ou seja, permite conhecer as vivências, realidades e experiências pela voz daqueles que viveram. As narrativas dos pesquisados foram gravadas, em forma de entrevista, permitindo, por meio de sua transcrição, a construção de documentos que foram analisados. O depoimento do entrevistado sobre sua vivência em relação ao tema estudado, em

determinadas situações que se quer estudar, permite conhecer uma versão, devidamente, qualificada da ação (LANG, 2001).

Para Haguette (1987) todos os depoimentos orais podem ser considerados como história oral. As variações no uso desta técnica dependem do pesquisador que está fazendo uso. Nesse caso, convém destacar a utilização que os sociólogos fazem desta técnica. Em geral, os mesmos fazem para reconstituição da origem e desenvolvimento das sociedades, comunidades, entre outros lugares. Entretanto, embora existam estas diferenciações, é importante considerar que a história oral busca investigar temas e discursos relevantes para a sociedade, em um dado momento histórico, e não na simples reconstituição de dados e informações aleatórias.

A utilização de gravador permitiu maior obtenção de dados e interação entre o pesquisador e o entrevistado, visto que, este ficou livre para fazer perguntas e comentários. No entanto, o gravador só foi utilizado mediante a autorização do entrevistado. Os relatos orais foram importantes e, em seguida, foi realizada a transcrição da entrevista.

### **CAPÍTULO I**

# BIOTECNOLOGIA, GEOGRAFIA E DIREITO: O EMERGIR DE UM DEBATE MULTIDISCIPLINAR NA AMAZÔNIA

No mundo contemporâneo, a diversidade biológica e genética é matériaprima essencial aos avanços que vem ocorrendo na área das chamadas novas
tecnologias, onde a Biotecnologia desponta por suas descobertas inéditas que
permitem a transformação dos recursos naturais em processos e produtos,
gerando riquezas capazes de despertar a cobiça das mais poderosas indústrias
do planeta.

Todavia, impossível deixar de observar que não há isonomia na distribuição espacial, seja de recursos biogenéticos seja de recursos científicotecnológicos. Já no início do século XX, Vavilov, um botânico russo, ao realizar diversas expedições pelo mundo, coletou material vegetal e estudou a relação entre a ocorrência da diversidade vegetal e sua distribuição. A partir das teorias da evolução de Darwin e dos conhecimentos científicos existentes, até o final do século XIX, propôs sua teoria: a existência de centros de diversidade vegetal, localizados em países do Hemisfério Sul. Corroborando com a teoria de Vavilov (1992), e diante da projeção do globo terrestre, constata-se que o maior patrimônio biodiverso encontra-se situado nos chamados países em desenvolvimento, sendo o Brasil o maior exemplo de tal constatação, eis que a Amazônia se insere no debate atual como a maior detentora da biodiversidade do planeta Terra. Por sua vez, os conhecimentos que fundamentam as modernas biotecnologias estão, amplamente, concentrados em países de economia avancada, localizados, geograficamente, no Hemisfério Norte.

Neste sentido, a Biotecnologia, contextualizada que está no ambiente das chamadas novas tecnologias, pode ser compreendida pela aplicação de técnicas que utilizam organismos vivos ou partes de organismos em pesquisas científicas, cujo núcleo central consiste no desenvolvimento de uma capacidade, cada vez maior, de tratamento da informação, sendo que, no caso da Amazônia, poderia se expressar na informação oriunda da própria matéria viva.

Este capítulo será dedicado à pesquisa do Geodireito, a fim de justificar a necessidade de um maior entrelaçamento entre a Biotecnologia, a Geografia e o Direito, de modo a identificar e analisar os valores existentes no território, enquanto elemento jurídico e geográfico. A atenção central se deslocará para a experiência humana de ocupação e exploração da Amazônia, focando-se, ainda, a importância valorativa e jurídica da ligação afetiva entre o ser e a terra, sob os conceitos Deweyanos de experiência e pensamento reflexivo.

Procurar-se-á articular temas inerentes à Biotecnologia e à Geografia, dirigindo-os ao Direito, sob uma perspectiva, ora científica, ora subjetiva, cultural, antropológica e pragmática. Os conceitos de território, espaço, tempo, lugar e experiência, especialmente, da Geografia de Milton Santos e Yi Fu-Tuan, serão reinterpretados, interagindo com o Direito, a fim de subsidiar a elaboração de novas normas e melhor interpretar as já existentes, aplicando-as aos conflitos sobre exploração do patrimônio genético, terras amazônicas e populações tradicionais, bem como, dando visibilidade argumentativa a tais debates. Buscam-se, sobretudo, novas formas de aproximação entre o direito e o seu destinatário precípuo - o homem, a fim de tornar mais justa à utilização e distribuição dos componentes básicos do mundo vivo e seus produtos e processos, especialmente aqueles estudados pela Biotecnologia.

A escolha da Amazônia, como o ponto de partida, está ligada aos indícios de que seu território tem sido constantemente negligenciado diante da expansão do restante da sociedade nacional, embora seja alvo de extrema cobiça das organizações e agentes locais e estrangeiros. Ao mesmo tempo, base territorial, espaço exclusivo em que se funda o poder político e esfera de dominação, o território revela essa ambígua conceituação, onde o espaço é, simultaneamente, fundamento do Estado e objeto do seu poder exclusivo.

A necessidade de realizar o entrelace entre o Direito, a Biotecnologia e a Geografia, com uma visão contemporânea sobre a natureza do espaço (SANTOS, 1999), analisando o amor pela terra, do ponto de vista da percepção, atitude e valor e pesquisar as diferentes maneiras como o ser jurídico sente, reconhece e avalia o lugar territorial, justificam o interesse em aprofundar o estudo em torno do que, doravante, convencionaremos chamar de Geodireito, ficando esclarecido que o termo encontrou seu primeiro registro brasileiro em Fraxe (2005), para quem a utilização do termo ocorreu sob inspiração de uma expressão, semanticamente equivalente, utilizada pela doutrina contemporânea italiana de Natalino Irti, (o Geo-diritto), para quem o estudo do Geodireito é uma nova especialidade surgida diante do fenômeno da globalização (IRTI, 2001). É importante destacar que o autor italiano, em caminho relativamente distinto da abordagem que será dada neste capítulo, prefere vincular o tema do Geodireito às questões de mercado e economia transnacionais. Aqui, seu emprego será mais amplo, tendo em vista os novos debates relativos à exploração do patrimônio genético amazônico, como veremos a seguir.

O espaço experiencial de partida deste trabalho é a Amazônia brasileira, onde as relações humanas com a terra e a intervenção do Estado e do Direito

têm demonstrado gerar constantes conflitos. A abordagem, como na lição de Charles Sanders Peirce, descrita por Rêgo (2002), ocorrerá, ora sob a modalidade de inferência abdutiva (algumas vezes oferecendo propostas e alternativas dentro do sistema jurídico, chegando a prever fatos novos, ainda que sujeitos ao falibilismo (RÊGO, 2003), ora sob a modalidade indutiva, levando-se em conta certos casos já vividos ou, em outras palavras, a perspectiva experiencial, aqui estudada como um termo a abranger as diferentes maneiras através das quais uma pessoa conhece e constrói a realidade (TUAN, 1983).

Na concepção de Santos (2002b), o espaço é a matéria trabalhada por excelência. Nenhum dos objetos sociais tem tanto domínio sobre o homem, nem está presente de tal forma no cotidiano dos indivíduos. A casa, o lugar do trabalho, os pontos de encontro, os caminhos que unem entre si estes pontos são elementos passivos que condicionam as atividades dos homens e comandam sua prática social. A práxis, ingrediente fundamental da transformação da natureza humana, é um dado socioeconômico, mas é, também, tributária das imposições espaciais.

A Geografia, na visão de Silva (1988), tem raiz em Aristóteles, com a classificação empírica e lógica. Por outro lado, a descrição dos lugares e das populações, encontrada em Heródoto e Estrabão, implica em uma interpretação da qual não está isento o juízo de valor, o que revela o debate sobre o movimento dos seres vivos. Para Correa (1988), porém, a Geografia tem raiz também em Kant, com a questão da aparência e realidade.

Os debates históricos em torno do *ser* (*humano*) diante da terra, tida como símbolo de lugar e espaço, mostram-nos que cada pensador possui uma visão

parcial do todo. A problemática, pois, encontra-se na dificuldade de demonstrar uma perspectiva do espaço como totalidade jurídica e geográfica, entrelaçada em um conteúdo crítico, por meio do qual se desdobra a ideia de que uma e outra estrutura se completam numa trama de relações e lugares.

Ora, como já explicou Santos (2005), através do tempo, o espaço se comporta como um todo. Em outras palavras, a transformação do espaço natural tem-se mostrado como decorrência de uma série de posições e escolhas, historicamente identificáveis. Cada porção do espaço é apropriada, reutilizada ou deixada intacta. Isso significa que o valor de cada subespaço também se transforma, em relação a outros subespaços, todos dentro de um mesmo espaço nacional. Cada um dos subespaços, ao ser submetido a uma série de impactos de natureza distinta, como enchentes, secas, colonizações, demarcações, caça predatória, enfim, situações diversas que os diferenciam dos demais, encontra sua explicação ou razão de ser dentro de uma dinâmica global que, segundo Santos, é a mesma para todos. Assim, é inegável que a história agrícola do país se inscreve no espaço por intermédio dessas mudanças de situação, podendose dizer que a paisagem atual é uma espécie de mosaico de formas de diferentes idades, uma forma residual decorrente de uma distribuição seletiva de variáveis. Se algumas formas desaparecem, outras permanecem em algum lugar.

Como se percebe, termos comuns e do cotidiano, *lugar e espaço* possuem, para a Geografia e para o Direito, um significado especial. Pela primeira, *o espaço é a liberdade e o lugar a segurança* (TUAN, 1983). Estando ligado ao lugar, com a segurança que ele nos proporciona, desejamos o espaço, pela atração natural que a liberdade exerce em cada ser humano. Quando,

todavia, refletimos juridicamente sobre esses conceitos, enquanto componentes básicos do mundo vivo, procuramos outros elementos vinculadores de seu significado. As normas produzidas pelo homem enfocam o sentido de espaço e lugar atrelado à ideia de território, de limites físicos, cuja propriedade e posse pertencem a alguém que possa vir a ser determinado, identificado e responsabilizado por atos provenientes de sua livre vontade.

Ocorre que a sensação de espaço e lugar dos índios é bem diferente dos africanos, que, por sua vez, possuem uma ideia diferente dos árabes e indianos, que, por seu tempo, afastam-se dos europeus, em clara demonstração de que a cultura de cada povo oferece uma interpretação desses conceitos, proporcional à sua tradição.

A cultura é laica. Desenvolvida há milhares de anos pelos próprios seres humanos, influencia de maneira intensa seu comportamento e valores. Esta assertiva é inegável, mas não considera os conflitos decorrentes de traços comuns em povos distintos, constantemente separados pela ação do homem, que tem preferido interpretar os conceitos de cultura e tradição da terra de maneira a negar a sobreposição de experiências reais e distintas, em um mesmo território.

O território, para Bonnemaison (2002), é antes de tudo uma convivialidade. Para ele, o espaço começa fora do território quando o indivíduo está só, confrontado, e não mais associado a lugares, numa relação da qual está excluída toda a intimidade antes partilhada. Em seu pensamento, as sociedades contemporâneas produzem cada vez menos territórios e mais espaços, ou seja, atualmente e cada vez mais, o homem se vê só, como um errante, sem vinculação com um lugar específico, sem raízes, diante de vizinhos que lhe são

totalmente estranhos. É, exatamente, este o quadro do Vale do Javari, abordado em Fraxe (2005). Expulso do território, o homem mestiço, caboclo, não-índio (pelos critérios oficiais de indianidade), tornou-se um errante, sem rumo, sem lugar específico para morar, sem raízes, sem vizinhos, sem convivialidade. Isso porque o território, para o Geodireito é, sobretudo uma determinada maneira de conviver com os outros, numa relação cotidiana que muito lembra a ideia de identidade cultural, etnia e diferença. O espaço, ao contrário, embora represente certa liberdade, é o perigo, o jogo, o desconhecido. Em outras palavras, o território é o fixo; o espaço, o móvel.

O território, portanto, sempre carregado de *geossímbolos*, é lugar de uma alteridade consentida. Nele, existe um significado econômico, social, político, jurídico e, sobretudo biológico. Em seu sentido humano, território é essencialmente lugar de mediação entre os homens e sua cultura. Nas sociedades primitivas, os pontos notáveis, os nichos ecológicos, especialmente protegidos e hospitaleiros, as fontes, os lagos, os rios (como no caso do Vale) são os primeiros lugares a serem apropriados e garantidos pelas populações. Em torno deles se desenvolve o que o etnólogo Maurice Leenhardt chamou de paragens tranquilas. Podemos dizer, portanto, que para o Geodireito, a Amazônia é uma paragem tranquila, seja pelo enraizamento de seus habitantes, indígenas e descendentes, seja pela troca de signos entre eles, já que, ao seu redor se organizou um modo específico de vida e se enraizou com convivialidade, um determinado grupo social.

Ora, existem múltiplas maneiras pelas quais as pessoas sentem e pensam a respeito de espaço e lugar. O Direito, historicamente, atrelou a definição de espaço à de território, dentro da perspectiva de limites físicos sobre

os quais incide, no mínimo, um titular da propriedade, um domínio, uma posse, um ou mais tributos, uma cadeia de responsabilidades por atos ou omissões, chegando, até mesmo, às noções de soberania.

Nota-se, todavia, que o alcance desses conceitos é insuficiente, diante da sua limitação e também da multiplicidade dos conflitos existentes no mundo moderno. A propósito de conceitos e realidade, é importante destacar que, sendo o mundo da vida, a natureza, um eterno devir, como diz Heráclito, há uma contínua ligação dentro desta multiplicidade. Por outro lado, os nossos conceitos são fixos e descontínuos e a única maneira de, numa perspectiva filosófico-idealista e dualista aplicá-los à vida, é tornar esta, artificialmente, fixa. No pensamento de William James, traduzido nas palavras de Rêgo (2002), conceitualmente, o tempo exclui o espaço; o movimento exclui o repouso; a aproximação exclui o contato; a presença exclui a ausência; a unidade exclui a pluralidade; a independência exclui a relatividade; o meu exclui o seu; uma concepção exclui a outra e, assim, sucessivamente; enquanto que, no fluxo real, concreto e sensível da vida, as experiências compenetram-se umas às outras, não sendo fácil saber, exatamente, o que é excluído e o que não o é.

A falta de um maior entrelaçamento entre o Direito, a Biotecnologia e a Geografia contemporânea prejudicou uma melhor visibilidade, dentro do sistema jurídico brasileiro, particularmente, quanto ao alcance necessário das normas que tratam sobre o território e a exploração de seus recursos vivos. O Direito, na sociedade nacional contemporânea, parece, ainda, carecer de categorias teóricas que justifiquem, de forma mais adequada, a permanência e validade, no sistema, de normas com conteúdo geopolítico, o que justifica a necessidade de se recorrer ao aqui denominado Geodireito.

Um dos paradigmas assumidos nesta pesquisa apóia-se no trabalho do geógrafo brasileiro Milton Santos, que produziu uma obra numerosa e complexa, criando uma nova teoria geográfica do espaço. Articulando alguns dos seus conceitos, a análise jurídica que aqui se pretende desenvolver, buscará reinterpretar certas categorias que melhor se adaptam ao estudo dos direitos espaciais; território de onde emerge o denominado Geodireito.

Por outro lado, a identificação deste capítulo com a metáfora do espelho (RORTY, 1988) justifica-se pela proposta de interpretação do Geodireito segundo o pensamento da Filosofia Pragmática, sendo que, neste trabalho, o termo (espelho) está mais ligado às percepções da mente humana que ao conhecimento como exatidão. Isso, porque a metáfora do espelho, como um simples instrumento de reflexo do conhecimento (denominado exato), recebeu de Richard Rorty, filósofo pragmático, profundas críticas. Ora, espelhos significam modelos que servem como padrões de conduta e não se restringem a meras entidades ou linhas de conhecimento científico que existem de forma exterior, visível. Assim, o modelo que aqui se propõe deve partir da necessidade de analisar a mente humana e as representações do meio ambiente, por ela percebidas, independentemente de exatidões ou tecnicismos. O que se procura, portanto, é a preservação da identidade de um povo, integrante de uma comunidade, a partir de sua história de vida, com representações multiculturais que são reveladoras do tempo e da tradição do espaço e devem estar presentes em qualquer fase da história da humanidade.

Aliás, durante muito tempo, o que caracterizou a sociedade brasileira foi sua identificação com o meio rural, como decorrência da circunstância de ter sido, justamente, no meio rural, onde se iniciou a formação dos nossos primeiros

grupos sociais. Pode-se afirmar, portanto, que no meio rural se encontram as raízes da organização social brasileira, mesmo porque, quando apareceu o meio urbano, ou seja, quando as cidades começaram a se formar, apresentando as primeiras manifestações de vida urbana, foram as influências rurais que sobre elas se projetaram, dando-lhes os primeiros contornos, as primeiras cores, os primeiros costumes, as primeiras vilas.

Os primeiros estabelecimentos rurais foram chamados, genericamente, de fazendas, embora com algumas variações, dependendo de cada região, como por exemplo, sítios agro-extrativos da Amazônia, chácaras do Pantanal, ranchos de criação de gado, colocações de seringais, engenhos de cana-de-açúcar, dentre outros.

A fazenda, aqui identificada como o primeiro estabelecimento rural brasileiro, constitui o elemento básico de implantação da cultura portuguesa, mesmo na Amazônia. Como base física foi um verdadeiro núcleo de ocupação humana e povoamento, com focos de relações étnicas, poderio político, manifestações mítico-religiosas, centro de chefes de grupos, clãs e tribos. As fazendas, mais comumente chamadas na Amazônia de sítios, seringais, aldeias ou, simplesmente, colocações, sempre foram palco cultural, sob a perspectiva de um ambiente em que decorreram os processos transculturativos, o intercâmbio de elementos ou valores culturais entre os primeiros grupos povoadores — os indígenas - e os autodenominados colonizadores — os portugueses — e os que se originaram do cruzamento destes primeiros povoadores — caboclos, mestiços, mamelucos, pardos, caribocas.

No desenvolvimento do processo de ocupação humana da Amazônia, as colocações – termo aqui empregado para definir uma fatia de território ocupado

por um mesmo grupo familiar – foram tomando características próprias, peculiares, principalmente, em relação à atividade econômica que desempenhavam, com destaque para os pequenos roçados de subsistência, mormente a plantação de raízes, como: a mandioca e a macaxeira e, posteriormente, a extração do látex da seringueira (cujo incremento se deu após o fim do século XIX e começo do século XX, dando início ao chamado ciclo da borracha).

Neste ponto, cada colocação, cada seringal, cada sítio, cada comunidade fortaleceu, ao longo dos anos, o relacionamento do homem com a terra, especialmente diante das atividades econômicas, culturais, míticas, políticas e sociais que realizavam: todas vinculadas, de alguma forma, à terra habitada. E, assim, se desenrolaram as relações entre os grupos étnicos, dando surgimento a uma imensa população amazônica, caracterizada pela mestiçagem de homens e mulheres oriundos do cruzamento entre tribos iguais, distintas e outras raças, como o branco (português) e o negro (escravo africano). Foi, exatamente, neste ambiente que se formaram as primeiras populações que podemos denominar de brasileiras-amazônicas, já que, anteriormente ao século XVI, nem mesmo se poderia falar, juridicamente, de Brasil.

#### 1.1. Identidade cabocla-amazônica

Ser caboclo ribeirinho, na minha ideia, é tudo isso que a senhora tá vendo, é conviver com a água, é conviver com a terra, é trabalhar na roça, é ir pro culto de canoa, é ter esse cabelo liso, tipo o de índio, essas mãos calejadas e essa pele morena (FRAXE, 2010).

Como já observou o crítico cultural Mercer (1990, p.43), a identidade somente se torna uma questão quando está em crise, quando algo que se supõe como fixo, coerente e estável é deslocado pela experiência da dúvida e da incerteza.

Ocorre que um tipo inusitado de mudança estrutural está afetando as sociedades modernas no momento de transição entre os séculos XX e XXI, mormente no âmbito da Região Amazônica. Isto está fragmentando as paisagens culturais de classe, gênero, etnia, raça e, até mesmo, nacionalidade. Tais transformações também estão atingindo as identidades, abalando as ideias que os seres possuíam de si próprios, enquanto indivíduos sociais. Esta perda do sentido de si, chamada de deslocamento ou descentração do sujeito (Hall, 1997, p. 9), constitui verdadeira crise de identidade para o indivíduo.

Neste particular, o conceito de identidade (racionalista), para os operadores do direito, se mostra ineficaz e incapaz de solucionar, mesmo isoladamente, os problemas surgidos diante da burocracia e lentidão para a obtenção das licenças referentes à pesquisa e exploração de material genético localizado na Amazônia, assim como, para a identificação de critérios referentes à repartição de benefícios. Identidade, ou identificação, para o sistema jurídico posto é meramente um registro documental, isto é, uma numeração arábica que vincula um indivíduo a um cadastro oficial, onde constam apenas dados primários como filiação, local e data de nascimento. Nada mais. Todavia, é, precisamente, porque as identidades são construídas dentro e não fora do discurso que precisamos compreendê-las como produzidas em locais históricos e institucionais específicos. Além disso, elas emergem no interior do jogo de

modalidades específicas de poder. É inegável que as identidades são construídas por meio da diferença e não fora dela. Toda identidade sente necessidade daquilo que lhe falta, mesmo que o outro que lhe falta seja, algumas vezes, ainda silencioso e inarticulado, como no caso da Amazônia, onde populações indígenas, tradicionais e caboclos construíram suas identidades por muitos séculos, de maneira pacífica e silenciosa, em convívio coletivo, respeitando-se, mutuamente, as posições e hierarquias, costumes e rituais, lendas e tradições, até a chegada do Estado, quebrando a posição natural das comunidades a ponto de impor hábitos antes não vividos.

Derrida (1981), neste sentido, já mostrou como a constituição de uma identidade está sempre baseada na hierarquia, como por exemplo, homem/mulher, índio/não-índio, branco/negro, onde as minorias são termos marcados em contrastes com os não-marcados. Observa-se que, dentro do atual sistema jurídico relacionado às pesquisas biotecnológicas, ao contrário do que possa parecer, a verdadeira minoria não é o indígena ou o integrante de outra população tradicional, mas o é o pesquisador, cada vez mais inibido pelo sistema lento e burocratizado de liberação de licenças para as pesquisas, inclusive da Academia.

Por sua vez, como no interior do pensamento de Derrida, supracitado, pressupunha-se convivência social entre os termos, marcados e não-marcados, circunstância que pode vir a desaparecer na Amazônia, com o possível isolamento produzido pela ausência de critérios razoáveis e objetivos na pesquisa e exploração do material genético, ali existente. Em outras palavras, as identidades, construídas, diariamente, no jogo de poder das diferenças ou por meio delas, não podem ser, simploriamente, forjadas mediante o surgimento de

diferença artificial, produzida e imposta, violentamente, por regras sem sentido, criadas pelo homem, mas em prejuízo dele próprio e do conhecimento científico produzido.

Diante do problema, há, portanto, necessidade de entrelaçar definições biotecnológicas, jurídicas e geográficas, sob a perspectiva pragmática, para melhor compreensão do processo de identificação e das formas pelas quais os indivíduos se projetam em suas identidades culturais.

O método pragmático, ressalte-se, assume papel especial no debate em torno da crise de identidade cultural, social, étnica e econômica sofrida, atualmente, pelos habitantes da Amazônia brasileira, à medida que todas as realidades vividas influenciam suas práticas e essa influência é o seu significado para eles (JAMES, 2005). A crise se traduz nos debates diários em torno da propriedade e posse dos recursos genéticos inerentes à megadiversidade amazônica. Ora, o pragmatismo volta-se para o concreto e o adequado, para os fatos, a ação e o poder. Isso significa o reinado da identidade, da tradição, do temperamento empírico e experiencial, de onde nasce o Geodireito.

Todavia, o significado da expressão identidade cabocla, para o presente trabalho, deve estar situado no interior do debate que entrelaça o Direito, a História, a Geografia, a Antropologia e a Sociologia, para melhor compreensão de atitudes, comportamentos, modo de ser e agir do caboclo e do caboco.

Para Ferreira (2004), em seu dicionário da língua portuguesa, caboclo é uma expressão que vem do tupi (kari'bora, procedente do branco); mestiço de branco com índio; cariboca; carijó, antiga denominação do índio; caboclo de cor acobreada e cabelos lisos; caburá; tapuia (antigamente, denominação dado pelos tupis aos gentios – aquele que professa o paganismo, idólatra – inimigos);

índio bravio, mestiço de índio; índio manso; em sentido pejorativo, pessoa desconfiada ou traiçoeira.

Por sua vez, (CASCUDO, 1994, p. 165), crê que deveríamos dizer caboco e não caboclo, pois é assim que a grande maioria das pessoas pronuncia no Brasil. Caboco vem de caá, mata, monte, selva, retirado, saído, provindo, oriundo do mato, exata e fiel imagem da impressão popular, valendo o nativo, o indígena, o caboclo brabo, o roceiro, o matuto-bruto, chaboqueiro, bronco, crédulo, mas, por vezes, astuto, finório, disfarçado, zombeteiro. Segundo ele, caboco é o indígena, o nativo, o natural, a mistura de branco com índio, mulato acobreado, com cabelo corrido.

Os estudos do homem na Amazônia, elaborados por Galvão (1979), enfocam o processo de constituição do caboclo e sua identidade, enfatizando a influência do meio ambiente sobre o homem e o esforço deste para adaptar-se ao ambiente. Quanto à formação do caboclo, aborda fatores étnicos e condicionantes de ordem econômica da sociedade nacional. Para o autor, o caboclo pode ser considerado como um ser forjado por influências culturais indígenas e sociais do meio urbano. Neste contexto, estão inseridos índios destribalizados, nordestinos e portugueses, como produto da miscigenação do índio com o branco. Mas, também, Galvão considera o caboclo como homem pertencente às camadas sociais mais baixas, os trabalhadores rurais da Amazônia, aqueles tipos físicos de pele amorenada, baixos, troncudos, cabelos pretos e lisos, olhos rasgados e, profundamente, ligados às lendas e crenças da cultura indígena.

Observa-se, historicamente, que a origem do caboclo remonta ao descobrimento do Brasil, ou seja, ao ano de 1500, quando da chegada dos

portugueses na Amazônia. Segundo Moran (1974), os portugueses que aqui chegaram casaram-se com mulheres indígenas, dando surgimento a uma grande população mestiça. A fase que compreendeu o período de 1500 até 1850 foi caracterizada por intensa troca cultural entre os povos, tradicionalmente, indígenas e os mestiços, oriundos dos cruzamentos mencionados, mesmo porque o movimento de imigrantes na região somente se tornou significativo no período de 1850 a 1875 (FRAXE, 2010, p. 109).

Quanto às características harmoniosas, em relação ao seu habitat, o homem amazônico foi citado por muitos escritores, entre eles, Euclides da Cunha. No seu clássico Os Sertões, com seu estilo peculiar, descreveu a guerra de Canudos em três partes, onde a primeira corresponde ao palco do movimento (a Terra); a segunda, o elenco da guerra (os Homens) e, finalmente, a terceira, o próprio confronto (a Luta). Para Cunha (2003, p. 96), é de grande complexidade o problema etnológico no Brasil. Disse ele sobre o negro, o índio e o branco: Adstrita às influências que mutuam, em graus variáveis, três elementos étnicos, a gênese das raças mestiças do Brasil é um problema que, por muito tempo ainda, desafiará os esforços dos melhores espíritos. Sobre o homem do norte e sua capacidade de não se envolver em confrontos catastróficos, comparando-o com o escravo africano, Euclides argumentou: É que o filho do Norte não tinha um meio físico que o blindasse de igual soma de energias. Sobre a miscigenação, completou: Sem ideia alguma preconcebida, pode-se afirmar que a extinção do indígena, no Norte, proveio, segundo o pensar de Varnhagem, mais em virtude de cruzamentos sucessivos que de verdadeiro extermínio.

Neste ponto, aliás, o historiador Capistrano de Abreu (1928) chegou a afirmar que a mestiçagem estaria longe de ser o resultado de uma imposição do

povo conquistador sobre os nativos. Para ele, o que ocorreu foi uma preferência da mulher gentia pelo europeu, muitas vezes até estimulada por motivos sociais. Sobre o comportamento das índias, Abreu (1928) chegou a comentar que a mestiçagem se explica pela ambição de terem filhos pertencentes à raça superior, pois segundo as ideias entre elas correntes, só valia o parentesco pelo lado paterno. Ora, tal assertiva mitiga, ainda que em parte, com discurso até certo ponto romântico, o registro, a percepção de que os indígenas foram vítimas de um extermínio brutal e de uma mistura forçada entre raças, cujo relacionamento íntimo não desejavam. Não foi bem assim que a história aconteceu, segundo Capistrano, já que as indígenas, espontaneamente, preteriram seus irmãos étnicos em favor do homem europeu. Por sua vez, não podemos esquecer que as normas jurídicas, protetoras dos territórios indígenas, se fundamentam, primordialmente, em tal argumentação, cuja contestação por parte da história, põe em dúvida a legitimidade, uma vez que a concessão da exclusividade sobre suas terras tradicionais funcionaria como uma espécie de pagamento por uma dívida histórica, quiçá inexistente, da nação.

Por sua vez, Freyre (1998) já argumentou que a sociedade brasileira é de todas da América, a que mais se constituiu de forma harmoniosa, no que diz respeito às relações entre raças. As trocas, segundo ele, teriam ocorrido dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural, fenômeno que resultou no máximo de aproveitamento das experiências e valores das raças, por ele definidas como atrasadas e adiantadas, referindo-se aos nativos e adventícios, respectivamente, ou, em outras palavras, conquistado e conquistador. O autor pernambucano, no intento exitoso de descrever, com minúcias, o início do período de entrelaçamento racial, chegou a utilizar a expressão quase

intoxicação sexual para referir-se ao ambiente em que começou a formação da vida brasileira. As mulheres eram as primeiras a se entregarem aos brancos, as mais ardentes, indo esfregar-se nas pernas desses que supunham deuses. Davam-se ao europeu por um pente ou um caco de espelhos (FREYRE, 1998, p. 93).

O breve relato acima mostra sua importância na medida em que reforça a ideia deste trabalho, no sentido de que o homem amazônico não é somente o indígena, mas também, seus descendentes, oriundos do cruzamento com o chamado colonizador, seja porque mantêm seus costumes, rituais, traços físicos, métodos de sobrevivência, seja porque estão vinculados ao espaço pela mesma experiência, pelos mesmos antepassados, pela mesma emoção, história e tradição. Eis que o país - particularmente a Amazônia - já possui sua própria identidade, oriunda de diversos séculos de vida, tipicamente brasileira, com uma mistura de raças, cores e culturas que nenhuma norma jurídica é capaz de ilidir, sob pena de carecer de legitimidade.

Várias são as demonstrações na sociedade brasileira da vasta influência ameríndia, como também, da africana. Como já lembrou Freyre, supracitado, nossas instituições sociais, tanto quanto nossa cultura material, deixaram-se alargar de tamanha influência, da qual se contaminaria o próprio Direito, não diretamente, é certo, mas sutil e indiretamente. Um exemplo que refletiria tal contaminação, lembrado, tanto por Freyre, quanto por Beviláqua (2001, p. 35), seria a suavidade brasileira na punição do crime de furto que, provavelmente, demonstra particular contemporização do europeu com o ameríndio, quase insensível à noção desse crime em virtude do regime comunista ou meio comunista de sua vida e economia.

Percebe-se, portanto, que, há várias décadas, os escritores já vêm despertando a sociedade para uma reflexão pragmática em torno das práticas históricas e suas representações individuais e coletivas sobre a situação que envolve a complexa formação do povo brasileiro, especialmente, o caboclo amazônico, cuja identidade, em relação ao território por ele ocupado, encanta a tantos quantos dedicam-se a estudá-la, devendo, pois, ser rejeitada tentativa no sentido de enquadrá-los como meros posseiros marginais.

O caboclo possui, em relação à terra, uma verdadeira realidade estável, tanto mais se considerarmos que a história dos nativos e a história dos caboclos fazem parte de uma mesma história brasileira, onde se observa um contínuo compartilhar de combinações, símbolos e sínteses diversas entre as culturas. Ora, uma cultura não precisa ser, como não o é, necessariamente, homogênea. É inegável que a organização social de uma determinada cultura pode depender, tanto da diferenciação de experiências, quanto do fluxo comunicativo. Essa é, exatamente, a paisagem em que floresceu a cultura cabocla, sendo que a questão da etinicidade e os conflitos, daí advindos, demonstram apenas uma das tantas faces que um mesmo grupo pode assumir.

### 1.2 A perspectiva da experiência

De parte a parte, cada um ser é aquilo em que se torna em si mesmo, como resultado de trocas sociais vividas, também, com a natureza, com um outro: homem, animal, planta, monte, rio ou deus. É por isso que, em muitos mitos de culturas tribais de todo o mundo, atos, essencialmente, sociais de seres e corpos de seres da natureza, fundam e regeneram planos da realidade social (um clã, uma tribo, uma nação indígena, uma instituição tribal como o

matrimônio ou a matrilocalidade, um rito de passagem, uma crença de que parentes mortos podem retornar ao mundo dos vivos). Do mesmo modo como – reciprocamente - gestos humanos realizados como **experiência** social, dotada de sentido simbólico, recriam e perenizam planos de equilíbrio natural: um rito propiciatório fertiliza a terra, uma conduta social adequada mantém a regularidade da troca de estações, assim como, um ato humano inadequado pode romper provisória ou, definitivamente, um plano de permutas entre o mundo natural e o humano (BRANDÃO, 1994, p. 23).

Existem duas maneiras de experienciar, segundo Tuan (1983). A experiência pode ser direta e íntima ou pode ser indireta e conceitual, mediada por símbolos.

Normalmente, conhecemos o lugar em que moramos intimamente, embora não conheçamos tão bem nosso país, principalmente, por sua imensidão, em se tratando de extensão territorial. Daí, decorre a conclusão de que uma pessoa pode conhecer um lugar de modo, especialmente, íntimo ou apenas conceitual. Se alguém nos disser que sabe onde fica o Vale do Rio Javari, já foi lá, mas não sabe quem são suas populações tradicionais, poderíamos concluir que esta afirmativa seria um clássico exemplo de experiência, meramente, conceitual. Ora, experiência é um termo que abrange as diferentes maneiras pelas quais uma pessoa conhece e constrói a realidade. Tais maneiras podem variar, desde os sentidos mais diretos e passivos como o olfato, paladar e tato, até a percepção visual ativa e a maneira indireta de simbolização.

É o pensamento, todavia, quem, nas palavras de Tuan (1983), dá colorido às experiências humanas, cuja manifestação é explícita pelas emoções, incluindo-se, aí, as sensações cotidianas de frio, calor, dor, medo, prazer, ansiedade, desespero e solidariedade – essas duas últimas de fundamental importância para a construção do pragmatismo em Rorty.

Por outro lado, para o ser jurídico, a experiência está, meramente, voltada para o mundo exterior e, sendo decorrente de alguma ação humana, as consequências, daí, advindas variam, sucintamente, entre a perda de algum direito e a sua eventual reparação. Trata-se, lamentavelmente, de uma perspectiva simplória e insuficiente, já que não leva em consideração a mente humana como elemento capaz de absorver e representar o tempo e o espaço através da emoção, com todas as suas impurezas e imperfeições decorrentes do próprio gênero da humanidade.

Eis porque o Geodireito deve estar norteado pelos conceitos Deweyanos de experiência e pensamento reflexivo, os quais asseguram visibilidade a um processo que afeta tanto o homem comum, seja o indígena ou o caboclo do Vale do Javari, como também o poeta, o filósofo, o cientista. Tal processo se reproduz na própria evolução do gênero humano e foi assim explicado por Rêgo (2002):

Em síntese, a metodologia e a lógica Deweyana não são feitas para atender apenas determinados estágios do desenvolvimento científico e tecnológico de algumas culturas. Mas uma proposta que serve, evolutiva e universalmente, ao ser humano, em qualquer fase de seu desenvolvimento histórico.

Rorty, supracitado, também pragmatista, tentou explicar a experiência como sendo a relação dos elementos do cosmos entre si. Quando tal experiência se dá com o homem, ela ganha camadas de *re-significação*. Dewey (1974) chamava tal *re-significação* da *experiência de vida* e, especialmente, *vida humana*, e quando preparada e cuidada, ele a denominava educação. Por ele, o processo do pensamento e da experiência ocorre, naturalmente, quando há um problema a ser resolvido, uma pergunta a ser respondida ou uma dúvida a ser solucionada. Por sua vez, o pensamento deweyano sugere, neste contexto, cinco fases a percorrer: ocorrência de um problema, análise do problema, formulação de hipótese, experimentação e elaboração de ideias. Sua visão, portanto, não desconsidera a experiência (por ele chamada de experimentação), ao mesmo tempo em que interliga educação com democracia.

A noção de experiência levou os pragmatistas a notar, de modo especial, o campo prático. Uma vez que a experiência é a interação entre elementos, e dado que a interação é uma ocorrência, não foi difícil estabelecer que a Filosofia deveria ver como aquilo *efetivamente ocorre*, ou seja, como acontece a prática.

No pragmatismo, o feito, na perspectiva de ação, tende a ser espontâneo, e não é apenas do homem sobre a natureza e outros homens, mas é ação de todos os elementos do cosmos sobre todos os elementos do cosmos. A Cosmologia relacionalista do pragmatismo não permite a ideia de fixação de um *telos*, a partir de uma filosofia da história. Ou seja, o pragmatismo não prega *um fim em si mesmo* para a história da humanidade, já que todo *fim* é, por seu turno, um meio para se alcançar um objetivo; e o meio é, por assim dizer, um fim na perspectiva de ação.

Por outro lado, Rorty, comentando sobre experiência e democracia, acredita que não há como ser democrata e dizer que a democracia deve ser garantida a qualquer preço, já que a democracia é, por si mesma e por definição, o regime de criação e aceitação de pessoas diferentes. Tais pessoas, em democracia, serão, cada vez, *mais e mais diferentes*. Neste contexto, para o filósofo Rorty, o papel da sociedade que a garante, como a sociedade democrática, não é só fazer valer o que quer a maioria, mas, sobretudo, garantir o respeito ao que as minorias desejam. Transpondo essa visão para o caso do Vale do Javari, o papel da sociedade, inclusive tendo como integrante o operador do Direito, seja ele um Juiz, seja um Advogado, seja um membro do Ministério Público, seja um intelectual orgânico, seria, na perspectiva Rortyana, garantir o respeito ao direito das minorias (os termos marcados de Derrida, seja de indígenas, seja de caboclos), até agora excluídas de prestações estatais mínimas, inerentes à cidadania.

#### 1.3 Os sentimentos pelo lugar sob a visão do ser jurídico

Topofilia é o elo afetivo entre a pessoa e o lugar ou ambiente físico. Difuso como conceito, vívido e concreto como experiência, o termo topofilia associa sentimento com lugar. O meio ambiente pode não ser a causa direta da topofilia, mas fornece o estímulo sensorial que, ao agir como imagem percebida, dá forma às nossas alegrias e ideais (TUAN, 1980, p. 5).

Deste o início da humanidade, o contato físico e emocional com o ambiente, em que habita o homem, é traço característico de sua espécie.

Quando uma pessoa ou mesmo seu grupo familiar e social finca residência, dizse que estabeleceu raízes em um determinado lugar; é natural que, ao longo dos anos, haja uma troca de sentimentos e emoções em relação ao local.

Eis porque uma das premissas eleitas para esta pesquisa é a ideia de que o homem, com o passar do tempo, fica, intimamente, ligado ao espaço e ao lugar, não sendo razoável ao Direito desconsiderar esse fenômeno.

Assim, trabalharemos com a ideia de que a tradição da terra está vinculada à afeição que o homem e o grupo ao qual pertence, possam ter em relação ao lugar por eles ocupado.

Neste sentido, mencionamos a fala (discurso indireto) de indivíduos nãoíndios, onde é possível identificar seus sentimentos pelo lugar em que viveram:

> [...] Nasceu na comunidade de São Luís, no Rio Javari. Morou nessa comunidade, até seus oito anos. Depois foi subindo o rio e foi morar no seringal Forte Velho, abaixo do Estirão. Construiu família no seringal Mira Flores. Nesse seringal teve 10 filhos, sendo que dois deles morreram. O nome da sua esposa é Perpétua Pereira. Após vários anos foi morar no Rio Jaquirana, que é a continuação do Rio Javari. Nessa época não tinha patrão e vendia a produção para quem quisesse comprar. Sua casa era sempre de palha e paxiúba. Criava galinha, porco e pato e a roça era só para o consumo. Sua casa tinha três quartos, sala e cozinha e tinha casa de farinha. Saiu do rio porque a organização Perpetau fechou o rio. Essa organização se uniu com a Funai e mandou os índios colocarem placas. São várias organizações e o depoente não sabe quem manda. O depoente viu eles conversando com os índios sobre a demarcação do Igarapé Sória até o Igarapé Rio Negro. Essa organização é de americanos. Tem uma outra

organização que se chama *América sem Fronteiras* e *Civage*. Todas essas organizações se combinam com os índios. Um dia foi entrar no rio e o rio já estava fechado e agora não tem casa, não tem roça. Lá no rio só tinha índio amigo e não tinha índio brabo. Agora, os índios estão ganhando muito dinheiro. Já tem hospital e escolinha pequena no Jaquirana.<sup>3</sup>

[...] Sempre morou na mesma colocação. As casas lá são muito fracas e acabam fácil e todo ano tem que mudar a cobertura. Saiu de lá por causa da Funai. A Funai começou a dificultar o trabalho do autor e impedir que ele subisse o rio. A Funai começou a demarcar lá pra cima e depois foi baixando. A Funai chegou a ir à casa do autor e dizer que era para ele sair porque a terra era dos índios e não deles... Ninguém ia sair de lá se não fosse a Funai<sup>4</sup>.

No primeiro depoimento fica claro o sentimento de saudade da época em que as comunidades viviam em comunhão, dividindo a terra. Ao dizer que possuía casa e roça e os índios eram amigos, o caboclo expressa sua visão diante do lugar, tradicionalmente, ocupado, até uma possível demarcação. Para ele, o lugar ocupado significava terra, moradia, trabalho, convivência pacífica com grupos diversos. Ao perder tudo isso, perdeu parte de sua própria identidade.

No segundo depoimento, é possível perceber a noção de espaço continuado, pela expressão sempre morou na mesma colocação. Fica explícito que foi o Estado (Funai) o responsável pela expulsão dos caboclos, que preferiam ter permanecido no local. Até então, os problemas espaciais eram

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Processo JEF/AM n. 2003.32.00.700196-3, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Processo JEF/AM n. 2003.32.00.700691-4, p. 27.

todos resolvidos, internamente, entre comunidades de mestiços e indígenas, sem necessidade de intervenção do Estado, mesmo porque valia o paradigma das leis endógenas de cada grupo, já que no mundo globalizado os povos vivem, cotidianamente, o que Giddens (1991) chama de *encaixe* e desencaixe (categorias utilizadas para explicar o território humanizado, construído e identificado por cada grupo social).

Eis porque o território ocupado por cada cidadão, enquanto categoria teórica inerente à geografia, em especial a de Santos (1996b), compõe o arcabouço teórico da presente dissertação, ressaltando-se que o território regional, sob a visão de tradição, é também um quadro de vida partilhado e *uma vivência coletiva das vantagens da amenidade específica oferecida pela região*, sobretudo combinando harmoniosa e eficazmente as diversas amenidades locais.

Merece reflexão o pensamento de Santos, supracitado, ao mencionar como a divisão do território brasileiro vem ocorrendo de maneira desordenada, em prejuízo do próprio cidadão e em benefício das empresas privadas, como ilustra Seabra (2004, p. 21):

No caso do Brasil, cuja ocupação territorial capitalista é recente – há apenas 20 anos, o Brasil, é inteiramente ocupado -, existem ainda áreas onde a necessidade de zoneamento, digamos assim, não é tão forte.

Além disso, a tarefa em nosso país é, por enquanto, impossível, porque a escolha de bons lugares já foi entregue às empresas. As grandes empresas escolhem os lugares que lhes interessam, deixam o resto para as outras, que vão, na respectiva ordem, escolhendo outros

lugares. E o Estado não deseja participar do processo de condenar disciplinamento do território. Bom, há nessa desordem a oportunidade intelectual e política de nos deixar ver como o território revela o drama da nação, porque ele é, eu creio, muito mais visível através de território do que por intermédio de qualquer outra instância da sociedade. A minha percepção é que o território revela as contradições muito mais fortemente. Caso se pudesse falar em um cotidiano nacional, este seria mostrado pelo território. A grande desordem atual do Brasil é, muito mais visível, a partir do território, o que está dando à Geografia um papel importante na interpretação e, mais tarde, na tarefa de reconstrução do país.

Por sua vez, parece inegável que a noção de ideia de período e de periodização constitui um avanço na busca dos valores tradicionais de um território. É necessário, portanto, pesquisar como o sistema jurídico nacional enfrenta a percepção, atitudes e valores do ambiente ocupado pelo homem (TUAN, 1980).

Na presente pesquisa, a temática central leva, sobretudo, em consideração a expressão anglo-saxônica *place counts*, isto é, o lugar tem importância (WERLEN, 1988). Isso porque o Direito e as instituições que o operam não podem ignorar o que representa para o homem e sua família a relação afetiva que o grupo possui com a terra ocupada.

Vejamos neste sentido, o que pensa, aos 72 anos, uma cabocla expulsa de uma parte da Região Amazônica:

[...] Nasceu no Rio Ituí e sempre morou lá. Saiu de lá no ano de 1988, porque foi pressionada pela Funai. A Funai pediu para saírem para evitar um conflito entre brancos e

índios. A autora não esperou ser expulsa, saiu antes, mediante pressão da Funai de que deveriam sair enquanto era tempo para evitar outros problemas. Não recebeu nenhuma indenização. Deixou para trás sua casa feita de paxiúba, coberta com palha. Deixou também casa de farinha. Também tinha plantação de tudo, macaxeira, banana, etc... Não faz ideia do valor de seus bens... Ficou muito triste em sair de lá, porque foi lá que nasceu, se criou, casou, constituiu família. Seus avós e seus pais moravam lá, tinha raiz lá... Se sentiu desamparada<sup>5</sup>.

Ao afirmar que estaria desamparada, a cabocla demonstra seu descrédito diante do Estado e do Direito, já que estes ignoraram sua história de vida, tornando invisível para o mundo exterior a sua vinculação com a terra, que lhe dava moradia, alimento e sustento. Tal assertiva representa, tanto para o Direito, quanto para a Geografia Cultural, a desesperança do homem nas instituições, já que o Estado desvalorizou os ritos que conformavam as identidades da população de mestiços e índios, todos descendentes de um mesmo povo, de uma mesma tradição.

Neste contexto, procuraremos mostrar as possibilidades de uma nova interpretação, dentro do sistema jurídico, do conceito de *território tradicional*, tomando por base as categorias teóricas já referidas e, sobretudo, o interlace entre o Direito e a Geografia sob a ótica da filosofia prático-pragmática, dando surgimento ao chamado Geodireito.

Cremos que o espaço contemporâneo, seja na percepção jurídica, seja na geográfica, deve ser visto de maneira mais ampla, dado que a restrição aos limites, meramente, físicos e materiais (perspectiva tecnicista) não confere a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Processo JEF/AM n. 2003.32.00.700111-3,p. 60.

visibilidade necessária para a solução dos problemas cotidianos. O Direito, portanto, não poderia ficar alheio a esta nova visão, insistindo em operar com conceitos estáticos de espaço e lugar. Encaixa-se, aqui, a lição de Yu-Fu Tuan:

A superfície terrestre é, extremamente, variada. Mesmo um conhecimento casual com sua geografia física e a abundância de formas de vida, muito nos diz. Mas são mais variadas as maneiras como as pessoas percebem e avaliam essa superfície. Duas pessoas não vêm a mesma realidade (...) O termo topofilia associa sentimento com lugar. O estudo da percepção, as atitudes e dos valores do meio ambiente é, extraordinariamente, complexo. A cultura e o meio ambiente determinam, em grande parte, quais os sentidos são privilegiados. No mundo moderno tende-se a dar ênfase à visão em detrimento dos outros sentidos; o olfato e o tato, principalmente, por requererem proximidade e ritmo lento para funcionar e por despertarem emoções. Certos meios ambientes naturais têm figurado nos sonhos da humanidade de um mundo ideal: a floresta, a praia, o vale e a ilha. A construção do mundo ideal é uma questão de remover os defeitos do mundo real. A Geografia fornece, necessariamente, o conteúdo do sentimento topofílico. Os paraísos têm certa semelhança familiar porque os excessos da geografia (muito quente ou muito frio, muito úmido ou muito seco) são removidos.

Percebe-se, portanto, que o plano inicial em que se fundamenta o Geodireito é sustentado pelo argumento que associa espaço, experiência, tempo e emoção.

#### 1.4. Entre a emoção e a tradição: um espaço híbrido

É a sociedade, isto é, o homem, que anima as formas espaciais, atribuindo-lhes um conteúdo, uma vida. Só a vida é passível desse processo infinito que vai do passado ao futuro. Só ela tem o poder de tudo transformar, amplamente (SANTOS, 1999, p. 88).

As pessoas sonham com lugares que acreditam serem ideais. Por outro lado, em qualquer lugar onde haja seres humanos, haverá o lar de alguém - com todo o significado afetivo da palavra. Na complexa sociedade moderna, os gostos individuais por ambientes naturais podem variar, enormemente. Enquanto uns preferem viver nas planícies tropicais, outros não se separam de suas paisagens geladas. O próprio ambiente natural pode produzir uma sensação de abrigo, desde que seja, ao menos, penetrável. O homem moderno deseja, enormemente, (ver, conhecer, visitar ou possuir) uma cabana na floresta, porém não como moradia, mas como efêmero retiro onde pretende soltar a imaginação, a luxúria e a satisfação de estar em contato com a natureza. Em seu sonho, todavia, não se dá conta de que existem comunidades tradicionais vinculadas ao local objeto e seu alvo de consumo. Enquanto deseja o espaço como mera diversão, não consegue compreender como é possível suportar, habitualmente, esse meio de viver, sem carros, metrô, trem, enlatados, celulares, computadores, redes sociais e shopping center. Neste contexto, o estado se alia à sua incompreensão e dedica às tais comunidades o espaço híbrido e impuro, do abandono e da exclusão de direitos fundamentais.

As pessoas atentam para os aspectos do meio ambiente que lhes inspiram respeito ou lhes prometem sustento e satisfação no contexto das

finalidades de suas vidas. Se um indivíduo reside no berço de uma floresta, acredita que merece a proteção das matas e dos rios, de onde pode retirar seu alimento e sobrevivência. Eis porque o papel do meio ambiente na formação da emoção que se agrega ao patrimônio sentimental do seu morador não pode ser ignorado pelo ser jurídico. O território habitado é espaço humano, é espaço usado, onde ocorrem formas de produção e consumo, por mais rudimentares que sejam. É o que se depreende do discurso de um caboclo amazônico (analfabeto de 75 anos) que habitou a região do Vale do Rio Javari, de onde foi expulso após o processo legal de demarcação da Terra Indígena:

[...] Lá no rio, junto com o pai e irmãos, cortava seringa e madeira no inverno. Tinha plantação, roça, milho, tinha casa lá..., tinha família, tinha tudo. Trabalhava com madeira e saiu por causa da Funai, senão teria ficado.<sup>6</sup>

Pela narrativa acima transcrita, é possível identificar que o caboclo possuía uma mínima estrutura de sobrevivência, agregada ao espaço por ele habitado, até a chegada do Estado-Funai, que lhe retirou, bruscamente, os meios de sobrevivência, alterando o meio ambiente e suas comunidades, que interagiam, cotidianamente, através da produção, da família, dos sentimentos e das funções que cada um exercia na localidade.

Neste sentido, a questão da aceitação e percepção da emoção, em relação ao espaço territorial na Amazônia, surge como uma porta de solução para os fenômenos decorrentes dos conflitos que não param de surgir. O direito

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Processo JEF/AM n. 2003.32.00700187-4, p. 61.

e o Estado não têm encontrado um caminho de solução célere e objetiva para o controle das transformações espaciais e o crescimento das desigualdades.

Neste ponto, foi Freyre (2001), quem melhor explicou que, do equilíbrio das oportunidades e do jogo das circunstâncias ambientais, depende a capacidade para suportar contradições culturais ou mesmo harmonizá-las.

A necessidade de tolerar as diferenças, por sua vez, não pode ser confundida pelo sistema jurídico como tentativa de unificar as culturas nacionais, mesmo porque isso, realmente, não é possível. Ora, como disse Hall (1997, p. 67), em vez de pensar as culturas nacionais como unificadas, deveríamos pensá-las como constituindo um dispositivo discursivo que representa a diferença como unidade ou identidade.

Retomando o discurso para a temática aqui estudada, é possível argumentar que cada grupo humano que habita as diferentes localidades da Amazônia brasileira possui um conjunto de crenças e hábitos que os vincula, tradicionalmente, àquele espaço. A exploração da megabiodiversidade amazônica, porém, ao tempo em que deve respeitar o conjunto de elementos relativos à tradicionalidade da cultura, não pode ficar, indefinidamente, aguardando pelas providências do Estado para que seja possível gerar empregos e rendas, agregar valores, racionalizar a bioprospecção, enfim, pesquisar e explorar o que já poderia ter sido descoberto.

#### 1.5 Por uma hermenêutica diatópica para o Geodireito

Só é possível interpretar se existe a compreensão. E esta depende da pré-compreensão do intérprete. Por isto, a

compreensão será, necessariamente, um existencial. O intérprete não se pergunta porque compreende, porque ao compreender, já compreendeu. Daí, a importância da tradição, lugar de inserção do homem, como ser-no-mundo e ser-com-os-outros. Impossível negar a faticidade. Ao tentar negá-la, esta já atuou no modo de compreender-interpretar o mundo (STRECK, 2004, p. 219).

Causa perplexidade a forma ineficiente como o Estado brasileiro se dedica à solução dos problemas decorrentes da disputa (ora explícita, ora velada) pelo rico manancial biodiverso, localizado no interior da Floresta Amazônica. Sem êxito na concretização de um eficaz protocolo de procedimento na identificação das matérias-primas, sem ouvir as populações indígenas, sem colher dos pesquisadores e cientistas as dificuldades encontradas, sem formar parcerias público-privadas coerentes, o Estado demonstra estar distanciado das necessidades e das tensões da sociedade moderna.

O paradigma do diálogo intercultural, onde a troca de saberes e de cultura entre indivíduos de universos diferentes, funciona como a senha de acesso ao ser jurídico neste ambiente, vai permitir o aparecimento de constelações de *topoi* (SANTOS, 2000, p. 30) fortes. Os *topoi*, segundo o pensamento do autor supracitado, são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não serem discutidas, dado a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos. Entretanto, os *topoi* fortes podem se tornar vulneráveis quando usados em uma cultura diferente. É, até mesmo, possível que ocorra a canibalização cultural e social de um grupo, fazendo proliferar a desagregação

do seu patrimônio, inclusive o genético, e o histórico e a disseminação de desigualdades entre seus integrantes.

Aqui, o iniciar de qualquer solução passa pelo diálogo intercultural e pela hermenêutica diatópica, tendo em vista as características geopolíticas e jurídicas envolvidas. Senão, vejamos.

O objetivo da hermenêutica diatópica, construída no pensamento de Boaventura Santos, é ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua, por meio de um diálogo que possa se desenrolar com passagens em todas as culturas envolvidas nos conflitos. Aí, residiria o caráter *dia-tópico*.

Para o Geodireito, o instrumento da hermenêutica diatópica, em muito, possibilitaria a compreensão da realidade sociocultural de toda a população amazônica, privilegiada por ocupar um espaço territorial valioso, geneticamente, mas sem acesso aos instrumentos tecnológicos para sua exploração.

Através da identificação, dentro do sistema jurídico, dos caminhos mais adequados à solução desses problemas, a hermenêutica tende a permitir o reconhecimento de incompletudes mútuas, ou seja, nenhuma comunidade amazônica, tradicional ou não, seria tão completa e autossustentável que dispensaria a possibilidade de gerar renda, emprego e riqueza, agregando valores à sua cultura, à sua tradição e ao próprio Estado. Em outras palavras, a aceitação da hermenêutica diatópica, como mecanismo inerente ao Geodireito e às soluções de conflitos espaciais, jurídicos e biotecnológicos, mormente na Amazônia, ao mesmo tempo em que abre um diálogo intercultural, permite a reivindicação territorial por aqueles que possuem vinculação com o contexto histórico da tradição espacial, facilitando a harmonia entre grupos e o controle da ordem natural no ambiente. É necessário, todavia, que o Estado assuma a tarefa

de estimular a produção coletiva de conhecimento e descobertas, de maneira interativa e intersubjetiva, sem os isolamentos e segregações que elegeu como paradigmas e que vêm gerando insatisfações e disputas de caráter, até mesmo, transnacionais.

A exemplo dos diversos e recentes fenômenos presenciados na Amazônia, em especial no Vale do Rio Javari, os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilham de todos os tipos tradicionais de ordem jurídica e social, de maneira que não há precedentes (GIDDENS, 1991, p. 14). Tanto em sua extensionalidade, quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudanças característicos dos períodos precedentes. As mudanças ocorridas durante os últimos séculos foram e estão sendo tão dramáticas que as consequências futuras são ainda enigmáticas, seja porque todos os conhecimentos revelam-se restritos, quando o assunto é análise sobre fatos históricos recentes, seja porque nosso sistema jurídico necessita ser reinterpretado de modo a acompanhar tais transformações, sob pena de se tornar desacreditado e ineficaz, justificando-se, aqui, o emprego metodológico da hermenêutica diatópica para o Geodireito.

Como já afirmou Streck, interpretar é, pois, hermenêutica, e hermenêutica é compreensão e, através dessa compreensão, se produz o sentido (*Sinngebung*). Dessa forma, exercitar hermenêutica jurídica, para o Geodireito, passa, inicialmente, pela compreensão do mundo, com suas incompletudes e incertezas, rompendo-se com a hermenêutica tradicional, que é objetivante e prisioneira do paradigma epistemológico posto e imposto pelo Estado na consciência do ser jurídico. Assim, por exemplo, não se pode negar ao mestiço

amazônico, posseiro de terra cuja ocupação remonta mais de quatro gerações, direitos inerentes à posse da terra, especialmente, indenização pelos investimentos de séculos de vida partilhada, ao argumento de que a Constituição Federal vigente possui normas restritivas de direitos e nenhum órgão público pode realizar despesas sem a correspondente previsão orçamentária ou que a terra indígena exclui qualquer direito para os que estejam fora dos critérios oficiais de indignidade. Tal interpretação pode até resolver eventual conflito jurídico-processual, mas não resolve o conflito social.

0 argumento do deslocamento ideológico discurso do peca, principalmente, por não se dar conta do dever histórico e social, da consciência exposta aos efeitos da miséria e da exclusão de minorias étnicas na Amazônia e de sua situação hermenêutica, ou seja, não traz consigo a compreensão prévia, a antecipação do sentido do que seja a função social do Direito. Eis porque oferecemos o Geodireito para, a partir da hermenêutica diatópica, chamar a atenção dos operadores e intérpretes, no contexto do processo de intermediação do discurso, a fim de melhor compreendermos os conflitos sociais decorrentes da luta pelo espaço amazônico, apontando caminhos plausíveis para o alcance concreto da pacificação, sem que nos tornemos meros reprodutores do discurso dogmático da verdade imposta pelo Estado, através da sua linguagem de autoridade, que foi assim definida por Warat (1997, p. 67):

A linguagem de autoridade governa sob a condição de contar com a colaboração daqueles a quem governa, ou seja, graças à assistência dos mecanismos sociais capazes de produzir tal cumplicidade, fundada por sua vez

no desconhecimento, que constitui o princípio de toda e qualquer autoridade.

Neste ponto, aderimos ao pensamento de Streck, para quem o Direito, como um dos principais legados da modernidade, deve ser visto como instrumento de transformação social e não como mero obstáculo às mudanças sociais. Ora, se a dogmática jurídica tem criado obstáculo à efetivação e realização de direitos, mormente os sociais, o desafio se inicia pela reinterpretação do sistema jurídico, que se encontra, atualmente, inserido numa inegável crise de paradigmas, necessitando, portanto, de uma reação urgente por parte de seus operadores, que deveriam pensar sob uma *perspectiva criativa* e *criadora* (STRECK, 2004, p. 236).

## **CAPÍTULO II**

# SITUANDO A AMAZÔNIA ENTRE A BIOTECNOLOGIA, O DIREITO E A GEOGRAFIA

O presente capítulo pretende contextualizar a escolha da Amazônia como espaço e lugar de interesse da pesquisa, adentrando-se no fenômeno da fragmentação da posse coletiva na região e estudando, ainda, a manutenção da identidade etnocultural de suas populações tradicionais e seus reflexos para o sistema jurídico, a fim de alcançar aplicabilidade à gestão do conhecimento biotecnológico na região mais cobiçada do planeta.

No decorrer da contextualização, a temática central estará voltada para uma nova interpretação das normas que tratam sobre exploração do patrimônio genético, território tradicional sob a ótica do tempo, da experiência e da emoção, para caracterizar, configurar a abrangência do Geodireito.

Tempo, espaço e mundo são realidades históricas, que devem ser, mutuamente, conversíveis, se a nossa preocupação epistemológica é totalizadora. Em qualquer momento, o ponto de partida é a sociedade humana em processo, isto é, realizando-se. Essa realização se dá sobre uma base material: o espaço e seu uso; o tempo e seu uso; a materialidade e suas diversas formas; as ações e suas diversas feições. Assim, empiricizamos o tempo, tornando-o material e, desse modo, o assimilamos ao espaço, que não existe sem a materialidade (SANTOS, 1999, p. 44).

Partindo-se da premissa de que, atualmente, tanto o significado, quanto às funções do Estado Moderno não são mais os mesmos, pois foram sofrendo

modificações com o avanço da sociedade e da economia no contexto global, analisaremos o novo conceito de território tradicional, de modo a melhor compreendê-lo no contexto dos direitos dos povos tradicionais.

Ocorre que muitos lugares, altamente significantes para certos indivíduos e grupos, possuem pouca ou nenhuma notoriedade visual. Em outras palavras, são conhecidos apenas, emocionalmente, porém sem um mínimo de olhar crítico, enquanto reflexo da mente. Neste ponto, uma das implicações do pragmatismo, em relação ao Direito, embora, até hoje, pouco discutida, é dar visibilidade às experiências íntimas, inclusive às de lugar, sem se perder em obscuridades etéreas ou afastar-se, totalmente, das representações da mente. E isso pode ser alcançado através do conhecimento, que Peirce identificou como produto de uma prática, obtida por meio da lógica inferencial. Ou seja, podemos avançar, epistemologicamente, com base no que sabemos, para, a partir da inferência, chegarmos ao que não sabemos. De tal raciocínio, podemos concluir, então, que o conhecimento, na visão jurídico-pragmática, decorre de uma avaliação crítica das previsíveis consequências que podem ser inferidas de uma determinada ação ou de um determinado conflito.

No contexto deste debate, insere-se a questão da garantia à auto-determinação dos povos indígenas no Brasil. É que, de um lado existe a necessidade de reconhecimento da auto-determinação dos povos indígenas – garantida, constitucionalmente – e, de outro, existe a necessidade de sobrevivência de outras populações tradicionais que não se enquadram nos critérios estatais, mas que estão, intimamente, ligadas ao território pelo tempo, pela segurança que o lugar sempre lhes proporcionou e, sobretudo, pela emoção.

Unir todos esses fenômenos e analisá-los diante do paradigma filosófico do pragmatismo, com vistas a mostrar a necessidade de o Estado oferecer soluções plausíveis dentro do sistema jurídico, passa, inicialmente, pelo desafio de encontrar, no sistema jurídico, as normas que favoreçam com objetividade, clareza e legitimidade, a pesquisa e a exploração do território amazônico, antes que outras nações o façam, à revelia de todos nós.

Assim, a partir da união da Biotecnologia ao Direito e à Geografia, justificando a denominação do Geodireito, tentaremos, neste capítulo, melhor compreender os fenômenos que envolvem as dificuldades de exploração do material genético da região mais cobiçada do mundo globalizado atual. Neste debate, aliás, há muita retórica e pouca disposição para concretização de direitos, posto que, numa confrontação de interesses, os espaços vêm sendo vistos como uma simples soma de territórios conceitualizados pelo sistema, para melhor serem negados a quem poderia utilizar as mais adequadas técnicas de pesquisa de organismos vivos.

### 2.1 A territorialidade e suas faces no contexto amazônico

Desde logo, é preciso destacar que a questão territorial é o centro do universo político da Amazônia. Isso porque a terra é e sempre foi a única fonte de sobrevivência dos seus habitantes, já que foi a ela que as famílias dedicaram toda sua vida, lá plantando, colhendo seus alimentos e remédios para seus males, caçando para comer, enfim, preservando o meio ambiente natural com sua cultura e autenticidade, fenômeno que nem o Direito nem a Geografia jamais poderão alterar, pois já faz parte da história daquele lugar, como na fala deste

caboclo de 71 anos de idade, inevitavelmente, vinculado e enraizado ao território por ele habitado, ao mesmo tempo em que demonstra temor diante do meio urbano:

[...] tinha casa lá, onde se casou teve sete filhos... trabalhava com seringa, plantação, tinha casa de farinha... lá no rio tinha comida e trabalho, mas na cidade tem que ter dinheiro. Ele nunca viu dinheiro [...]<sup>7</sup>

O relato causa profunda contradição, eis que alguém passa a maior parte da sua vida residindo sobre a maior fonte de riquezas da atualidade, que é a Floresta Amazônica, sem jamais ter convivido com a expressão do capital - que é o dinheiro, o vil metal.

Por sua vez, a constatação de que o homem citado sobrevivia sem dinheiro nem qualquer espécie de moeda, como já afirmou Muratori, demonstra *um dos mais sólidos fundamentos da paz e da união* que reinam entre os indivíduos de uma mesma comunidade. Em outras palavras, é a privação completa em que se encontram em termos de moeda, já que *os ídolos da cupidez lhe eram, completamente, desconhecidos* (MURATORI, 1826, p. 152).

Todavia, a paz que tanto parece incomodar o sistema, necessariamente, deverá ser rompida, seja em prol na nação brasileira, seja em prol de indústrias estrangeiras, mas, certamente, será impossível reter a busca incessante por matérias-primas locais, surgindo justificável o nascimento do Geodireito, no exercício do qual o alcance dogmático do território deve levar em consideração,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Processo JEF/AM n. 2003.32.00.700226-6, p. 70.

concomitantemente, as necessidades do mundo moderno, o espaço, o tempo, a experiência e a emoção do ser a ele vinculado, como veremos a seguir.

O espaço, porque ele representa a segurança que o Estado sempre garantiu, mesmo que com sua inércia, de permitir aos habitantes amazônicos a liberdade de subir e descer o rio, perambular pelas matas, caçar para comer, retirar a madeira e a palha para as palafitas<sup>8</sup>. É impactante perceber que o espaço que une é o mesmo que separa os homens. Neste sentido, como símbolo de união, desunião ou de reunião de homens, o espaço tem sido percebido, antes como produto de mercado, ele próprio a mercadoria, quando deveria ser elemento de redução das distâncias e desigualdades entre os seres. Como já disse Lefèbvre (1975, p. 21), a forma do espaço social é o encontro, a reunião, a simultaneidade, enquanto o espaço-natureza justapõe, dispersa. Ora, o espaço seria mera forma física se não mantivesse elo com a estrutura social que o integra. É o espaço, portanto, matéria trabalhada por excelência; a mais representativa das objetivações da natureza, pois acumula, ao longo do tempo, a experiência humana nele vivida, especialmente em coletividade.

O tempo, como elemento integrador do conceito jurídico e contemporâneo de território tradicional, justifica-se porque a história real de vida dos lugares mostra que as pessoas e os objetos estão inseridos em um determinado meio, segundo uma ordem, isto é, uma sequência que acaba emprestando um sentido ao funcionamento daquele meio. Afinal, o tempo somente é porque algo acontece e onde algo acontece é porque o tempo está (BLOCH, 1970). Sabe-se que os elementos essenciais e culturais do caráter nacional de um povo

<sup>8</sup>Palafitas são espécies de habitação de madeira e palha, típicas da Região Amazônica, localizadas nas beiras de rios e suspensas por toras madeira de até dois ou três metros de altura, para proteção de seus moradores contra as enchentes e ataques de jacarés e cobras.

permanecem imutáveis no tempo, apesar de todas as vicissitudes da história. São eternos; estão lá, desde o nascimento, de maneira unificada e contínua, mesmo diante de todas as mudanças, sejam naturais, sejam provocadas. Como observa Schwarz (1986, p. 155), essas coisas formam a trama que nos prende, invisivelmente, ao passado. Eis que o tempo, como elemento inerente à formação do elo entre o homem e a terra, ganha ênfase na tradição, na herança e, acima de tudo, na continuidade do processo evolutivo de determinada sociedade e das regras contidas no interior do sistema jurídico.

A experiência, por sua vez, especialmente, no caso da região aqui analisada, revela-nos que todos os antepassados viviam segundo a mesma regularidade cultural e, isso, não perdura há, apenas, dois ou três anos, mas longos séculos de tradição de vida coletiva e terra partilhada. Ora, experiência e tradição formam um binômio inseparável, já que significam, reunidas, no mesmo espaço, um conjunto de rituais e símbolos que buscam inculcar certos valores e normas de comportamento por meio da repetição, a qual, automaticamente, implica continuidade com um passado histórico adequado. Tanto assim é verdade, que os caboclos amazônicos, desde o nascimento, recebem diversas heranças culturais, dentre elas, a experiência de embalar e dormir em redes. Podemos dizer que esta experiência é tradicional na região, sendo inculcada por antepassados nativos, há tantos anos, que seria quase impossível precisar quando e onde se formou este hábito. A experiência tradicional, portanto, é um elemento regressivo à cultura original, natural e não inventada, merecendo, por tal razão, proteção jurídica à medida que, espontaneamente, restaura a identidade do povo.

E, por fim, a presença da emoção, como um quarto elemento capaz de identificar o novo conceito de território, se justifica porque várias famílias, no mesmo espaço, ligam-se, afetivamente, entre si, e ao meio em que habitam pela convivialidade e a relação com a terra, não sendo plausível que o sistema jurídico despreze a história e os sentimentos das pessoas para satisfazer interesses nada coletivos. Repetimos o que Hall (1997, p. 64) já disse:

Não importa quão diferentes seus membros possam ser em termos de classe, gênero ou raça, uma cultura nacional busca unificá-los numa identidade cultural, para representá-los, todos, como pertencendo à mesma e grande família nacional.

Ora, ao caboclo amazônico podem-se aplicar as categorias que Suassuna (1976) destinou aos nordestinos: *intemporal e atemporal*. Em outras palavras, o caboclo não é moderno, mas também, não é arcaico. Da mesma forma que D. Quixote de Cervantes, o caboclo amazônico é um clássico, *a partir do momento em que ele ultrapassa a sua realidade local para adquirir uma grandeza além do tempo. Ele será contemporâneo e eterno a todas as gerações que surgirem até o fim do mundo* (LEITÃO, 1997, p. 98). O comentário de Suassuna, supracitado, a respeito do nordestino, do qual me aproprio para transportá-lo ao caboclo, revela que a literatura nacional já vem admitindo a existência de um *ethos* para grupos de pessoas de uma determinada região. No caso da Amazônia, o que os valores caboclos, realmente, buscam é somente uma identificação consigo mesmo.

Ao longo da história, as trocas entre grupos e, sobretudo, as trocas desiguais, acabam por impor, a certos grupos, as técnicas de outros grupos. Entre aceitação dócil ou reticente, entre imposição brutal ou dissimulada, a escolha é, entretanto, inevitável. É, assim, que conjuntos inteiros ou pedaços de técnicas se incorporam a outros pedaços, mudando-lhes os antigos equilíbrios e acrescentando elementos externos às histórias, até então, autônomas. Pode-se, então, referir a uma desterritorialização das técnicas que, após se instalarem no seu novo meio e formarem sistemas com as técnicas pré-existentes, conhecem o que se pode intitular de reterritorialização (SANTOS, 1999, p. 152).

Vários fenômenos jurídicos, geográficos, sociológicos, antropológicos, enfim, multidisciplinares, são passíveis de análise na região da Amazônia, relativamente à exploração e pesquisa de materiais vivos. Ocorre que o fato do Estado não apresentar soluções, dentro do sistema jurídico, para a racionalização de forças produtivas, vem gerando imensurável inquietação.

Talvez, por esta razão, os geógrafos vêm demonstrando interesse em analisar a problemática dos territórios indígenas, sob a perspectiva da Geografia Política. Podemos citar o Oliveira (1988a), a Profa. Dra. Maria Lúcia Pires Meneses<sup>9</sup>, Becker (1990) e Carla Gonçalves Antunha Barbosa<sup>10</sup>, além de Ivani Ferreira de Faria.

O Geodireito, portanto, não pode se tornar um instituto oco e alheio ao problema da identidade etnocultural dos povos tradicionais da Amazônia, sob

<sup>9</sup>Trata-se da tese de doutoramento da autora, intitulada **Parque Indígena do Xingu**: a construção de um território estatal, defendida em 1990, no Instituto de Geociência da UFRJ.

<sup>10</sup> Neste caso, o assunto é tratado na dissertação de Mestrado da autora, intitulada "**Trazidos por Tupã**", defendida em 1994, no Departamento de Geografia da USP.

pena de findar, oferecendo uma resposta inadequada e desprovida de legitimidade e efetividade, agravando, ainda mais, os conflitos sobre a terra, como nos discursos de Adeodato (1989, p. 66):

[...] nos conceitos de legitimidade e efetividade, esta passa a ser deduzida da capacidade do poder para dirimir os eventuais conflitos internos e, assim, evitar crises no meio social, ou seja, o que um dia se chamou legitimidade, adquire conteúdo, meramente, ideológico e caráter, tão só, instrumental.

e Adeodato (1989, p. 207):

[...] A lição de Hanna Arendt é nos transmitir que o poder legítimo, se não apela a instâncias transcendentes, nem tem conteúdo universal estabelecido, defini-se por levar em consideração a pessoa do outro, uma vez que a ação, o direito e a política constituem-se na intersubjetividade.

Para debater a questão da desterritorialização, é necessário, inicialmente, lembrar de território. O conceito universal de território, para a Geografia, sempre levou em consideração seu *uso*, definindo-se como *o* conjunto indissociável de sistemas naturais - substrato físico - e instrumentos materiais impostos pelo homem. A Geografia Cultural contemporânea, por sua vez, afirma que o conceito de espaço é subjetivo, ligado à etnia, à cultura e à civilização regional. Para Sautter (1979), entre os homens e suas paisagens existe, efetivamente, uma conivência secreta, da qual o discurso racional, científico, dissecador e classificador não pode dar conta. Para ele, a paisagem é, ao mesmo tempo, o

prolongamento e o reflexo de uma sociedade e um ponto de apoio oferecido aos indivíduos para se pensar na diferença com outras paisagens e outras sociedades.

Seguindo a mesma visão, Bonnemaison (2002, p. 91) acredita que a correspondência entre o homem e os lugares, entre uma sociedade e sua paisagem, está carregada de afetividade e exprime uma relação cultural no sentido amplo da palavra.

Não por acaso, como toda ciência deve preocupar-se com a preservação da humanidade, a Geografia moderna passou a estudar a organização do espaço geográfico, a fim de conscientizar o homem e despertar nele a noção de afeição e amor pela terra, sentimento este denominado por Tuan (1980) de topofilia.

O Direito, todavia, historicamente, atrelou a definição de espaço à de território, dentro da perspectiva de limites físicos sobre os quais incide, no mínimo, um titular da propriedade, um domínio, uma posse, um tributo, uma cadeia de responsabilidades por atos ou omissões, chegando, até mesmo, às noções de soberania. Nota-se, entretanto, que para o ser jurídico o alcance destes conceitos é insuficiente, diante da sua limitação e, também, da multiplicidade dos conflitos existentes no mundo moderno. A falta de um maior entrelaçamento entre o Direito e a Geografia contemporânea prejudicou uma melhor visibilidade, dentro do sistema jurídico brasileiro, particularmente, quanto ao alcance necessário das normas que tratam sobre espaço, notadamente, o espaço das populações tradicionais da Amazônia.

Quanto à presença das organizações não-governamentais estrangeiras na região, vejamos o que pensa este caboclo que foi retirado de sua casa, após décadas de ocupação:

Saiu do rio porque a organização *Perpetau* fechou o rio. Essa organização se uniu com a Funai e mandou os índios colocarem placas. São várias organizações e o depoente não sabe quem manda. O depoente os viu conversando com os índios sobre a demarcação do Igarapé Sória até o Igarapé Rio Negro. Essa organização é de americanos. Tem uma outra organização que se chama *América sem Fronteiras* e *Civage*. Todas essas organizações se combinam com os índios.

A visão, acima narrada, demonstra que o caboclo ex-morador de uma região localizada no alto Solimões amazonense, descendente de indígena, rejeita a presença estrangeira na região, ao mesmo tempo em que acredita que as organizações citadas cooptaram os habitantes reconhecidos como índios, a ponto de causar tamanha desordem que nem mesmo é possível identificar "quem manda" no local. A ausência do Estado e do sistema jurídico é tão visível que não podemos apontar os menores traços de soberania.

No contexto nacional, Castro (1983, pp. 233-244), fez uma análise de como as mudanças na relação com a terra, consequentes da dominação e contato com a sociedade, tendem a afetar a organização social e a definição étnica dos diferentes grupos indígenas. Adverte o Autor que os conceitos de terra e território – que variam de uma sociedade indígena para outra por dependerem da percepção que cada sociedade tem da terra e do mundo – tendem a se unificar, produzindo uma concepção indígena espontânea de terra,

como espaço homogêneo, fechado por fronteiras definidas pelo direito nacional geométrico, que distingue duas identidades étnicas em oposição: os brancos (os que estão fora) e os índios (os que estão dentro).

À guisa de pequena crítica, cremos, todavia, que essa construção teórica, eminentemente dual, onde nenhum ser existe que não seja *índio* e *não-índio*, revela a exclusão de populações formadas, a partir da descendência e cruzamentos intertribais e multirraciais de diferentes povos, não menos tradicionais. Tal exclusão, pelo sistema jurídico, acaba favorecendo a própria fragmentação dos territórios e da cultura, nele construída, ao longo de sua história.

Vale lembrar que, notadamente na Amazônia, grande parte das demarcações de terras indígenas foi feita, erroneamente, sem acompanhamento devido, do ponto de vista técnico, antropológico, jurídico e geográfico e, sobretudo, sem a participação dos principais interessados na medida: os próprios povos tradicionais, índios ou não. O exemplo clássico, citado frequentemente no meio acadêmico, em especial pelas palavras de Ivani Farias, é a terra dos Kaiapó-Xikrin do Bacajá, delimitada em 1976, a partir de um simples sobrevoo na área: essa demarcação nem mesmo correspondeu ao habitat tradicional desta nação. Neste entendimento, deve-se considerar, desde o princípio, a inclusão dos sujeitos sociais, como agentes ativos no processo de demarcação, através, por exemplo, do Mapeamento Participante, como ilustra a Figura 01.

Caso isso não ocorra de forma idônea, de certa forma, observa-se que mesmo os preceitos constitucionais que tratam da proteção e inviolabilidade das

terras indígenas estão sendo desrespeitados por diversos grupos econômicos e políticos, sem excluir o próprio Estado.



Figura 01: Fase do mapeamento participante no processo de demarcação de um território indígena.

Fonte: Trabalho de campo, Ivani Ferreira de Faria, 2009.

### 2.2 O regime de propriedade comum nos espaços amazônicos

Mckean (2001, p. 79) esclarece que:

No passado, regimes de propriedade comum implantados por comunidades para a geração de benefícios, de longo prazo do manejo de recursos naturais, disseminavam-se por todo o planeta. É provável que alguns tenham desaparecido, naturalmente, na medida em que as comunidades tradicionais optaram por outras relações ambientais, particularmente à luz de mudanças tecnológicas e econômicas. Mas, em muitos casos, tais regimes parecem ter sido excluídos por força de legislação, através de dois caminhos básicos: em situações em que regimes de propriedade comum - mesmo que elaborados e duradouros - nunca tinham sido codificados, eles, simplesmente, podem ter sido desconsiderados nos primeiros esforços nacionais de formalização e codificação de direitos de propriedade sobre os recursos em questão (exemplos podem ser observados na Indonésia, no Brasil e na maioria dos países africanos ao sul do Saara), onde regimes de propriedade comum eram, legalmente reconhecidos, reformas agrárias, por vezes, transferiram tais direitos a indivíduos (caso dos enclosures no Reino Unido), ao próprio governo ou a uma combinação de ambos (como na Índia e no Japão).

O instituto jurídico da propriedade comum já é conhecido por uma parcela, ainda que pequena, da população brasileira. No passado, foi sugerido esse regime para a suposta geração de benefícios, de longo prazo, do manejo de recursos naturais renováveis. Sugerido, mas não implantado, efetivamente, esse regime padeceu pela ausência de sensibilidade e amparo jurídico. Na atualidade, volta-se a discutir o instituto, não por acaso em relação à Amazônia brasileira. A teoria fundada na possibilidade de manejo dos recursos naturais renováveis baseia-se no argumento da formação de proprietários conscientes, no combate à degradação ambiental, na caça restrita (a exemplo do Reino Unido) e na administração dos ecossistemas florestais. Trata-se de mais um arranjo do Estado para tentar legitimar o uso das florestas por indivíduos sem ligação espacial, afetiva, tradicional, cultural, antropológica e geográfica com o meio ambiente postulado, economicamente.

A argumentação de que o uso comum pode prevenir a utilização indevida dos recursos naturais parece não ter se encaixado na realidade amazônica. A propriedade compartilhada, não obstante, inexista regulamentação posta no sistema jurídico brasileiro, é fato costumeiro na região, especificamente, entre comunidades locais e organismos não governamentais estrangeiros.

Sabe-se que regime de propriedade comum de terras é uma das formas de privatizar direitos sobre um espaço, sem dividí-lo em pedaços. Não raro ocorrem desmatamentos, empobrecimento do solo, alteração na qualidade da água e vários outros fenômenos que o sistema jurídico nacional não está preparado para enfrentar, mormente em se tratando de terras tradicionais, onde o patrimônio cultural e a biodiversidade são incalculáveis. Aqui surge o Geodireito, como paradigma de orientação para a condução das políticas públicas do Estado, relacionadas com os recursos naturais inerentes ao espaço e ao meio ambiente.

Diante da geração do pragmatismo, que valoriza a busca da verdade sobre todas as regras e demonstrações científicas, a tese da propriedade partilhada na Amazônia e na região do Vale, padece de validade, já que desafia as bases do realismo e da formação geopolítica e humana na planície. Isso porque os interessados não possuem qualquer vínculo de tradição e emoção com aquele espaço tão cobiçado, entoando apenas o argumento em torno do capital. Para o Geodireito, portanto, partilhar a Amazônia com organismos estranhos à sua história é hipótese da qual não se cogita, seja pela ausência de seus requisitos legitimadores, seja pela incidência dos paradigmas, aqui descritos, os quais não acolhem a pretensão, como veremos a seguir.

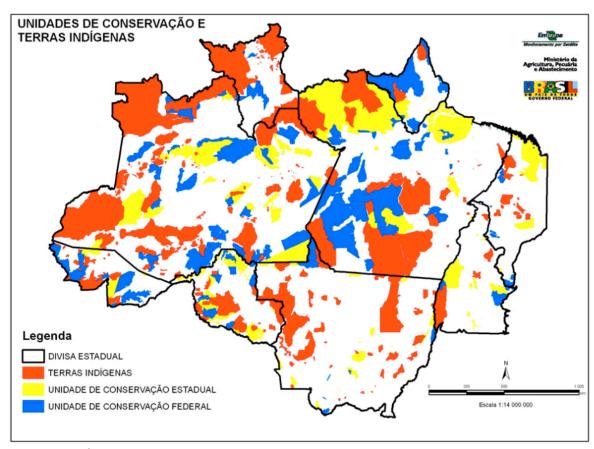
A propriedade partilhada entre grupos sem qualquer vinculação de tempo, experiência, espaço e afetividade com a Amazônia, desafia o paradigma da filosofia pragmática, que norteia todo o pensamento deste estudo. Ora, o que aproxima ou distancia as ideias do tempo e do espaço uma da outra – especialmente, no pensamento de Charles Peirce – é a garantia da continuidade do que é geral, perfazendo-se em ações conservativas e não conservativas. As

forças conservativas nada governam, exceto as relações espaciais das partículas, pois são leis das reações mútuas de partículas no espaço (GUIMARÃES JORGE, 2004). As partículas reagem umas sobre as outras, tanto mais fortemente, quanto mais próximas estiverem (entre si). Seguindo este raciocínio, não é difícil concluir que o Estado, ao exercer o papel de força conservativa nas relações com os povos tradicionais, mostra-se falho e cria um fosso entre o fato e o sistema jurídico, quebrando a continuidade da evolução dos povos que ali habitam, na tentativa de governar com mecanismos onipotentes.

Comenta-se que a luta verdadeira é pelo controle de enormes fluxos financeiros, a serem obtidos com supostos *serviços ecológicos*<sup>11</sup>. Não por acaso, o Projeto de Lei 4776/05, aprovado em julho de 2005 pela Câmara dos Deputados sob a pretensão de combater o desmatamento da Amazônia, sem deixar de aproveitar o potencial econômico da região, prevê a concessão de florestas públicas para exploração sustentável da iniciativa privada. Tal concessão será feita por meio de licitação, com o objetivo de privilegiar as empresas que venham a oferecer o melhor preço e cujos projetos, em tese, tenham o menor impacto ambiental e o maior benefício socioeconômico.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Os serviços ecológicos globais mais cobiçados, atualmente, são a indústria ecoturística, o mercado de *commodities* ambientais, a retirada de gases e óleos naturais, o controle da biodiversidade e a dominação dos ciclos e ecossistemas hidrológicos.



**Figura 02**: Áreas indígenas e Unidades de Conservação Estaduais e Federais na Amazônia Legal.

Fonte: Embrapa/MAPA, 2010.

Pelo projeto, os vencedores da referida licitação não teriam direito à posse da terra, mas, apenas, receberiam o direito de uso das florestas, que continuariam a ser patrimônio da União. Em outras palavras, de acordo com a proposta de autoria do Poder Executivo, já aprovada pela Câmara dos Deputados, as florestas públicas da Amazônia poderão ser utilizadas, tanto para fins extrativistas, como a retirada de madeira, quanto para atividades não extrativas, como o ecoturismo. Tudo por um prazo que pode chegar até 40 anos, conforme a conveniência dos interessados.

Ora, com exceção das áreas protegidas, que compreendem as terras indígenas e as unidades de conservação, conforme Figura 02, acima

reproduzida, é de domínio público que, aproximadamente 45% do território da Amazônia, é considerado como sendo terras da União<sup>12</sup>, passíveis, portanto, de concessão aos particulares, nos termos do projeto acima comentado, o qual libera um percentual de 20% para ser licitado logo nos dez primeiros anos. Ou seja, em aproximadamente, cinco décadas, toda a Floresta Amazônica - cujo território pertença à União - deverá estar em mãos de interesses, nitidamente, privados, para completa exploração.

Paradoxalmente e, ao mesmo tempo, o Estado brasileiro expulsou cerca de mil famílias do extremo norte da Amazônia brasileira, na região do Vale do Javari, negando a identidade cabocla e suas raízes com o espaço habitado em regime de harmonia com a natureza, a pretexto de reconstruir um suposto passado indígena, não obstante todos os grupos descendam de mesmos troncos étnicos e venham evoluindo em equilíbrio histórico até a chegada do Estado, que os segregou.

A continuar os mesmos objetivos traçados pelo Poder Executivo do país, não haverá um só centímetro disponível para os caboclos amazônicos, população que compõe, inegavelmente, a maioria étnica atual, descendente dos povos indígenas que aqui viviam quando da chegada do europeu. Isso porque, enquanto 55% da Floresta Amazônica é área protegida (reserva indígena e área de conservação), os outros 45% serão licitados e entregues a particulares em, aproximadamente, cinco décadas, caso seja, definitivamente, aprovado no Congresso e sancionado pelo Presidente da República o projeto de lei 4776/05.

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Esta é a informação atual do Ministério do Meio Ambiente, recentemente divulgada pelo Secretário de Biodiversidade, João Paulo Capobianco, em entrevista à Agência Brasil, disponível em: <a href="http://www.oliberal.com.br/plantao/noticia/default.asp?id\_noticia=83374">http://www.oliberal.com.br/plantao/noticia/default.asp?id\_noticia=83374</a>. Acesso em: 28 jul. 2005.

Não é difícil prever que a confirmação do quadro, acima descrito, gerará, em muito breve, enormes conflitos sociais, econômicos e políticos à nação. A influência dos futuros grandes *proprietários da Floresta Amazônica* será fundamental para a definição da estrutura agrária e extrativista da região. Os caboclos mestiços serão transformados, se estiverem adequados ao perfil do explorador, em *operários florestais*, cuja missão precípua será retirar do território amazônico tudo o que for comercializável. O caráter semi-servil da relação de produção irá, claramente, contrastar com a negativa histórica do Estado em lhes permitir e estruturar a permanência e a convivialidade com o ambiente, cuja vinculação afetiva ninguém jamais conseguirá manter. Daqui para frente, os rincões da Amazônia correm o risco de se transformarem em meras esteiras industriais, linhas de montagem de um grande processo de exploração de recursos naturais, com a polarização patrão e *operário florestal*, em maior ou menor proporção e integrarão as bolsas de valores do mundo inteiro.

Sem querer absolutizar individualmente algo profundamente complexo ou mesmo relativizar os quadros de identidade social e cultural na Amazônia, parece-nos equivocada e parcial a interpretação de que os recursos florestais devam ser explorados por grandes corporações privadas, em detrimento da população local e tradicional, sem que esta obtivesse, ao menos, uma oportunidade do seu próprio Estado-nação para preservar e desenvolver projetos, tipicamente, amazônicos. Em face desta constatação é fácil concluir que a estrutura agroflorestal da Amazônia revelará, nas próximas décadas, uma extrema desigualdade na repartição de renda, contribuindo em alto grau para a elevação dos conflitos envolvendo o homem do campo e a posse pelo território.

Ora, em relação a tal proposta, por trás de um discurso emancipatório de pretensões universais (um *grande relato emancipatório*, diria o escritor pósmoderno Lyotard, 1988), o que se pode observar é um discurso ideológico que se revela legitimador da intervenção e da subjugação de uma cultura, em detrimento de um povo, cujo sistema jurídico conspira contra seus próprios direitos pré-existentes. Guardadas as devidas proporções, o quadro que se avizinha é o de retomada do Feudalismo, como no pensamento de Freyre (2004, p. 473) em relação à escravidão:

Dentro de uma sociedade patriarcal e até feudal, isto é, com espaços ou zonas sociais, sociologicamente equivalentes às das sociedades chamadas feudais, como foi o Brasil, durante o tempo quase inteiro da escravidão, entre nós, não eram cidadãos, nem mesmo súditos que aqui se encontravam como elementos básicos ou decisivos da população, porém famílias e classes, separadas, até certo ponto, pelas raças que entraram na composição da gente brasileira com suas diferenças de tipo físico, de configuração de cultura e, principalmente, de *status* ou de situação inicial ou decisiva.

Vejamos, pois, o que nos espera em breve, quando a posse da Amazônia brasileira estiver no balcão dos grandes negócios transnacionais. Será, quiçá, a oportunidade do Geodireito, se consolidar como instrumento jurídico de equilíbrio na relação entre a terra, o homem e o capital, sob a perspectiva da experiência, afetividade, convivialidade e tradição, mesmo porque, como disse Brandão (1994, p. 23), um ato humano inadequado pode romper provisória ou, definitivamente um plano de permutas entre o mundo natural e o humano.

Percebe-se, pois, que uma das principais tarefas do Geodireito nas próximas décadas será eliminar os *oligopólios florestais*<sup>13</sup>, redistribuindo os recursos naturais e garantindo o acesso à terra a todos quantos com ela mantenham e tenham mantido vínculo e convivialidade, já que o território amazônico é para seus habitantes *a place counts*<sup>14</sup>, ou seja, um lugar com importância.

Ademais, no interior deste *place counts* chamado Floresta Amazônica, especificamente, no conjunto de seus recursos naturais, existe um incalculável patrimônio de conhecimento tradicional associado à biodiversidade, que exige do Estado uma proteção jurídica imediata, sob pena de se tornar comparado grosseiramente a uma tora de madeira e, como tal, comercializado no mesmo balcão de valores de bens fungíveis.

Enquanto na transição entre os séc. XX e XXI (ano de 2000) a OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual – estabeleceu um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore, o qual vem se posicionando, favoravelmente, à proteção do conhecimento tradicional, o Brasil, por seu Poder Executivo (leia-se Presidência da República) caminha em sentido contrário, propondo legislação que autoriza, expressamente, a exploração da floresta por empresas privadas, sem qualquer vinculação com o território, a identidade, os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade da região.

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>Oligopólios florestais são, por ora, chamados as grandes fatias da Floresta Amazônica a serem, em futuro próximo, licitadas e entregues a empresas privadas para exploração de seus recursos naturais em futuro próximo.

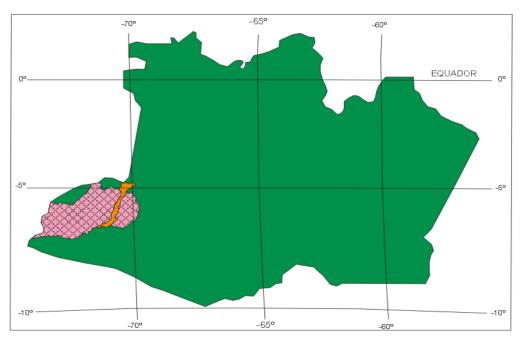
<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>A expressão *place counts* (anglo-saxônica) é utilizada por Werlen (1988).

#### 2.3 O Vale do Javari: um estudo de caso

O pano de fundo que molda o cenário da concepção peirciana reside na convicção de que nossas ideias e crenças apresentam-se obscuras, herméticas, muitas vezes, fechadas ao entendimento. Se isso ocorre, é necessário traduzí-las em fatos empíricos para que ideias e afirmações se tornem claras e se possa examiná-las para verificar se são verdadeiras ou falsas. Isso deve ser feito porque, segundo Peirce, as ideias podem ser claras, mas não ser verdadeiras (REGO, 2003b, p. 237).

Localizada em partes dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Jutaí e Eirunepé, no Estado do Amazonas, a Terra Indígena do Vale do Javari foi declarada Posse Permanente Indígena pela Portaria nº 818 de 11 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 14 de dezembro de 1998.

A Figura 03, a seguir reproduzida, mostra-nos em projeção policônica a terra indígena Vale do Javari, localizada no Estado do Amazonas. É possível perceber a enorme sensação de espaciosidade que o vale desperta naqueles que se dedicam a observá-lo.



**Figura 03**: Em destaque, a localização da Reserva Indígena do Vale do Javari, no Amazonas, e o município de Benjamin Constant, em Iaranja.

Fonte: IBGE.

As categorias denominadas terras indígenas e posse permanente indígena, ao longo da história, vêm sendo estudadas pelo Direito, em conjunto com os conceitos de terras públicas e terras devolutas, essas duas últimas usadas como sinônimos. Porém, o Estatuto da Terra, instrumento utilizado pelo Estado para servir como termômetro de sua vontade política em torno da questão, estabeleceu o que seria, para o direito positivo nacional, o conceito de terras públicas, estas consideradas mais abrangentes que as terras devolutas. Pela norma, as terras indígenas seriam públicas, mas não devolutas, porque são ocupadas. De acordo com a conveniência do legislador, observa-se que, até pela noção de que terra indígena é categoria jurídica, tal conceito afastaria, isto é, tornaria a terra indígena diferente de terra devoluta. Mas, para tanto, ela precisa passar, exatamente, pela última etapa do reconhecimento como terra indígena, ou seja, necessita desta atuação estatal denominada demarcação.

Apesar de serem definidas como aquelas ocupadas ou habitadas pelos indígenas (anteriormente, denominados pela lei civil de *silvícolas*<sup>15</sup>), independentemente de sua demarcação, as terras indígenas só chegam a ter um reconhecimento efetivo pelos diversos aparelhos de Estado quando recebem uma destinação administrativa explícita pelos poderes públicos, representada na Figura 04.



**Figura 04**: A representação do Estado se faz presente através da sinalização que indica o território como Terra Indígena, porém não garante de fato que no local não haverá litígio entre índios e não índios.

Fonte: Ivani Faria, 2008. Trabalho de campo.

E isto significa dizer que elas precisam ser, pelo menos, demarcadas (uma das etapas da regularização fundiária) para que seus limites sejam conhecidos e possam ser impostos à sociedade envolvente. A demarcação é a característica que distingue a terra indígena da terra devoluta. Em outras

<sup>15</sup>, o Código Civil de 2002 suprimiu, de todo o seu texto, a expressão silvícola, isto é, o legislador resolveu retirar do sistema jurídico tal nomenclatura, pois sempre foi considerada ofensiva e agressiva aos povos indígenas.

palavras, é a possibilidade oferecida pelo sistema jurídico que a primeira tem de se afirmar *a priori*, como terra dos índios, com limites definidos cultural e socialmente. Se o Estado se omite na demarcação e a terra indígena só tem seus limites estabelecidos dentro da própria comunidade, verifica-se a tendência de que ela passe a ser tratada pelos diversos escalões administrativos como devoluta, por exclusão do domínio particular e do uso público, ao menos até que se prove o contrário.

A expressão *Terra Indígena* é categoria jurídica prevista na Lei nº 6.001, datando de 10 de dezembro de 1973, que em seu art. 17 traz os três tipos de terras indígenas, como sendo 1) áreas de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas; 2) áreas reservadas (isto é, onde o órgão tutor estabeleceu parques e reservas indígenas) e 3) terras tão-somente habitadas ou ocupadas por silvícolas e sobre as quais, consoante o disposto no art. 198 da Constituição Federal, eles teriam direitos que independem da existência ou não da demarcação.

Em favor dos índios é previsto o direito ao reconhecimento da posse permanente das terras por eles habitadas, independente de demarcação. Este direito deve ser assegurado pelo órgão federal de assistência aos indígenas, no caso a Funai, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que qualquer dos Poderes da República venha a tomar, em caso do Estado constatar eventual omissão ou erro do aludido órgão. Tal previsão consta no art. 25 da Lei nº 6.001.

Mencionado direito, embora houvesse vivido em dormitório no passado recente, tem sido de tal maneira prestigiado pelo Estado atual, que há disposição expressa para não reconhecimento de títulos de propriedade de

outrem porventura existente sobre estas faixas de terras (art. 62 e §§ da Lei n. 6.001), bem como, há vedação legal ao usucapião de referidas áreas.

Diante de todo o relato acima, é possível identificar que a norma demarcatória tem servido para o Estado como um verdadeiro instrumento de exercício de vontade política, já que ele a utiliza quando acha conveniente, para encobrir um problema de dimensões tão extensas quanto à típica questão indígena: a falta de política pública para a crise dos caboclos expulsos das reservas, no caso específico, a do Vale do Javari, hoje condenados à miséria, ao desemprego, à ausência de mínimas prestações estatais. Em outras palavras, tiraram-lhes as florestas, o chão, as matas, a caça, os peixes, a canoa, o rio, o passado, o presente e, nem mesmo, lhes deixam uma chance de sobrevivência, retirando-lhes, também, as perspectivas de um dia imaginar que é possível crer no futuro.

## 2.4 As consequências do falibilismo estatal: quanto vale a vida no Vale do Javari

O falibilismo constitui a única possibilidade de, através de uma pesquisa experimental, aproximar-se evolutivamente, de uma determinada verdade concreta. Desse modo, a atitude experimentalista, proposta por Peirce, parte da premissa de que a descoberta da verdade é antecedida da convicção de que a qualquer momento o erro poderá ilidir aquela verdade que se julga estar próxima (REGO, 2003b, p. 241).

Neste item, trabalharemos com o argumento de que as falhas cometidas, historicamente, pelo Estado, acrescidas pela ausência de uma percepção

espacial, temporal e afetiva que o sistema jurídico deveria permitir ao intérprete e operador do Direito, relativamente, às normas sobre território de populações tradicionais que integram uma mesma comunidade, acabaram impondo aos excluídos do Vale o único caminho possível: assistir, passivamente, à fragmentação da sua cultura, de seus saberes e do território, historicamente, ocupado por seu grupo, depositando no caminho da busca da Justiça a última esperança de composição pacífica para o conflito social.

A prática do Estado em manipular as normas conforme a sua conveniência, muitas vezes inconfessável, arbitrando um valor monetário por cada vida dedicada ao Vale, a fim de compensar os caboclos por tamanha dedicação àquele espaço, acabou resultando num desastre: a quantia ofertada a título de indenização, em valores ínfimos e sem critérios, previamente definidos, não permitia sequer a aquisição de uma horta para iniciar a agricultura fora do espaço do Vale. Instalou-se, como não poderia deixar de ser, uma verdadeira crise social: miséria, fome, desemprego, desabrigo, dor, frio, doença, depressão, abandono. Nenhum planejamento foi desenvolvido pelo Estado para oferecer ao grupo expulso uma mínima condição de vida digna; nenhuma política pública foi pensada e efetivada para garantir os direitos constitucionais estabelecidos; nem mesmo uma simples resposta aos anseios da população expulsa do Vale foi enviada pelo Estado. O conflito surgiu, já que, de um lado estavam às nações indígenas, regularmente organizadas e, até, apoiadas por organismos não governamentais e, de outro, os caboclos expulsos e destribalizados, posto que, embora carregassem traços, tipicamente indígenas, não podiam, oficialmente, pertencer a qualquer um dos grupos lá existentes, pois não se enquadravam nos critérios estatais de indianidade.

Os procedimentos usuais, adotados pelo Estado na etapa concernente ao levantamento fundiário, objetivavam identificar os grupos, tipicamente indígenas, e, ao mesmo tempo, desprezavam regras elementares para o contato com populações, etnicamente, distintas. O Estado, assim agindo, acabou por dispor seus agentes, inadequadamente, no cerne dos conflitos. Sua ação, ironicamente, era denominada "conciliação de partes" ou de "harmonização dos interesses" em questão.

Não se consegue identificar, em qualquer tipo de registro junto aos Órgãos oficias, principalmente a Funai, a existência de critérios formais que orientassem a relação com a população indígena e com os demais grupos que ali habitavam. Em termos operacionais, a exemplo de outras etapas, o Estado acabou por recorrer, em determinados contextos, às soluções coloniais tradicionais, acionando o poder de polícia pela solicitação de uma "força" ou de uma "equipe de segurança" para resguardar a atividade de seus agentes.

As *pressuposições etnocêntricas*, que informam a prática desse tipo de grupo de trabalho, resultam em um clima de frustração de ambas as partes, ou seja, índios e ocupantes não-índios, agravando o quadro de violência e tensão social.

Encontrar um valor, financeiramente quantificável, para indenizar o tempo de vida de uma pessoa ou de toda sua família, em determinado espaço, é tarefa que, até hoje, não foi, satisfatoriamente, desenvolvida pelo Direito. Identificar, monetariamente, o que representa para os homens a terra e a tradição do lugar, quando a emoção está, intimamente associada ao fenômeno, exige do Estado uma resposta que se não puder ser, inteiramente justa, que seja, pelo menos,

capaz de restaurar a dignidade do grupo expulso, marcado, hoje, pela fome e pela crise social. Neste sentido, decidiu o Estado-Juiz no Amazonas:

Como a parte não recebeu qualquer indenização por benfeitorias, será devido a ela, a título de danos materiais, o montante resultado da soma da média das indenizações pagas por benfeitorias (R\$ 2.507,00) à estimativa do mínimo necessário à aquisição ou construção de uma casa (R\$ 4.987,22), perfazendo um total de R\$ 7.494,22. No que tange aos danos morais, os autos encartam situação de gravidade sem precedentes, em que toda uma comunidade foi submetida a sofrimento que beira o inconcebível; a dimensão da lesão moral causada à parte é evidenciada a todo o momento da narrativa e não poderia ser reparada nem por todo dinheiro do mundo (o que a parte busca não é dinheiro, mas **sua vida de volta).** Entretanto... fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.905,78.<sup>16</sup> (Grifo original).

Quando o Estado-Juiz diz que o caboclo *busca sua vida de volta*, é possível perceber, ali, fragmentos de uma possível vinculação espaço-tempo, talvez acolhida pelo sistema jurídico, pela primeira vez em favor de um grupo de mestiços, que são considerados, pelo direito, posto como não-índios. A compensação, acima atribuída visa, a princípio, reduzir os efeitos de uma desigualdade imposta pelo Estado, entre índios e não-índios, componentes de uma mesma tradição. Aliás, a utilização da hermenêutica diatópica, analisada anteriormente neste trabalho, aparece como instrumento capaz de nos fazer perceber o quanto que, não raro, as dicotomias impostas pelos sistemas jurídicos ocidentais privilegiam grupos em detrimento de outros. Boaventura

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>Processo JEF/AM nº 2003.32.00.700187-4, p. 86.

Santos já nos explicava, neste ponto, que a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias, demasiado rígidas, entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se, assim, vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia. Para Santos, o reconhecimento de incompletudes mútuas é condição sine qua non de um diálogo intercultural (SANTOS, 2000, p. 32).

Por sua vez, a posição do Estado-juiz, fixando indenização a favor dos expulsos, reflete o pensamento de Santos (2004, p. 202), para quem, ao Poder Judiciário é reconhecido o poder de controlar, não somente as ofensas à Constituição, mas podar os *avanços não-justificáveis do Estado sobre o Direito.* 

# 2.5 Os olhos do pragmatismo sob a imagem do Vale: um pensamento para a ação e para o futuro

Para viver, o homem deve ter algum valor em seu mundo. O agricultor não é exceção. Sua vida está atrelada aos grandes ciclos da natureza; está enraizada no nascimento, crescimento e morte das coisas vivas; apesar de dura, ostenta uma seriedade que poucas outras ocupações podem igualar. De fato, pouco se sabe sobre as atitudes dos agricultores para com a natureza. O que existe é uma vasta literatura, em grande parte sentimental, sobre a vida rural, escrita por pessoas com mãos sem calosidade (TUAN, 1988, p. 113).

Enquanto em plena sociedade contemporânea o tratamento, em relação aos grupos tradicionais não-indígenas do Vale, é de intolerância e hostilidade, culminando com sua expulsão, a história registra que, até mesmo, a Roma antiga tratava melhor e mais acolhedoramente seus visitantes e peregrinos. A

presença do espírito do pragmatismo na Região do Vale do Javari, a exemplo da sociedade romano-antiga, poderia auxiliar as relações sociais e fazer florescer soluções adequadas dentro do sistema jurídico. Aderimos, neste ponto, ao pensamento de Poumarède (2004, p. 51):

Mas os romanos conduziram sua política imperialista sem jamais, ou quase nunca, renunciar a um grande pragmatismo, que privilegiava as soluções mais realistas e a um verdadeiro espírito de tolerância, baseado mais na simpatia que numa indiferença em relação aos outros.

Tratar com hostilidade determinados grupos sociais tem se revelado como a antítese do multiculturalismo pregado por Boaventura Santos, ao mesmo tempo em que nada contribui para a solução dos conflitos e da crise social estabelecida. Neste particular, é tarefa do Direito oferecer, dentro do sistema jurídico, as propostas que mais se encaixam nos paradigmas da tolerância e do respeito pelas minorias étnicas.

As soluções pragmáticas que o mundo conhece, desde a Roma antiga, conforme acima citado, já mostraram à humanidade resultados concretos e evitaram, até mesmo, inúmeras guerras. É surpreendente como o Estado brasileiro ainda se debate com propostas ineficazes de segregação de grupos, fundadas na hostilidade e na intolerância, além de ignorar o passado histórico de populações indefesas. Tal comportamento, de natureza mesmo primitiva, em nada beneficia o Estado em suas relações com a sociedade e com o território que possui, enquanto elementos de sua própria soberania.

É bom recordar que foram as frustrações nascidas do bloqueio do processo de assimilação, durante o século II, que provocaram a guerra social em 90-88 a.C, obrigando a que houvesse a concessão de *civitas* a todos os italianos. Não queremos, com a lembrança histórica, sugerir que as terras chamadas de indígenas do Vale do Rio Javari sejam, indiscriminadamente, distribuídas à sociedade geral. Não é isso e nem poderia sê-lo, pois não traria correspondência com o realismo histórico daquele espaço. Ocorre que as soluções, até agora encontradas pelo Estado, não satisfazem nem às menores condições de sobrevivência para o grupo expulso.

Por acreditarmos que a direção do pensamento pragmático é sempre para as coisas, sem se perder em obscuridades etéreas, espelhando a realidade externa e física, analisamos as possibilidades, dentro do sistema jurídico vigente, do Estado oferecer soluções, levando em consideração todas as relações harmônicas e, historicamente, reconhecidas entre os grupos, ao invés de separá-los, abruptamente.

Quando pensamos sobre as consequências dos atos estatais que culminaram com a crise social estabelecida no Vale, logo voltamos nossas indagações para a ação e para o futuro. Perguntamos a nós mesmos: o que será do futuro destas gentes destribalizadas e expulsas do Vale? Aqui, recorremos à filosofia prático-pragmática de James (1990), para aderir ao seu pensamento segundo o qual, o pragmático em vez de perguntar onde surgiu o problema ou quais são as suas premissas, examina o seu resultado; desloca a ênfase e olha para frente; adota a atitude de direcionar o olhar para as coisas finais, as consequências, os frutos, os fatos.

Com a base do pensamento prático-pragmático, cremos que será possível despertar a sociedade para a necessidade de uma releitura do direito contemporâneo, inserido em um ambiente pluralista de respeito às diferenças étnico-culturais, onde não é plausível acatar como verdadeiro o argumento que esconde a intolerância e a hostilidade pelas minorias e utiliza como escudo premissas jurídicas fundadas em desigualdades e contradições históricas do sistema. Mesmo porque, quebrar o paradigma do preconceito contra as populações da floresta é um grande desafio, especialmente, diante das diversas manifestações de capitalismo (do tardio ao avançado) da sociedade moderna.

Desde Charles Peirce já se afirmava que devemos contar com o instinto e o costume. Ora, a vida dos povos da floresta é rica em instintos e costumes, desde o nascimento, até a morte dos membros de seu grupo, sejam tipicamente indígenas ou dele descendentes, já que a posse coletiva registrou-se sempre harmoniosa. Peirce também apresenta uma visão atrativa da verdade, que compreende a ideia de que nossos juízos morais aspiram à verdade. Nesta linha de raciocínio, pretendemos chegar à conclusão de que não se coaduna com a verdade a prática estatal de segregar e separar os povos tradicionais, fragmentando o seu território em nome de necessidades políticas e econômicas.

### 2.6 Geodireito, laços de identidade e solidariedade: o pragmatismo na Amazônia

Tenho esperança de que os intelectuais do Brasil (e de outros países, cuja política está se movendo em direção à esquerda e nos quais a justiça na distribuição de bens e oportunidades é ainda um precioso objetivo político) serão capazes de reter o idealismo moral que uma vez desempenhou um papel importante na vida intelectual e política de meu próprio país. Com sorte, países como o Brasil e a Índia poderão encontrar modos alternativos de trabalhar juntos para realizar as esperanças que levaram Roosevelt e Truman a criar as Nações Unidas. Não sou otimista sobre nossa capacidade de evitar uma guerra nuclear, ou sobre o futuro da democracia, ou sobre a luta por justiça social. Mas gostaria de acreditar que no que a Europa e a América do Norte tentaram lograr e falharam, poderia, ainda, vir a se abrir um caminho - que países como o Brasil poderiam, enquanto eles jogam cada vez mais um papel importante no mundo político, a ajudar a realizar alguns dos sonhos de Dewey e Mill (RORTY, 2005).

Na citação acima transcrita, Rorty, filósofo estadunidense, aposentado da cadeira de Literatura Comparada, da Stanford University, quando prefaciou a obra Pragmatismo e Política, de sua autoria, demonstra, claramente, sua visão atual acerca do pragmatismo. Segundo Rorty (2005), filósofos pragmatistas como James e Dewey estimulam a ideia, através da qual aquilo, que todos nós podemos, razoavelmente, esperar dos filósofos é que eles façam o seu melhor para encorajar a experimentação cultural e sócio-política. A principal função da filosofia é remover o entulho intelectual — ajudar a tornar o futuro humano diferente do passado por meio da quebra do que Dewey chamou de a crosta de

convenções. O trabalho da filosofia é, para Rorty, encorajar a tolerância pela novidade, esperando por esse meio o aumento da felicidade.

Neste sentido, o paradigma da filosofia prático-pragmática como instrumento delineador dos mecanismos de interpretação do Geodireito assentase, sobretudo, no argumento de que é preciso estimular e encorajar o ser jurídico a buscar caminhos hermenêuticos de tolerância, já que o saber (no sentido de conhecer), nas suas múltiplas formas, não tem a finalidade de chegar ao conhecimento das verdades teóricas ou mesmo científicas. É, todavia, um processo de adaptação ao ambiente, visando, sobretudo, a assegurar a sobrevivência do homem. A lição de Rorty (1994a), que se tornou um dos mais estimulantes pensadores da atualidade, traduz, mais claramente, esse raciocínio, quando imprime à sua escrita a questão etnobiográfica. O pensamento de Rorty contém profundo significado para o Geodireito, na medida em que leva em consideração a história de vida dos partícipes de um determinado fenômeno, cujo conteúdo reflete o tempo e o seu ambiente político e social. Se levarmos em consideração que o fenômeno ocorrido no Vale do Javari, após a demarcação das terras e a crise dos expulsos, revelou, a um só tempo, desespero e ausência de solidariedade (valor intrínseco à construção da dignidade humana), o pensamento de Rorty aparece como um caminho plausível e atraente. Para ele, o pragmatismo seria uma filosofia antes da solidariedade que do desespero, já que possuiria o desejo de alcançar a maior concordância intersubjetiva possível, ou seja, o desejo de estender a referência do pronome *nós* ao máximo alcance possível.

Rorty esteve em uma conferência no Brasil, em maio de 1994, e justificou a terminologia solidariedade, por vezes empregada para expressar seu pensamento em torno do pragmatismo. Disse ele:

Não significa nada muito técnico. A ideia é que, se você abre mão de Deus, da ideia da verdade como uma representação exata e da natureza intrínseca da realidade, não sobra nada além das práticas sociais humanas em que você possa se ancorar. O termo solidariedade é apenas uma maneira de sugerir que nós, humanos, só podemos contar conosco e não podemos procurar a salvação fora das práticas sociais.

A solidariedade em Rorty (1994b) é aquela da qual fala Hume, lido por Baier (1995): optamos por cuidar de nossa prole primeiro do que de nossos vizinhos, de nossos vizinhos primeiro do que de nossos concidadãos, de nossos concidadãos primeiro do que da humanidade e, assim, por diante.

Transpondo esta lição para o Geodireito, chegamos à conclusão de que o sistema jurídico e o Estado brasileiro precisam adotar a filosofia pragmática de Rorty e cuidar, dignamente, dos povos tradicionais da Amazônia, dos excluídos do Vale do Javari e de todos aqueles que, vítimas do irrealismo e da inércia dos poderes constituídos, perderam e perdem, a cada dia, os seus laços de identidade histórica e cultural.

Ora, os laços de educação e de identificação criam a solidariedade e esta, por sua vez, cria o que Rorty chama de objetividade. Nada mais concreto e objetivo, portanto, que preservar a tradição de um povo, buscando mecanismos de manutenção do realismo de seus traços, mitos e condutas.

Segundo Rorty (1997), o ser pragmático, dominado pelo desejo por solidariedade, só pode ser criticado por levar sua própria comunidade, essencialmente, a sério. Como se percebe, o intérprete do Geodireito, sendo um pragmático, não construirá uma teoria da verdade absoluta, muito menos uma teoria relativista. Trata-se de uma teoria que, desenvolvendo o conceito de ação, é inegavelmente orientada pela concepção do controle social no sentido de autoregulação e solução de problemas coletivos. Eis porque, sob esta perspectiva, o Geodireito deverá tornar-se capaz de se apresentar perante o sistema jurídico como um caminho de solução para as relações conflituosas em torno da disputa pelos territórios da Amazônia, especialmente, do Vale do Javari, vinculando suas premissas aos conceitos de espaço, tempo, experiência e emoção, diante do pensamento pragmático e, portanto, de nossas próprias práticas sociais.

Na Figura 05, percebe-se a mobilização dos sujeitos, para a manutenção do que, talvez, seja o maior patrimônio imaterial dos povos indígenas: a língua.



**Figura 05:** Reunião durante o Seminário de Regularização da Lei de Co-oficialização das línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nhengatu na manutenção do direito à educação diferenciada indígena em São Gabriel da Cachoeira – AM.Fonte: Ivani Faria, 2009.

Por outro lado, os pragmatistas atuais, como Rorty, gostariam de apagar a imagem da razão como uma faculdade que discerne a essência estável por trás das mudanças acidentais. Pensam da ampliação da racionalidade como, simplesmente, uma maior motivação para considerar as sugestões imaginativas para a mudança. Esse modo de pensar significa que não há mais tal coisa como a natureza humana para a filosofia ou para a ciência descobrir, porque os seres humanos estão, continuamente, recriando a si mesmos. Assim, a política sempre segue como uma questão de tentativa e erro – de colocar à prova novas instituições (tal como aquelas criadas pelas revoluções bolchevique e francesa), e ser quiado pelos sucessos ou fracassos de tais experimentos.

Especificamente, no campo da experiência brasileira, não seria impróprio lembrar que, por ocasião da abolição do tráfico negreiro, algumas regiões, cujos produtos não foram atingidos pela melhora nas relações comerciais de troca ou

venda, ao contrário, de presenciar uma evolução, sofreram involução para um tipo de economia de subsistência pura, num processo de feudalização. Em tais áreas, localizadas, predominantemente, no Nordeste brasileiro, passou a ocorrer o que os economistas chamam de desemprego disfarçado, ou seja, a produtividade marginal do trabalho tornou-se negativa.

Ora, o mesmo quadro já começa a se delinear na área do Javari. O território, após a demarcação, foi segregado, com a alegação de que seria entregue aos indígenas, mas a realidade mostra o mesmo processo de feudalização, acima descrito, com a presença de organismos, ora públicos, ora privados, ora nacionais, ora estrangeiros, auto-intitulados tutores de homens, com alvo nos recursos naturais e bioéticos inerentes à terra. Apesar de todas as intenções proclamadas ao contrário, o governo facilitou a criação de um território atípico, que este trabalho sugeriu denominar de *oligopólio florestal* e cuja reestruturação é uma tarefa que caberá ao Geodireito, enquanto mecanismo jurídico de reinterpretação do sistema de normas atinentes ao conceito de território e identidade amazônicos. O caráter, exclusivamente, dogmático das referidas normas, vem servindo apenas de sustentação a concepções políticas e econômicas do Estado.

Deste palco surge a percepção pragmática como instrumento do Geodireito, ou seja, um caminho capaz de oferecer à autoridade com poder de decisão (Juiz ou Administrador, dependendo da esfera), um conhecimento teórico-objetivo da realidade, a fim de se chegar a uma solução para os problemas, ainda que susceptível de falibilidade, como no pensamento de Rêgo (2003b, p. 251):

Ora, sob a ótica do Direito, o enfoque formalístico e analítico são susceptíveis das mesmas críticas que se aplicam ao cartesianismo. Isso porque o caráter dogmático que impregna a norma estaria servindo, como no modelo cartesiano, de pano de fundo a essas concepções e às decisões judiciais dela decorrentes. Portanto, com base nessas premissas, poder-se-ía concluir que o Juiz não detém conhecimento teórico-objetivo da realidade e, portanto, não dispõe de capacidade cognoscitiva de julgar — principalmente aquelas ações controversas que, na terminologia dworkiana, são chamados *hard cases*. Ele deve valer-se, isto sim, das suas inferências pragmáticas, produto da análise das circunstâncias de cada caso e seus possíveis efeitos, para chegar a alguma solução para os problemas.

Assim, apoiado em elementos valorativos, o objetivo precípuo do Geodireito, em relação à Amazônia, pode ser extraído do interior do discurso de George Browne: tentar equilibrar o passado e o futuro da terra, decifrando os enigmas do homem, em relação à natureza, e ao seu convívio social, respeitando sua tradição e garantindo a evolução harmônica de sua identidade perante o cosmos.

Não podemos deixar de ressaltar que o pensamento político do inglês Locke (2001) é, em parte, representativo de tal concepção jurídica. Para Locke, o fundamento do poder político só pode ser encontrado no consentimento da comunidade, outorgado através do contrato social, ato que delimita a passagem entre o estado de natureza e a sociedade política. Segundo ele, os direitos do homem pré-existem ao contrato social. O inconveniente é que, no estado de natureza, cada homem é juiz em sua própria causa, inexistindo um poder

imparcial que garanta a repressão a atentados contra a liberdade e a propriedade. Dessa forma, o grande objetivo da entrada do homem em sociedade consistiria na visão de Locke, em garantir a fruição da propriedade. Ora, a utilização do vocábulo propriedade, no pensamento lockiano é vista em sentido amplo, compreendendo, também a liberdade. Se o homem, no estado de natureza, é tão livre, conforme ele acredita, se é senhor absoluto da sua própria pessoa e posses, igual ao maior e a ninguém sujeito, por que abriria ele mão dessa liberdade, por que abandonaria o seu império e sujeitar-se-ia ao domínio e controle de qualquer outro poder? Ele mesmo é quem responde sua própria indagação, afirmando que, embora no estado de natureza o indivíduo, enquanto ser jurídico, tenha tal direito, a fruição do mesmo é muito incerta e está constantemente exposta à invasão de terceiros porque, sendo todos reis, tanto quanto ele, todo homem igual a ele e, na maior parte, pouco observadores da equidade e justiça, a fruição da propriedade que possui nesse estado é muito insegura, muito arriscada. Estas circunstâncias obrigam-no a abandonar uma condição que, embora livre, estaria cheia de temores e perigos constantes; e não é sem razão que procuraria de boa vontade juntar-se em sociedade com outros que estão já unidos ou pretendem unir-se, para a mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens que o pensador chama de propriedade.

Locke defende, portanto, um governo limitado, destinado, unicamente, a preservar a liberdade e a propriedade. Neste ponto, todavia, não seria este, especificamente, o objetivo do Geodireito, embora seja possível reconhecer que o conhecimento obtido no interior deste *novel* ramo que entrelaça, no mínimo, dois caminhos disciplinares (Direito e Geografia) pode, em muito, se apropriar do pensamento de Locke para sustentar alguns de seus paradigmas, mormente

quanto à necessidade do Direito em acreditar na boa vontade do indivíduo ao juntar-se em sociedade com outros que estão já unidos ou pretendem unir-se, para a mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens a ela inerentes, em especial a terra – historicamente, o componente vital mais disputado pelo homem.

Encontrando no pragmatismo a base argumentativa para completar o raciocínio, poderíamos, assim, acreditar no Geodireito como um mecanismo viável de preservação de um território e seu grupo social, onde a experiência de vida de cada um é, em si mesma, uma referência de convivialidade, tolerância e sentimento humano que não ocupam, simplesmente, um lugar simbólico no espaço, mas que podem e devem persistir na eternidade do tempo, sobrevivendo ao apoio das normas que doravante serão produzidas e interpretadas de modo a conferir visibilidade jurídica à cultura e à identidade de um povo.

## 2.7 Geodireito e Bioética: uma parceria para a sustentabilidade da Amazônia

Acima, vimos à definição e as características do Geodireito, bem como, sua interface com outros ramos do conhecimento humano e científico. Todavia, não é possível, em termos de modelo normativo ou positivo, construir premissas válidas sobre regras de conduta humana sem estabelecermos como primordial a presença da moralidade na pesquisa, acesso, coleta e utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Como já afirmou Pozzetti (2009, p. 61), a bioética surgiu como uma disciplina que observa a ciência do lado bioexperimental e, de outro, a ciência ética antropológica, onde este modelo deve estabelecer como usar os meios disponíveis para a preservação da espécie<sup>17</sup>.

Muito oportuno o pensamento do autor referido, para quem é possível perceber que, no conceito de bioética, inclui-se o princípio da dignidade humana, o respeito à vida e à saúde, conforme previsão nos arts 1º, incisos I, II e III; 6º e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Desse modo, o legislador constituinte procurou garantir que toda conduta humana que se refira ao meio ambiente e, consequentemente, seus recursos genéticos, deve reger-se pela bioética, de modo a privilegiar a preservação da vida com dignidade e respeito.

Eis os dispositivos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

114

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>POZZETTI, Valmir César. **A Segurança Alimentar do Consumidor e os Alimentos Trangênicos**. Estudo de Direito Comparado Brasileiro-Francês. Universidade de Limoges. Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas. Tese para obtenção do Título de Doutor, França, 2009.

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações.

Assim, inegável a necessidade do Geodireito abraçar a Bioética, não apenas como mera filosofia moral que estuda as dimensões do avanço tecnológico sobre a vida, mas como uma nova ciência, independente e autônoma, com princípios próprios que garantam a qualidade de vida e de desenvolvimento do ser humano no processo moderno que deve organizar os mecanismos de pesquisa, acesso e utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

Gerir os recursos naturais de forma sustentável, especialmente na Amazônia, bioma que contempla a maior diversidade do planeta Terra, exige responsabilidade e proteção ambiental, de onde se extraem os dois primeiros princípios que dão validade à Bioética quanto à sua aplicação ao Geodireito e à Biotecnologia: princípio da responsabilidade na gerência dos recursos naturais e princípio da proteção do meio ambiente.

No texto constitucional, já reproduzido anteriormente, podem ser encontrados os demais princípios norteadores da bioética: princípio do respeito à dignidade humana; princípio do respeito à saúde e princípio da preservação do patrimônio genético nacional.

Conforme já esclareceu Pozzetti, a ética sobrevive sem a ciência e a técnica; entretanto a ciência e a técnica não podem prescindir da ética, sob pena de se transformarem em armas desastrosas para o futuro da humanidade, nas mãos de minorias poderosas ou mal-intencionadas (ob. cit, p. 297).

A título de contribuição para a validação do sistema nacional de proteção, pesquisa, acesso e desenvolvimento tecnológico do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, adiro e (e peço *venia* para adaptar ao tema aqui estudado) a algumas sugestões de Pozzetti, complementando-as em razão do objeto de estudo.

Portanto, o legislador ordinário deverá estabelecer que ao poder público caberá: 1º) Impor sanções penais (para os casos de descumprimento do dever ético de não pesquisar, acessar ou desenvolver com tecnologia, indevidamente, os recursos genéticos nacionais e o conhecimento tradicional associado), regulamentando, imediatamente, o tipo penal da biopirataria, com penas, em dobro, em caso de reincidência; 2º) Suspender por até dez anos (conforme o caso) os créditos e financiamentos do infrator (pessoa física ou jurídica) que agride ou causa prejuízo aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional 3º) proibir de contratar com o poder público por até dez anos (pessoa física ou jurídica) o infrator que agride ou causa prejuízo aos recursos genéticos ou ao conhecimento tradicional e; 4º) suspensão, por até dez anos, ou cassação definitiva do registro na Junta Comercial (pessoa jurídica) ou no Conselho Regional de Biotecnologia (pessoa física) do infrator que descumpra o dever ético de não pesquisar, acessar ou desenvolver com tecnologia, indevidamente, os recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado.

Destaco, ainda, o trabalho de Boaventura Sousa Santos, que pesquisou a relação que os homens possuem com a natureza, afirmando que:

A promessa da dominação da natureza e do seu uso para benefício comum da humanidade conduziu a uma

exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria<sup>18</sup>.

Por sua vez, o mesmo sociólogo português, quando analisou a situação dos catadores de lixo no Brasil, constriu um pensamento sobre a sustentabilidade. Disse o ele:

Acabo de participar, como conferencista, no 6º Festival do Lixo e Cidadania realizado em Belo Horizonte, por iniciativa do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR). Uma experiência estranha e riquíssima. Estranha, porque juntou o mais desprezível (o lixo) com o mais precioso (a cidadania), num tipo de evento (festival) a que associamos celebração e alegria. Riquíssima, porque aprendi ou reaprendi, incomparavelmente, mais do que ensinei.

Aprendi que os seres humanos, mesmo os mais excluídos e nas condições mais indignas - aqueles para quem o nosso lixo é um luxo e o endereço é um viaduto ou uma soleira de porta — não desistem de lutar por uma vida digna, assente na reivindicação de direitos de cidadania que, apesar de, impunemente, desrespeitados, lhes dão notícia da sua humanidade. São milhares de sombras móveis coladas a carroças desengonçadas que percorrem as cidades, atrapalhando os postais ilustrados e a indústria turística, populações descartáveis apesar de ganharem o seu sustento colectando para reciclagem o que descartamos como papel velho, vidro e plástico usados ou sucata.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p 56.

Aprendi que muitas das lutas mais exigentes pela inclusão social exigem formas de organização e mobilização autônomas, já que as agendas dos partidos não contemplam as aspirações dos mais excluídos e os sindicatos não reconhecem formas de trabalho que extravasam do modelo do capitalismo industrial. O MNCR agrega, hoje, centenas de organizações e cooperativas de que são membros cerca de 300 mil catadores. Por via da organização e mobilização ressignificaram a sua autoestima e identidade, passando de miseráveis comedores de lixo a uma ocupação profissional, a de «catador de material reciclável», reconhecida pelo Código Brasileiro de Ocupações, sob o número 5192.

São, pois, recicladores que reciclaram a sua própria vida. Aprendi que a sociedade de consumo em que vivemos baseada na incessante fabricação de necessidades que não temos e no endividamento extremo que nos impede de satisfazer as que, verdadeiramente, temos - despreza o saber ecológico daqueles que transformam os restos do consumo em consumo sustentável de restos. Calcula-se que o mundo produz, anualmente, 1,84 bilhões de toneladas de lixo, por ano, a maior parte, resíduos sólidos que, por falta de reaproveitamento, poluem a atmosfera e contaminam o solo e as águas subterrâneas. Nem mesmo os movimentos ambientalistas dos países com milhares de catadores de lixo se deram conta destes seus aliados naturais, certamente não pertencentes, como eles, à classe média e muito menos portadores de discursos que escondem, com a beleza das palavras, a sujidade do mundo.

Aprendi, ainda, que há uma alternativa à economia do egoísmo – que o capitalismo transformou no modo natural de fazer, ter e ser -, a economia do altruísmo, das cooperativas e das organizações econômicas populares

onde a rentabilidade está ao serviço do bem-estar e se inclui, dentro do tempo de trabalho, o tempo de alfabetização e de formação profissional, a ginástica para aliviar o *stress* muscular da especialização (separação, triagem e enfardamento de sucata) e a discussão sobre violações de direitos humanos no trabalho e, em casa, nomeadamente, a discriminação sexual e a violência doméstica.

Neste domínio, há que registrar a solidariedade prestada pelos serviços de extensão de universidades públicas que, finalmente, se deram conta que o seu futuro passa por um novo contrato social, não, como antes, vinculado às elites econômicas, mas antes, solidário com as classes populares e os cidadãos impotentes para fazer valer os seus direitos ante profissionais ininteligíveis e secretarias labirínticas. Afinal, talvez já soubesse tudo isto. Apenas fiquei, a saber, melhor que os excluídos não precisam que lhes ensinem o que é uma vida digna. Precisam apenas de aliados que possam dar testemunho deles e, com isso, ampliar a sua voz e a sua luta<sup>19</sup>.

De outra parte, Carlos Frederico B. Loureiro afirma que é mais adequado o termo 'Sustentabilidade Socioambiental', que é o pressuposto balizador das ações para a construção de uma sociedade sustentável, na qual não seja considerado o crescimento econômico como fator de satisfação social, obedecendo aos interesses do mercado e, sim, o respeito à diversidade cultural, a busca por justiça social, a promoção de relações produtivas coletivistas, a preservação e a conservação ambiental, o equilíbrio ecossistêmico e o fortalecimento de instituições democráticas<sup>20</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Disponível em: <a href="http://contadoresdestorias.wordpress.com/2009/04/02/lixo-e-cidadania-boaventura-sousa-santos/">http://contadoresdestorias.wordpress.com/2009/04/02/lixo-e-cidadania-boaventura-sousa-santos/</a>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>LOUREIRO, Carlos Frederico. B. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

A sustentabilidade socioambiental está diretamente relacionada, à capacidade que o ambiente natural e humano possui de manter as condições (e a qualidade) de vida para as pessoas (e sua tradição) e para outras espécies, tendo em conta o uso racional do espaço e lugar (com seus recursos minerais e genéticos), a beleza do ambiente e a sua função como fonte de energias renováveis.

Importante mencionar que as Nações Unidas, através das Metas de desenvolvimento do milénio (sétimo ponto) estabeleceu objetivos a fim de garantir ou melhorar a sustentabilidade ambiental. São eles:

- 1. Integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais e reverter à perda de recursos ambientais.
  - 2. Reduzir de forma significativa à perda da biodiversidade.
- 3. Reduzir, para metade, a proporção de população sem acesso a água potável e saneamento básico.
- 4. Alcançar, até 2020, uma melhoria significativa em, pelo menos, cem milhões de pessoas a viver abaixo do limiar da pobreza.

### **CAPÍTULO III**

### ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS DA AMAZÔNIA E SUAS REPARTIÇÕES: ENTRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS, OS CAMINHOS A PERCORRER

#### 3.1 A legislação

Até chegarmos ao presente capítulo, pesquisamos a relação multidisciplinar entre a Biotecnologia, o Direito, a Geografia e vários ramos do conhecimento científico e humano, situando a Amazônia e suas especificidades no debate. Todavia, ainda é necessário identificar, como a legislação prevê, o acesso aos recursos genéticos e biotecnológicos nessa cobiçada região, compatibilizando os interesses econômicos com a preservação e proteção do meio ambiente, dos conhecimentos tradicionais e das populações locais, a favorecer a sustentabilidade legal.

Desse modo, o presente capítulo tem por objetivo fazer uma revisão histórica e análise crítica das etapas legais para o acesso e a repartição dos benefícios dos recursos genéticos no Brasil, em especial na Amazônia, dada a importância do tema relacionado ao conhecimento biotecnológico e a conservação da biodiversidade. Os avanços científicos têm provocado calorosos debates relacionados à posse e propriedade dos recursos genéticos, aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre os seus possíveis bens materiais e imateriais (incluindo-se seus conhecimentos tradicionais), e, por fim, sobre a repartição dos benefícios obtidos com a exploração biotecnológica de tais recursos ou conhecimentos tradicionais.

O fato alavancador da conscientização, no Brasil, da necessidade de regulamentação do acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, ocorreu em 1992, com a abertura para assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Todavia, para alcançarmos o momento da história, em que aconteceu a ECO 92, é necessário recordar a Conferência de Toronto (*Toronto Conference on the Changing Atmosphere*, no Canadá, em outubro de 1988), seguida pelo *IPCC's First Assessment Report*, em Sundsvall, Suécia (agosto de 1990) e que culminou com a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática* (CQNUMC ou UNFCCC, em inglês) na própria ECO-92, no Rio de Janeiro, Brasil (junho de 1992) e, finalmente, na assinatura do Protocolo de Kyoto<sup>21</sup>.

A CDB (Convenção sobre Diversidade Biológica) foi aberta a todas as nações para assinatura, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no decorrer da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CNUMAD. Primeiro tratado mundial sobre a utilização sustentável, conservação e repartição equitativa dos benefícios derivados da biodiversidade, foi assinado por 156 países durante a ECO 92 no Rio de Janeiro. A ratificação (aprovação de um tratado ou convenção pelo órgão que representa o Estado) da CDB pelo Congresso Nacional ocorreu, dois anos depois, em 1994<sup>22</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>Constitui-se de um tratado internacional com compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que agravam o efeito estufa, considerados, de acordo com a maioria das investigações científicas, como causa antropogênicas do aquecimento global. Discutido e negociado em Kyoto, no Japão, em 1997, foi aberto para assinaturas em 11 de Dezembro de 1997 e ratificado em 15 de março de 1999. Sendo que para entrar em vigor precisou que 55% dos países, que juntos, produzem 55% das emissões, o ratificassem. Assim, entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, depois que a Rússia o ratificou em Novembro de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> A CDB foi ratificada pelo Brasil, em 1994, mas só entrou em vigor, internamente, e em 1998, com a publicação do Decreto nº 2.519/98.

Por outro lado, a Agenda 21 foi um dos principais resultados da conferência Eco-92 ou Rio-92. Trata-se de documento que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não-governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. Na atualidade, cada país desenvolve a sua Agenda 21 e, no Brasil as discussões são coordenadas pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS).

Até a abertura para assinatura da CDB, os recursos genéticos existentes, em qualquer lugar do planeta, eram considerados, universalmente, como "patrimônio da humanidade", sendo que, a partir daí, passaram para a categoria jurídica de "sujeição à soberania de cada país", sendo tal alteração o primeiro marco legal e principal impacto relacionado, simultaneamente, com a Biotecnologia, o Direito e a Geografia, justificando-se, mais uma vez, a denominação Geodireito. Um segundo e não menos importante impacto foi a aceitação pela CDB do conceito "biodiversidade" na sua mais completa amplitude, incluindo-se - além de animais e vegetais, em seus reinos e espécies - os fungos e microorganismos, permitindo-se enorme avanço científico nas pesquisas com tais materiais.

Merece destaque o fato de que a CDB trouxe consigo a utilização, em conjunto, das três expressões: "conservação da biodiversidade", "utilização sustentável" e "repartição de benefícios" (obtidos a partir da exploração ou do uso dos recursos genéticos), até então não previstas, expressamente, em nenhum diploma legal. Eis a dicção do objetivo explícito no artigo 1 da CDB:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias e mediante financiamento adequado.

Especificamente para o Brasil, reconhecido em relação ao bioma Amazônia como uma nação megabiodiversa (ao lado da Venezuela e do Peru), a CDB é um tratado internacional que interessa, em sua totalidade, para a pesquisa, porém seus artigos 8j e 15 são, comumente, mais debatidos, pois tratam, respectivamente, do conhecimento tradicional, do acesso aos recursos genéticos e da repartição de benefícios provenientes da sua utilização. Eis os artigos:

Artigo 8 - Conservação In situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

(...)

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento,

inovações e práticas e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

#### Artigo 15 - Acesso a Recursos Genéticos

- 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
- 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização, ambientalmente saudável, por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
- 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes Contratantes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
- 4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.
- 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.
- Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua

plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar, de forma justa e equitativa, os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Note-se que a partir da Eco 92, a cada dois anos, são realizados encontros denominados COP (Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica – instância máxima da CDB), que já alcançou a 10<sup>a</sup> edição<sup>23</sup>, ou MOP (Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança), que alcançou a 5<sup>a</sup> edição. Ambos possuem o objetivo de discutir questões relativas aos objetivos propostos pela CDB. Estas reuniões são importantes para discutir os avanços e barreiras que, ainda, devam ser superadas em relação ao patrimônio genético dos países<sup>24</sup>.

A propósito da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é importante recordar que a primeira tentativa

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>Ocorrida no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Nagoya, no Japão.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> ALENCAR, Gisela S. Biopolítica, Biodiplomacia e a Convenção sobre Diversidade Biológica/1992: Evolução e Desafios para Implementação, *in* Revista de Direito Ambiental nº 3, Ed. Revista dos Tribunais.

para a regulamentação da matéria, no Brasil, ocorreu em 1995, com a apresentação do Projeto de Lei 306/95<sup>25</sup>.

Por óbvio, não podemos deixar de recordar que o art. 225, da Constituição Federal de 1988 explicita que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum do povo, e, sendo assim, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O parágrafo 1º do artigo 225 estabelece de que forma o Poder Público deverá assegurar a efetividade desse direito, seja preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I), seja preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (inciso II). Conforme estabelece o parágrafo 4º, do art. 225 da Constituição, a Floresta Amazônica brasileira, dentre outros, é patrimônio nacional, sendo sua utilização condicionada à preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso de seus recursos naturais.

No Brasil, a partir da ECO 92 e, em seguida, da apresentação do Projeto de Lei de Marina Silva, ocorreram fatos que, se expostos de forma cronológica, contribuirão para a melhor compreensão da evolução histórica do nosso sistema jurídico quanto à proteção do patrimônio genético, bem como, as dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores na aprovação de projetos científicos relacionados ao tema.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>De autoria da (então) Senadora Marina Silva, o PL 306/95 somente foi aprovado na forma do substitutivo proposto pelo Senador Osmar Dias, em 1998, resultando no PL 4842/98.

#### 3.2 Fatos históricos:

#### Vejamos:

- a) Em janeiro de 1995, a Lei Federal nº 8.974 tratou da engenharia genética e biossegurança, não abrangendo todas as atividades biológicas e sendo restrita, apenas, às técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados OGMs. Note-se que a referida lei não dispõe sobre a importação ou movimentos de uma região para outra de organismos domesticados ou silvestres, apesar do impacto de tais introduções poder ser maior do que o de certos organismos geneticamente modificados.
- b) Em 1998, o Governo Federal (Poder Executivo) apresentou o Projeto de Lei nº 4751/98, acompanhado da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº 618/98, com o objetivo de alterar a Constituição em vigor, especificamente seu art. 20, para o fim de incluir o patrimônio genético no rol de bens da União. Esse projeto serviu de inspiração para a Medida-Provisória 2186-16/2001, considerada como a provável legislação em vigor sobre a matéria.
- b) Ainda em 1998, houve a apresentação dos PLs 4842/98, do Senado, que regulamenta o acesso a recursos genéticos e 4579/98, do ex-deputado Jaques Wagner, que cria agências para negociar contratos de acesso a riquezas genéticas. Ambos tramitam, até hoje.
- c) Em 1999 houve a apresentação do PL 1953/99, do deputado Silas Câmara (PTB-AM), que regulamenta a tecnologia no setor e sua transferência a terceiros. Também tramita, até hoje, sem previsão para pauta.

d) Em 2000, a BIOAMAZÔNIA - Associação Brasileira para o uso Sustentável da Biodiversidade na Amazônia - construiu em Manaus/AM, sob as expensas da NOVARTIS PHARMA AG (empresa multinacional do ramo indústria farmacêutica), um centro de pesquisas e desenvolvimento de biotecnologia para fabricação de remédios e produtos alimentícios, dentre outros. A BIOAMAZÔNIA é uma Organização Social (OSCIP), criada nos termos da Lei Federal nº 9.637. de maio de 1998, tendi sido titular de um contrato de gestão com o Ministério do Meio Ambiente para colaborar com a implementação do PROBEM – Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia. Segundo prevê o Acordo de Cooperação, firmado pela BIOAMAZÔNIA com a NOVARTIS, a primeira concederia à segunda o direito de acesso e uso exclusivos de organismo genético vegetal vivo (germoplasma) pertencente ao vasto território amazônico. Pelo contrato, a NOVARTIS poderia coletar, identificar, classificar e caracterizar o perfil das cepas e os componentes químicos dos extratos (microorganismos), podendo, ainda, enviar tais materiais para a matriz, situada na Suíça, bem como, amostras do solo da Amazônia para continuidade das pesquisas. A multinacional suíça teria, ainda, licença perpétua e exclusiva, com direito de conceder sublicenças, para produzir, usar e vender produtos contendo o composto original ou derivados, além de quaisquer direitos de patentes ou know-how. De acordo com a última versão do acordo, a BIOAMAZÔNIA produziria até 10 mil cepas microbianas (fungos e bactérias) e receberia 1% de royalties sobre o composto novo, durante 10 (dez) anos. Em contrapartida, à NOVARTIS ficaria assegurada a propriedade sobre todos os direitos em quaisquer invenções relativas a compostos derivados de microorganismos retirados da Amazônia.

Devido a fortes pressões de segmentos sociais, bem como, à repercussão na imprensa, o contrato de bioprospecção foi suspenso, tendo o Governo Federal declarado, através do Ministério de Meio Ambiente, que o acordo seria ilegal e que a decisão sobre acesso e exploração de patrimônio genético, bem como, transferência de tecnologia e patentes na Amazônia, deve ser do Poder Público e não podem atender a interesses privados. Todavia, o episódio ficou registrado na história da Biotecnologia de forma negativa, como o "caso Novartis". Daí resultou a produção e expedição da Medida Provisória que criou o CGEN, que será tratada no próximo item, de modo resumido e mais, especificamente, no próximo capítulo.

e) Em 2001, o Governo Federal publicou a décima - sexta edição da Medida Provisória 2186, que recebeu a numeração 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Referida MP<sup>26</sup> regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e deu outras providências. No próximo capítulo, abordaremos, com mais profundidade, as questões jurídicas em derredor desse diploma legal, pois com a superveniência da Emenda Constitucional nº 32/2001, ficaram dispensadas de reedição as MPs, publicadas anteriormente a ela, até que sejam apreciadas definitivamente pelo Congresso Nacional, o que ainda não aconteceu.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>A primeira versão da MP é a de nº 2.052, de junho de 2000, e a atual versão é a 2.186-16, de agosto de 2001.

- f) Em 2001, surgiu o Decreto nº 3.945/2001, como pretensão do Poder Executivo de regulamentar a Medida Provisória, juntamente com outro Decreto, publicado em 2001, o de nº 4.946/2003, a ser tratado em item em separado. O Decreto 3.945/2001, assinado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências. Mais adiante, veremos que referido Decreto invadiu competência de lei ordinária, pois não se admite, no sistema jurídico, a edição de Decreto para regulamentar Medida Provisória não convertida em lei.
- g) Em 2002, o CGEN recebeu moções de vários setores da academia, questionando a exigência de obtenção de autorização para a pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético, uma vez que o procedimento seria exageradamente burocrático para as Universidades, ao passo que só remotamente uma pesquisa acadêmica iria gerar benefício econômico passível de repartição. As moções, porém, não propiciaram efeitos práticos, não geraram alterações legislativas e nem permitiram a criação de instrumentos diferenciados para autorizar pesquisas acadêmicas no país. Prevaleceu, na visão do Poder Executivo, o teor da MP 2186-16, mencionada no item anterior.

- h) Ainda em 2002, houve a apresentação do PL 7211/02, do Executivo, que define crimes e penalidades relacionadas à biopirataria. Também tramita, até hoje, sem previsão para pauta.
- i) Já ano de 2003, houve a publicação do Decreto 4946, que alterou, revogou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que regulamentou a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
- j) Ainda em 2003, houve a apresentação do Projeto de Lei 2360/03, do deputado Mário Negromonte (PP-BA), que submete à autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a pesquisa e a coleta de amostras da flora brasileira. No caso de expedições estrangeiras, a proposta exige a presença de funcionário do IBAMA. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, porém, rejeitou, por unanimidade, o projeto em 6 de abril de 2005. De acordo com processo legislativo, o PL 2360/03 ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se aprovado, será submetido à avaliação do Plenário. Em caso de rejeição pela CCJ, será arquivado.
- k) Em 2005, houve a apresentação do voto, em separado, do Deputado Luciano Zica (PT/SP), para quem o PL 2360/03 confundiu autorização com fiscalização, pois o seu artigo 1º determina ser competência do IBAMA a autorização para a pesquisa ou coleta de amostras da flora brasileira e que, em sendo expedição estrangeira, é obrigatória a presença de funcionário do IBAMA. Aí, residiria a confusão entre fiscalizar e autorizar. Ainda de acordo com o Deputado Zica e pela atual legislação, o MCT Ministério da Ciência e Tecnologia autoriza a pesquisa através de portarias de regulamentação de

convênios e cooperação científica. Este expediente é regulado pelo decreto 98.830, de 1990, que "Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil e dá outras providências", notadamente, o seu artigo 1º e parágrafo único, abaixo transcritos:

Art. 1º Estão sujeitas as normas deste Decreto, as atividades de campo exercidas por pessoa natural ou jurídica estrangeira, em todo o território nacional, que impliquem o deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem ao estudo, à difusão ou à pesquisa, sem prejuízo ao disposto no art. 10.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às coletas ou pesquisas incluídas no monopólio da União.

I) Ainda em 2005, o CGEN emitiu para a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, uma autorização de acesso a recurso genético. O objetivo era o de constituir uma coleção de extratos, visando atividades com potencial uso econômico. Tratou-se do projeto da *Criação do Banco de Biodiversidade do Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA*. O CBA tornou-se reconhecido como o órgão sucessor da Bioamazônia. Referido projeto teve por objetivo implantar, através do Núcleo de Produção de Extratos do CBA, um Banco de Biodiversidade para atender demandas que vão, desde a obtenção de matéria-prima básica para a indústria de cosméticos e perfumaria, até o isolamento e identificação de substâncias ativas que poderão servir de base para a produção de medicamentos. Com algumas falhas no início, o projeto

propiciou a evolução positiva do CBA, eis que, inaugurado em 2002, o Centro sequer possuía personalidade jurídica própria, motivo que justificou o pedido de autorização ter sido feito em nome da Suframa. Por sua vez, o CBA afirmou que a área de abrangência para a coleta de plantas seria sempre restrita à propriedade da Suframa — dispensando, assim, o consentimento prévio informado do provedor do recurso e, até a repartição de benefícios, já que o usuário e o provedor seriam, continuamente, a mesma pessoa. Esclareceu, ainda, o CBA, não realizar atividade de bioprospecção, embora o modelo de contrato submetido ao CGEN contenha cláusula conferindo ao CBA todos os direitos patentários sobre produtos ou processos desenvolvidos em decorrência do contrato.

- m) Ainda em 2005, ocorreu a publicação do <u>Decreto nº 5.439, de 3 de maio de</u> 2005, que deu nova redação aos arts. 2º e 4º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. Também ocorreu a publicação do <u>Decreto nº 5.459, de 7 de junho de</u> 2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.
- n) Em 2 de janeiro de 2007 entrou em vigor a Resolução nº 23 do CGEN, bem como, a Resolução nº 134/2006, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que regulamentam o Artigo 31 da MP 2186-16, sobre acesso e repartição de benefícios. No ato de solicitar a patente, o grupo de pesquisa ficou, desde então, obrigado a informar ao INPI sobre a origem do componente da

biodiversidade ou do conhecimento tradicional associado e a autorização do CGEN.

- o) Em outubro de 2010 aconteceu a COP 10 Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica. Referida Conferência, realizada em Nagoya/Japão, aprovou o Protocolo ABS e Plano Estratégico, tentando conciliar as posições de todas as partes da conferência. O Protocolo ABS (que determina regras básicas para o acesso e a repartição de benefícios) estabeleceu que cada país tem soberania sobre os recursos genéticos de sua biodiversidade e que o acesso a esses recursos só pode ser feito com o consentimento do país, obedecendo sua legislação nacional sobre o assunto. Os benefícios obtidos, a partir desses produtos, deverão ser compartilhados com o país de origem. Ao fim da COP 10, o Japão anunciou a doação de 2 bilhões de dólares, até 2013, para contribuir nos projetos de manutenção da biodiversidade no planeta nos países em desenvolvimento e, também, foi definido que, até 2012, os países devem finalizar um plano de financiamento, até 2020 data de conclusão de todas as metas discutidas. A próxima COP da Biodiversidade a COP 11-ocorrerá em 2012 e será realizada em Nova Delhi.
- p) O Protocolo ABS, acima mencionado, foi aprovado, mesmo com declarações contrárias de países como Venezuela, Cuba e Bolívia e, agora, é chamado de Protocolo de Nagoya. E o Plano Estratégico, documento que estabelece metas sobre a conservação da biodiversidade, também foi aprovado com metas para definição do valor da biodiversidade nas contas públicas, redução de subsídios negativos à biodiversidade, preservação de 17% dos

ambientes terrestres e 10% dos marinhos do mundo todo e a perda de *habitats*, inclusive o desmatamento, que deve cair pela metade ou, onde for viável, chegar a zero. Por outro lado, a participação do Brasil na COP 10 teve particular importância, especialmente, porque o país divulgou Primeira Comunicação Nacional à Convenção do Clima e, também, pela entrada em vigor do Protocolo de Kyoto e seu Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

q) Em janeiro de 2007 entraram em vigor as Resoluções nº 23 do CGEN e 134 do INPI, com obrigatoriedade de informação de origem do componente da biodiversidade e a autorização do CGEN para o ato de solicitação da patente.

Abaixo, o quadro 02 contendo os principais marcos regulatórios, dentre os mencionados:

MARCO REGULATÓRIO	DATA	TEMA
Lei Nº 8.974	01/1995	Engenharia Genética e Biossegurança/ (OMGs).
PL 4751/98	1998	Patrimônio Genético.
PEC 618/98	1998	Patrimônio Genético.
MP 2186-16	2001	Patrimônio Genético e CGEN.
Decreto 3945	2001	Criação do CGEN.
PL 4842	1998	Acesso ao Recurso Genético.
PL 4579	1998	Agências para negociar contrato de acesso a riquezas genéticas.
PL 1953	1999	Transferência de tecnologia.
PL 7211	2002	Penalidades para a Biopirataria.
PL 2360	2003	Coleta fiscalizada pelo IBAMA.
Decreto 5459	2005	Disciplina sanção às condutas lesivas ao Patrimônio Genético.

Quadro 02: Principais Marcos Regulatórios.

# 3.3 Relação de autorização concedidas pelo CGEN e suas respectivas fases procedimentais:

Segundo informação divulgada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, a primeira autorização para acesso de material genético brasileiro, expedida pelo CGEN, ocorreu em 2003. Abaixo, a comprovação:



Figura 06: Banco de dados do Ministério do Meio Ambiente.

A autorização nº 001/2003 foi expedida a favor do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo (USP), para acessar e remeter amostras de componentes do patrimônio genético relativamente a 25 projetos, relacionados no corpo da deliberação, os quais estão consignados como 'sem perspectiva de uso comercial ou de aplicação industrial'. A respectiva publicação ocorreu no Diário Oficial da União de 24.6.2003, - Seção 1 - Pág. 119.

A seguir, as demais autorizações, em número de dez, expedidas pelo CGEN, em 2003, que não possuem a característica de sigilo e foram divulgadas pelo MMA. O número é, realmente modesto, se comparado com a necessidade que as Universidades e Instituições de pesquisa, ciência e tecnologia possuem:

- 1. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 14/2003, data de 21/10/2003, a favor da Instituição Departamento de Zoologia da Universidade de Brasília. O instrumento legal foi a Deliberação nº 39/ Autorização AS-PCt nº 14/2003, Pub. no D.O.U de 7.10.2003 Seção 1, Pág. 62.
- 2. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 12/2003, data de 03.09.2003. Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília. Instrumento Legal: Deliberação nº 36 e Autorização AS-PCt nº 12/2003, publicado no D.O.U de 14.8.2003 Seção 1 Pág. 78.
- 3. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 13/2003, data de 03.09.2003, Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina. Instrumento Legal: Deliberação nº 35 e Autorização AS-PCt nº 13/2003, publicação no D.O.U. 03.09.2003- Seção 1 Pág. 159.
- 4. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 07/2003, data de 20/08/2003. Instituição: Laboratório de Anfíbios e Répteis do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instrumento Legal: Deliberação nº 25 e Autorização AS-PCt nº 07/2003, Publicação no D.O.U. de 24/06/2003 Seção 1 Pág. 119.

- 5. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 11/2003, data de 13/08/2003, Instituição: Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília. Instrumento Legal: Deliberação nº 36 e Autorização AS-PCt nº 11/2003, publicação no D.O.U.: 14/8/2003 Seção 1 Pág. 78.
- 6. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 9/2003, data 27/6/2003. Instituição: Laboratório de Polimorfismo de DNA do Departamento de Genética do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará. Instrumento Legal: Deliberação nº 31 e Autorização AS-PCt nº 9/2003, publicação no D.O.U. de 24/06/2003 Seção 1 Pág. 119.
- 7. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 6/2003, data 08/05/2003, Instituição: Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios do IBAMA. Instrumento Legal: Deliberação nº 24 e Autorização AS-PCt nº 6/2003, publicação no D.O.U., 07/05/2003 Seção 1 Pág. 81.
- 8. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 05/2003, data 08/04/2003. Instituição: Departamento de Genética da Universidade Federal do Pará. Instrumento Legal: Deliberação nº 19 e Autorização AS-PCt nº 5/2003. Publicação no D.O.U. de 31/03/2003 Seção 1 Pág. 72 e 24/04/03 Seção 1 Pág. 78.

- 9. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 04/2003. Data 08/04/2003, Instituição: Departamento de Genética e Evolução da Universidade Federal de São Carlos. Instrumento Legal: Deliberação nº 18 e Autorização AS-PCt nº 04/2003. Publicação no D.O.U.: 31/03/2003 Se. 1- Pág. 72 e 24/04/03 Seção 1- Pág. 78.
- 10. Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético AS-PCt nº 3/2003. Data 08/04/2003. Instituição: Centro de Ciências Florestais e da Madeira do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná. Instrumento Legal: Deliberação nº 18 e Autorização AS-PCt nº 4/2003. Publicação no D.O.U. 31/03/2003 Seção 1 Pág. 72 e 24/04/03 Seção 1 Pág. 78.

Em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, a relação de solicitação se encontra no quadro 03, com a observação de que a relação de 2011 somente será divulgada no ano de 2012.

ANO	TIPO DE AUTORIZAÇÃO	INSTITUIÇÃO
2004	Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para desenvolver a pesquisa científica.	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA
2004	Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético ´para finalidade de pesquisa científica.	Escola Nacional de Botânica Tropical ENBT
2004	Acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional para a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa
2004	Acessar amostras de componentes do patrimônio genético.	Quest International do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
2004	Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.	Universidade de São Paulo – USP

2004	Acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa
2004	Acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.	Agropecuária – Embrapa
2004	Acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.
2004	Autorização especial de acesso ao patrimônio genético com a finalidade especial de acesso ao patrimônio genético.	Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa
2004	Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.	Museu Paraense Emílio Goeldi
2004	Restringir a autorização especial.	Extracta Moléculas Naturais S.A
2005	Acesso a conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Instituto Sócio Ambiental-ISA
2005	Acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – E Embrapa
2005	Acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – E Embrapa
2005	Acessar o patrimônio genético da espécie breu branco ( <i>Protium pallidum</i> ).	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2005	Autorização especial de acesso ao patrimônio genético com a finalidade especial de acesso ao patrimônio genético.	Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa
2005	Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.	Museu Paraense Emílio Goeldi
2005	Acesso a conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Instituto Socioambiental-ISA
2005	Renovação - Acessar amostras de componentes do patrimônio genético.	Quest International do Brasil Indústria e Comércio Ltda
2005	Acesso a conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Instituto Sócio Ambiental-ISA
2005	Acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – E Embrapa
2005	Acesso ao componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.	Centro Universitário do Pará.
2005	Acesso ao patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia- INPA

Acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso e remessa de amostra de patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.  Acesso ao patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.  Autorização especial para a realização de acesso ao patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade			
Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para a finalidade de pioprospecção.  Acesso ao conhecimento tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para final	2006	·	
tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a realização de acesso ao patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006		
tradicional associado, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  Autorização especial para a realização de acesso ao patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006	tradicional associado, para a finalidade de pesquisa	
2006 patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  2006 Autorização especial para a realização de acesso ao patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  2006 Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  2006 Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  2006 Acesso à amostra do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006	tradicional associado, para a finalidade de pesquisa	
finalidade de pesquisa científica.  Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  Autorização especial para a realização de acesso ao patrimônio genético.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006	patrimônio genético, para a finalidade de pesquisa	
genético para a finalidade de bioprospecção.  Acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  2006  Autorização especial para a realização de acesso ao patrimônio genético.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006		
2006 patrimônio genético para finalidade de pesquisa científica.  2006 Autorização especial para a realização de acesso ao patrimônio genético.  2006 Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  2006 Amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  2006 Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006		
patrimônio genético.  Acesso à amostra do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.  Amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006	patrimônio genético para finalidade de pesquisa	
Amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006		•
finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006		Universidade Paulista-UNIP
finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.	2006	finalidade de bioprospecção e desenvolvimento	
finalidade de pesquisa científica.  Goeldi  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Goeldi  Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ	2006		Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia- INPA
finalidade de pesquisa científica.  Goeldi  Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ	2006		
Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ	2006		
Acesso ao conhecimento tradicional associado ao	2006	·	Jardim Botânico do Rio de
2006 patrimônio genético para finalidade de pesquisa Universidade de Brasília-UnB científica.	2006	patrimônio genético para finalidade de pesquisa	Universidade de Brasília-UnB
Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Museu Paraense Emílio Goeldi	2006	·	
Acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica.  Universidade Federal do Amazonas - UFAM	2006		
Acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção.  Universidade de São Paulo-ESALQ/USP	2006		

2007	Autorização para acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica	Universidade de Brasília-UnB
2007	Autorização para acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Universidade de Brasília-UnB
2007	Acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Universidade de São Paulo-ESALQ/USP
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Universidade Federal de Minas Gerais
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Universidade Federal de Santa Catarina
2007	Renovar a autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – E Embrapa
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.	Universidade Federal da Paraíba-UFPB
2007	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
2007	Renovar a autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa
2007	Renovar a autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

2007	Acesso ao conhecimento tradicional associado com finalidade de pesquisa científica.	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia- INPA.
2007	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Instituto de Química da Universidade de São Paulo
2007	Acesso a patrimônio genético com a finalidade de constituir e integrar coleção ex situ que visa a atividades com potencial de uso econômico.	Zona Franca de Manaus- Suframa
2007	Autorização para acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia- INPA
2007	Acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica	Universidade Federal do Rio de Janeiro
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica	Universidade Federal de São Paulo-Unifesp
2008	Amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Universidade Católica de Brasília
2008	Acesso ao patrimônio genético para finalidade de bioprospecção.	Universidade Paulista-UNIP
2008	Acesso ao patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção.	Universidade Federal do Acre
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa
2008	Acesso à amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Universidade Federal Fluminense
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS
2008	Acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado com a finalidade de bioprospecção.	Universidade Federal do Amazonas/UFAM
2008	Amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Instituto de Pesquisas em Patologias Tropicais de Rondônia-IPEPATRO
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
2008	Revogar a Autorização Especial	Fundação Oswaldo Cruz- Fiocruz
2008	Renovação de acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro- JBRJ
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de pesquisa científica.	Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG

2008	Renovação e reavaliação para acesso a amostra do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo- SUPERO
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- Embrapa
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG
2008	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia- INPA
2008	Acesso ao patrimônio genético com a finalidade de pesquisa científica.	Universidade Federal do Rio de Janeiro.
2008	Acesso a amostras de componentes do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa
2008	Renovação para acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de constituir e integrar coleção <i>ex situ</i> que visa a atividades com potencial de uso econômico.	Extracta Moléculas Naturais S/A
2009	Renovação para acesso a amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado "j" com a finalidade de pesquisa científica.	Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade Federal do Amapá-UNIFAP
2009	Acesso a componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade Federal De Pernambuco-UFPE
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade de Brasília-UNB
2009	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade de Brasília-UNB
2009	Acesso a componente do patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
2009	Acesso a componente do patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa
2009	Acesso a componente do patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –

		Embrapa.
2009	Acesso a componente do patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico.	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- Embrapa
2010	Acesso ao conhecimento tradicional associado.	Universidade de São Paulo – USP
2010	Acesso a amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.	Associação de Ensino de Ribeirão Preto

Quadro 03: Instituições autorizadas pelo CGEN.

## **CAPÍTULO IV**

## CGEN: UM CONSELHO A ESPERA DE REGULAMENTAÇÃO

Como vimos no capítulo anterior, no Brasil, desde 1988, ou seja, antes do acontecimento da Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Constituição Federal já reconhecia a importância do patrimônio genético, tanto que lhe dedicou previsão expressa e específica no capítulo sobre meio ambiente. O art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição estabelece que incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Não obstante, o legislador constituinte tenha produzido norma expressa sobre o tema, o legislador ordinário manteve-se inerte, tendo sido a matéria disciplinada pelo Poder Executivo, através do instrumento denominado Medida Provisória, mais de dez anos após a promulgação da Constituição de 1988.

Ocorre que a inércia do legislador em mais de uma década propiciou lamentáveis episódios negativos para o sistema jurídico e para a Biotecnologia, como foi o acordo firmado entre a Bioamazônia - Associação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - com a empresa farmacêutica suíça Novartis Pharma AG, no ano de 2000. Tal acordo já foi comentado no capítulo anterior e, como já demonstramos, favoreceu uma reação do governo, uma vez que a Bioamazônia havia sido instituída com o apoio do próprio Governo Federal. Tal reação foi, exatamente, a edição da Medida Provisória nº 2.052, em 29.06.2000, sobrepondo-se a atuação do

legislador ordinário, embora já estivesse sendo desenvolvida discussão no Congresso Nacional sobre a matéria.

A Medida Provisória 2.052 regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º, do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e deu outras providências.

O nascimento dessa MP abortou o momento em que o MMA (Ministério do Meio Ambiente) e o MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) analisavam as questões da comunidade acadêmica e seus pesquisadores, a fim de que fosse aprovado Projeto de Lei onde houvesse participação e repartição em qualquer produto obtido, a partir de amostras coletadas em área que fosse bem da União, especialmente, a Floresta Amazônica. Na ocasião, já havia o Projeto de Lei da então Senadora Marina Silva, com o substitutivo do então Senador Osmar Dias, o qual estava sendo amplamente debatido.

Ocorre que o acordo BioAmazônia- Novartis fez desmoronar a estrutura jurídica que estava sendo, legitimamente, preparada para a proteção do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado - com as devidas repartições de benefícios -, pois a acusação de biopirataria imputada aos efeitos do negócio propiciou o seu cancelamento e apressou uma norma frágil e sem substrato constitucional, como analisado a seguir.

O surgimento da MP 2052, portanto, ocorreu nesse quadro conflituoso que ia desde a acusação de enriquecimento ilícito, graças à biopirataria, até imputação de entrega graciosa da Floresta Amazônica à empresa estrangeira.

Foi diante de pressões nacionais e midiáticas que o MMA elaborou uma Medida Provisória para regulamentar o acesso à biodiversidade e obteve a anuência do MCT e do MDIC. O resultado foi, exatamente, a MP 2052 de 2000, que se constitui em um mosaico de trechos de diversos projetos de lei em discussão no Congresso Nacional. Surgiu, assim, o embrião do sistema jurídico-burocrático que continua em vigor, até hoje, porém com a numeração alterada, qual seja a MP 2186-16, de 2001.

Enquanto isso, a comunidade acadêmica e científica permanecia perplexa diante dos efeitos do cancelamento do contrato BioAmazônia-Novartis, seja pela Edição surpreendente da MP 2052, seja porque todo o recurso que seria investido na Amazônia Brasileira foi suspenso, quando o contrato poderia ter sido negociado, com refazimento de cláusulas e reestruturação do sistema jurídico, de modo a disciplinar legal e constitucionalmente o acesso aos recursos genéticos, ao conhecimento tradicional associado e às repartições de benefícios.

Após a MP, acima referida, veio o Decreto 3945/2001, mencionado no capítulo anterior, o qual propiciou a criação do CGEN. Porém, para alguns pesquisadores, como é o caso de Charles Roland Clement, 'o sistema ficou cada vez mais complicado, devido à edição de decretos, resoluções e instruções normativas que mantém o clima de expectativas excessivas de lucros, desconhece o valor da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, e não entende as lógicas do processo de P&D. O último é curioso porque diversas instituições de P&D têm assento no CGEN, levantando a suspeita de que elas não são ouvidas pelos gestores do Conselho'.

O biólogo e pesquisador do INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia) acrescenta, ainda, que, 'no entanto, existe uma luz no fim do túnel. O

fato do CGEN ter concordado em negociar com a SBPC e a comunidade de P&D e criar um sistema de acesso simplificado via IBAMA para pesquisa científica demonstra que os gestores do Conselho estão cientes que o atual sistema é deficiente. Ainda, o CGEN abriu discussão sobre repartição de benefícios, via sua Consulta Pública nº 2, deixando espaço para criticar todo o sistema criado, pois repartição é o fim do processo e não pode ser discutida, isoladamente. Essa nova abertura é positiva e estimulou muitas discussões em todos os cantos do Brasil. Também estimulou esse ensaio como tentativa de colaborar com o novo espírito. Acredita-se que o espírito original das ideias da CDB pode ser resgatado<sup>27</sup>.

De acordo com a MP 2186-16 (última edição sobre a matéria) e o Decreto 3945/2001, existe um procedimento a ser seguido para a obtenção de acesso aos recursos genéticos, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios. Ocorre que a definição em torno do assunto, trazida pela Medida Provisória, não foi explícita, o que gerou muitas dúvidas no início do processo de implementação dessa legislação. Isso porque a MP dispôs que o acesso ao patrimônio genético seria a obtenção de amostra de componente do patrimônio genético, permitindo a interpretação equivocada de que o acesso e a coleta seriam expressões sinônimas. Essa impropriedade gramatical perdurou até a edição da Orientação Técnica nº 01/2003, emitida pelo CGEN, que estabeleceu que o acesso é a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.bancoamazonia.com.br/bancoamazonia2/Revista/edicao\_05/C&D\_Vol\_V\_Pote\_ouro\_fim\_arco-ir.pdf">http://www.bancoamazonia.com.br/bancoamazonia2/Revista/edicao\_05/C&D\_Vol\_V\_Pote\_ouro\_fim\_arco-ir.pdf</a>>. Acesso em: 1 mai. 2011.

substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos.

Eis o procedimento, de acordo com o que Poder Público acredita ser a legislação em vigor, quanto à obtenção de autorização de acesso: a primeira premissa a ser destacada é a referente ao público apto a solicitar as autorizações, eis que as atividades de acesso somente podem ser autorizadas a Instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. As autorizações podem ser de dois tipos: simples ou especial. A autorização simples destina-se a um único projeto de pesquisa, ao passo que a autorização especial cobre um portfólio de projetos de pesquisa científica, além das atividades de rotina que envolvam acesso. A Instituição requerente deverá apresentar um projeto de pesquisa que atenda aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 3.945/200124, além de comprovar que possui qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso para as quais requer autorização. Se houver acesso ao patrimônio genético, deverá ser demonstrado que a Instituição possui estrutura disponível para o manuseio das amostras, além de ser obrigatório o depósito de uma subamostra do material em uma Instituição credenciada como fiel depositária. Outra exigência é a apresentação da anuência prévia do proprietário da área de onde será coletado o material (provedor do patrimônio genético) ou da comunidade indígena ou local, detentora do conhecimento tradicional a ser acessado (provedora do conhecimento tradicional). Ainda, caso o projeto tenha potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, deverá ser juntado o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Todavia, Charles Clement propõe uma alternativa para a burocracia do sistema, sugerindo o seguinte percurso, que merece ser reproduzido:

"Existe uma forma mais lógica, prática e simples para permitir o acesso, tanto à biodiversidade, quanto ao conhecimento tradicional associado, sem que o Estado brasileiro perca o controle sobre o processo e sem que os detentores do CTA sejam lesados. Hoje, o Estado possui instrumentos que são usados em todas as instituições de P&D do país, em especial o sistema Lattes do CNPq e os Comitês de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP), coordenados pelo Ministério da Saúde. Há ainda, o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), que poderá receber a repartição de benefícios. Essa forma alternativa também permitirá o mesmo grau de repartição de benefícios possível hoje. A ideia é simples e baseada em transparência, pois a boa gestão depende mais de informação do que de coerção. Cada projeto de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico deverá ser informado ao CGEN antes de que o contrato de financiamento seja assinado entre um grupo de pesquisa ou instituição de P&D e as agências financiadoras do projeto, tais como: o CNPq, Finep, as Fundações de Amparo à Pesquisa nos Estados, entre outras. A única necessidade é a colaboração das agências e com absoluta certeza nenhuma negará sua colaboração. As empresas, também, serão obrigadas a registrar seus projetos. O CGEN deverá emitir um número de protocolo do projeto para atender essa exigência, que será usada para liberar o financiamento e para identificar o projeto no banco de dados do CGEN. Esse número, também, será associado ao projeto pelas agências financiadoras e incluído no Currículo Lattes do líder do projeto de P&D, juntamente com outros dados do projeto. Também, serão obrigadas a

registrar seus projetos. O CGEN deverá emitir um número de protocolo do projeto para atender essa exigência, que será usada para liberar o financiamento e para identificar o projeto no banco de dados do CGEN. Esse número também será associado ao projeto pelas agências financiadoras e incluído no Currículo Lattes do líder do projeto de P&D, juntamente com outros dados do projeto. Se o grupo de pesquisa não pretende solicitar acesso ao conhecimento tradicional ou recursos genéticos nativos do em comunidades tradicionais. Brasil ou seja, biodiversidade sem conhecimento tradicional associado, e não pretende solicitar acesso à biodiversidade em unidades de conservação, somente precisará obter anuência prévia e informada do dono da propriedade, seguindo as normas de seu CEP. Uma cópia dessa anuência será incluída no relatório do projeto para manter as agências e o CGEN informados."

Nada há de ilegal na sugestão. Todavia, para melhor aclarar a situação, de acordo com a visão do Poder Executivo e a legislação por ele posta, identificamos as seguintes diferenças relacionadas à obtenção de autorização ao acesso dos recursos genéticos, no que diz respeito aos Órgãos Públicos e suas respectivas atribuições:

- a) Ao IBAMA cabe: Autorizar o acesso ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica - (Deliberação 40/2003).
- b) Ao CNPq cabe: Autorizar a participação de instituição estrangeira em atividades de coleta e acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica, realizadas no território nacional (Orientação Técnica 03/2003).

c) Ao CGEN cabe: Autorizar o acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado para a finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, bem como, autorizar o acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica.

Nem mesmo as divisões de atribuições, todavia, facilitam a vida dos membros da academia, os quais demonstram profundas restrições quanto à eficácia e validação do CGEN enquanto Órgão do Poder Público que deveria incentivar a pesquisa científica. Nesse ponto, vejamos o que disse o Professor Doutor JP55 (identidade preservada a pedido do entrevistado): a principal dificuldade dos pesquisadores é a questão do burocratismo excessivo, do tempo excessivo que isso leva até que a gente possa obter toda a legalização do processo.

Conforme vimos, segundo a legislação brasileira, atualmente, existem três etapas para que um produto feito, a partir do patrimônio genético, chegue ao mercado: 1ª) pesquisa científica; 2ª) bioprospecção (pesquisa ou atividade exploratória do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional com potencial de uso comercial); e 3ª) desenvolvimento tecnológico.

Na primeira etapa, pela legislação brasileira, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o CNPq podem autorizar a pesquisa científica. Nestes órgãos, o processo costuma levar, no mínimo, 30 dias para ser concluído. As etapas seguintes seriam exclusivas do CGEN, de acordo com a Medida Provisória que o instituiu.

Todavia, na reunião do Conselho do Patrimônio Genético (CGEN) ocorrida em julho de 2011, ficou decidido que o credenciamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) foi ampliado e, após três meses da data da decisão, o Órgão passou a ter legitimidade, juntamente com o próprio CGEN, para poder autorizar todas as fases do processo de acesso aos recursos genéticos do país.

A decisão possui duas consequências distintas. Primeiramente, uma positiva. De um lado, dividindo-se a tarefa entre os dois órgãos (CGEN e CNPq), estaria sendo facilitado e acelerado o procedimento de autorização de todas as fases do processo de acesso aos recursos genéticos do país e ao conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais (associado ao patrimônio genético). O tempo de espera pela análise e resultado dos requerimentos, certamente, será reduzido.

Sabe-se que as empresas que, geralmente, usufruem dos recursos genéticos são, principalmente, as de fabricação de cosméticos, da área fármacomédica e de produtos químicos, de modo que a diminuição do tempo de espera acarreta um ganho para toda a sociedade.

A Diretora de Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente (MMA) chegou a declarar que

"o credenciamento do CNPq é um grande avanço no atendimento às demandas da comunidade científica, que está acostumada a usar as plataformas informatizadas do órgão. Vai contribuir, também, para a agilidade na análise de outros processos. Outra boa notícia é que a regularização de empresas sem autorização do CGEN para acessar o patrimônio genético, já está acontecendo. Com a publicação da Resolução nº 35 do CGEN, que

orienta o processo de regularização, as empresas poderão continuar a exercer suas atividades, desde que aprovadas no Conselho. No Brasil, para receberem autorização para o desenvolvimento de produtos comerciais e/ou de valor econômico, as empresas devem apresentar ao CGEN um contrato de repartição de benefícios com os provedores dos recursos genéticos, que são, em grande parte, as comunidades locais. Dessa forma, é possível manter a sustentabilidade da cadeia. As empresas usam os recursos e as comunidades os mantêm para que possam ser utilizados, novamente. Esse benefício estimula e motiva a conservação, além de ajudar a manter a floresta em pé de forma sustentável, já que a manutenção dos recursos é feita, basicamente, pelas comunidades provedoras. Na última reunião do CGEN foram analisados quatro processos. Dois foram aprovados, ambos da empresa Natura, que no ano passado foi multada pelo Ibama em R\$ 21 milhões. Os outros dois processos não foram contemplados porque não preencheram todos requisitos. As empresas que não foram aprovadas não apresentaram o contrato de repartição de lucros, advindos da venda do produto, com as comunidades provedoras que detêm o conhecimento destes elementos naturais. Quando preencherem todos os requisitos, poderão solicitar, novamente, o acesso. Isso é resultado de um árduo esforço da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do MMA para buscar um ambiente regulatório mais transparente e eficiente, de forma que o Brasil possa se capitalizar em uma de suas grandes riquezas que é a biodiversidade".28

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>Disponível em: <a href="http://www.oeco.com.br/noticias/25212-mais-rapidez-no-acesso-aos-recursos-geneticos">http://www.oeco.com.br/noticias/25212-mais-rapidez-no-acesso-aos-recursos-geneticos</a>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

Por outro lado, a segunda consequência da decisão tomada pelo Conselho Deliberativo do CGEN ocorre no plano jurídico, como explicaremos a seguir.

O CGEN é uma instância multi-institucional com representantes dos ministérios do Meio Ambiente, da Saúde, da Agricultura, de Ciência e Tecnologia, da Justiça, da Cultura, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, das Relações Exteriores e da Defesa.

O Conselho é constituído, também, por instituições que possuem direito a voto, como o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a Embrapa, o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA), o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), a Fundação Nacional do Índio (Funai), a Fundação Palmares, o próprio Ibama, o CNPq, o Instituto Evandro Chagas e a Fundação Oswaldo Cruz.

Há, também, outras oito instituições convidadas que possuem assento e voz no Conselho, mas não possuem direito a voto. São elas: a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong), a Associação Brasileira de Companhias de Biotecnologia (ABCB), o Conselho Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CBEDS), a Comissão Nacional de Comunidades Negras Rurais e Quilombolas (Conaq), o Conselho Nacional de Seringueiros (CNS), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e o Ministério Público<sup>29</sup>.

É de conhecimento público que o CGEN é de competência nacional, mas foi criado no âmbito do MMA que, também, exerce a função de Secretaria

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=ascom.noticiaMMA&idEstrutura=8&codigo=6857">http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=ascom.noticiaMMA&idEstrutura=8&codigo=6857</a>>,. Acesso em: 28 jul. 2011

Executiva do órgão. O marco legal do CGEN, conforme vimos nos capítulos anteriores, é uma medida provisória (MP) que foi editada em 2001, embora nunca tenha sido convertida em lei ordinária, pois jamais foi à votação no Congresso Nacional. São mais de dez anos em que o MMA, o próprio CGEN, os órgãos de Pesquisa e de fomento, as Universidades e toda a sociedade esperam pela regulamentação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGEN.

Ocorre que, não tendo sido regulamentada a Medida Provisória, ao longo de mais de dez anos, deve ser aplicado ao fenômeno o disposto na Emenda Constitucional 32/2001, promulgada em 11.09.2001, especialmente, os parágrafos 10 e 11 do art. 62, abaixo transcritos:

- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Após a leitura do texto constitucional, é fácil compreender porque, a partir de 2001, a Medida Provisória não foi mais reeditada, ou seja, porque a Constituição Federal proibiu, expressamente, tal atitude.

Enquanto houve vedação expressa para reedição de medida provisória que perdeu sua eficácia (no caso, a MP já estava na sua 16ª reedição, sem ser convertida em lei, portanto havia perdido sua eficácia), o legislador constituinte concedeu um beneplácito às mesmas medidas provisórias sem eficácia:

autorizou, expressamente, que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência fossem conservadas e regidas pelo diploma legal provisório. Criou-se um verdadeiro paradoxo em relação ao regime jurídico de proteção ao patrimônio genético do Brasil: a medida provisória nunca foi convertida em lei, perdeu sua eficácia, mas foram conservados os atos jurídicos praticados durante sua vigência.

Recordando um pouco de história, as medidas provisórias são espécies normativas que, no Brasil, possuem sua origem no decreto-lei da Constituição de 1967, com modelo inspirado na Constituição da República Italiana de 27.12.1947 que, no seu art. 77, previa os "decreti-legge" em casos extraordinários de necessidade e urgência.

Todavia, o momento histórico que justificou a utilização do antecessor da medida provisória (chamado de decreto-lei) possui relação com o movimento militar que dominou o país, a partir de 1964, caracterizado que foi pela restrição de direitos e garantias individuais e abuso de poder por parte do Poder Executivo, circunstâncias que levaram ao descrédito do decreto-lei perante a comunidade jurídica. Da mesma forma, a utilização sistemática da medida provisória pelo governo que sucedeu o regime militar foi mitigada pela desconfiança e receio de que, novamente, pudesse funcionar como meio de legitimar atos (com característica de lei) do Executivo sem o crivo do Congresso Nacional. E foi, exatamente, o que aconteceu com a Medida Provisória que instituiu o CGEN: uma legislação de urgência, nunca apreciação pelo Poder Legislativo.

Após esse breve registro histórico, utilizado apenas para contextualizar a fragilidade do sistema jurídico de proteção do patrimônio genético nacional e do 160

conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais (associado ao patrimônio genético), retornamos à identificação da segunda consequência advinda da delegação de competência ao CNPq para tratar das duas fases de autorização do acesso ao patrimônio genético brasileiro.

A consequência não é positiva e, certamente, levará à judicialização das demandas. As três etapas que um produto percorre, até chegar ao mercado, como vimos, anteriormente, são as seguintes: pesquisa científica; bioprospecção (pesquisa ou atividade exploratória do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional com potencial de uso comercial) e desenvolvimento tecnológico.

Ratificando o que já vimos, anteriormente, após reunião do Conselho Deliberativo em julho de 2011, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) passou a ter legitimidade, juntamente com o próprio CGEN, para poder autorizar todas as fases do processo de acesso aos recursos genéticos do país. Todavia, a delegação de competência do CGEN ao CNPq carece de autorização legal e, embora tenha a consequência positiva imediata de acelerar a análise dos pedidos de pesquisa e acesso ao patrimônio genético, a medida pode gerar um tumulto desmedido, pois fere princípio básico em Direito, em especial o Princípio Constitucional da Legalidade na Administração Pública, por meio do qual compreende-se que a Administração Pública possui limites e não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo, exclusivamente, com a vontade do governante, ou seja, o administrador deve obedecer a lei em toda a sua atuação. Acrescente que, ao contrário dos particulares, os quais se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei que autorize a conduta praticada, não haverá atuação administrativa legítima. Os indivíduos e pessoas privadas podem fazer tudo o que a lei não veda; os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador<sup>30</sup>.

Ainda no contexto da aplicação do Princípio da Legalidade na Administração Pública, convém recordar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente seu art. 12 e parágrafo único, segundo os quais um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam, hierarquicamente, subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. O disposto no *caput* do artigo, aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O legislador ordinário acrescentou, na mesma lei, ainda, que (art. 13) não podem ser objeto de delegação a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Nessa última vedação se encaixa a competência exclusiva do CGEN, portanto, não passível de delegação. Senão, vejamos.

A medida provisória que instituiu o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN - fez expressa previsão, no seu art. 11, incisos e parágrafos, de suas atribuições. O art. 13 estabelece, por sua vez, a única hipótese de delegação com reservas de iguais poderes: o Presidente do Conselho de Gestão sub-delegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e

162

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Princípio da Legalidade**. Boletim de Direito Administrativo, Editora NDJ, São Paulo, Ano XIII, v. 01, p. 15-28, Janeiro de 1997.

desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão, a competência prevista no caput deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação (firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios). Na interpretação de tal dispositivo, temos de levar em consideração três premissas, a saber: 1ª) a medida provisória perdeu sua eficácia; 2ª) apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência ficam conservadas e regidas pelo diploma legal provisório e, 3ª) firmar contrato é ato administrativo posterior às etapas de autorização para pesquisa, acesso e desenvolvimento tecnológico.

Portanto, passados cerca de dez anos da perda de eficácia da medida provisória, somente permanecem válidos os atos cujo início ocorreu durante sua vigência. E em nenhuma hipótese havia autorização legal para delegar as fazes de autorização à pesquisa, acesso e desenvolvimento tecnológico do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Sendo assim, não é possível outra conclusão senão a de que a delegação realizada pelo CGEN ao CNPq é, por enquanto, ilegal, embora nada impeça sua regularização a qualquer tempo, desde que haja expressa disposição de lei autorizando, nesse sentido, inclusive com modulação de seus efeitos temporais.

No momento, porém, os riscos do descumprimento do Princípio da Legalidade na Administração Pública, relativamente à delegação ora comentada, é imensurável. Ainda não é possível prever quantos pedidos de pesquisa, acesso e desenvolvimento tecnológico, em face do patrimônio genético do país e conhecimento tradicional associado, serão analisados e deferidos pelo CNPq. Quando se proferem atos administrativos passíveis de declaração de ilegalidade relacionados ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional de uma

nação, como o Brasil, que possui a maior biodiversidade do planeta, o prejuízo é, incalculável, a curto prazo.

Nesse ponto, importante destacar que o CNPq é uma instituição cujo formato legal, conforme informação oficial é o seguinte:

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) é uma agência do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) destinada ao fomento da pesquisa científica e tecnológica e à formação de recursos humanos para a pesquisa no país. Sua história está, diretamente, ligada ao desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil contemporâneo. A estrutura funcional do CNPq compreende uma Diretoria Executiva, responsável pela gestão da instituição, e um Conselho Deliberativo, responsável pela política institucional. Além de participar desses órgãos, a comunidade científica e tecnológica do país participa, também, em sua gestão e política, por meio dos Comitês de Assessoramento e da Comissão de Assessoramento Técnico-Científico<sup>31</sup>.

Assim, identificado o formato jurídico do CNPq (agência de fomento à pesquisa científica e tecnológica, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o sistema jurídico está aberto a que o legislador ordinário (e só ele, não o administrador público)) possa credenciá-lo às fases de autorização ao acesso e desenvolvimento tecnológico relacionado ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

A ausência de atuação do legislador ordinário acarreta a formação de lacunas e paradoxos jurídicos, transformando o acesso ao patrimônio genético

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup>Disponível em: <a href="http://www.cnpg.br/cnpg/index.htm">http://www.cnpg.br/cnpg/index.htm</a>. Acesso em: 1 de nov. 2011.

do Brasil, inclusive da Região Amazônica, em um emaranhado de contradições que fragilizam sua proteção, permitindo a cobiça e a burla ao sistema jurídico.

Sempre é bom recordar que o primeiro grande caso de repercussão internacional de cobiça e retirada (sem qualquer autorização de governo) de uma espécie do patrimônio genético brasileiro ocorreu na Amazônia, área objeto do presente estudo. Foi o conhecido 'caso da borracha'.

A história real<sup>32</sup> de como o inglês Henry Wickham - considerado o pai da biopirataria - retirou 70 mil sementes de seringueiras da Floresta Amazônica e levou para a Inglaterra, em 50 cestos, durante o século XIX. Foi o primeiro caso divulgado de biopirataria massiva na era moderna. Não foram necessários mais que trinta anos, após a transferência do patrimônio genético e a Inglaterra (e suas colônias situadas na Ásia) já havia conseguido superar o Norte do Brasil no monopólio da borracha, dominando os suprimentos mundiais da matéria-prima. A cidade de Manaus sofreu, enormemente, com a perda, da qual jamais conseguirá se recuperar totalmente.

Note-se que o inglês não utilizou, apenas, o patrimônio genético do Brasil, mas também, o conhecimento tradicional associado, pois que necessitava da informação preciosas das populações locais para conseguir extrair e manter vivas e saudáveis as sementes. Transcrevo:

O *boom* da borracha foi uma decorrência do crescimento urbano e dos principais meios de locomoção individuais – a bicicleta e o automóvel. Tentativas de se levar sementes da chamada Pará Fine (ou *Hevea brasilienses*), de onde se extraía o melhor látex do mundo, já haviam sido feitas.

32

Outro espertinho inglês tentou contrabandeá-las dentro de dois crocodilos empalhados, mas todas chegaram secas à Europa. Wickham foi mais feliz em seu golpe. O sucesso de seu roubo não se deveu apenas à esperteza com que despistou a alfândega brasileira – ele argumentou que estava levando "espécies botânicas, extremamente, delicadas" para a rainha Vitória. Graças ao que aprendeu da população nativa, sabia onde buscar as sementes, qual a melhor época e como evitar o seu bolor e a germinação<sup>33</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.istoe.com.br/reportagens/154500\_O+HOMEM+QUE+ROUBOU+A+BORRACHA+DO+BRASIL">http://www.istoe.com.br/reportagens/154500\_O+HOMEM+QUE+ROUBOU+A+BORRACHA+DO+BRASIL</a> Acesso em:15 nov. 2011

# 6 - CONCLUSÃO

Durante os quatro capítulos em que foi construído o presente trabalho foi possível pesquisar como, na sociedade contemporânea, a diversidade biológica e genética tornou-se matéria-prima essencial aos avanços que vem ocorrendo na área das novas tecnologias, onde a Biotecnologia desponta por suas descobertas inéditas que permitem a transformação dos recursos naturais em processos e produtos, gerando riquezas capazes de despertar o interesse das mais poderosas indústrias do planeta.

Procurou-se articular temas inerentes à Biotecnologia e à Geografia, dirigindo-os ao Direito, sob uma perspectiva ora científica, ora subjetiva, cultural, antropológica e pragmática, a fim de contextualizar, no espaço amazônico, as lacunas legais, as dificuldades burocráticas e os conflitos relacionados à pesquisa, ao acesso e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e às populações locais.

Nesse contexto, foi realizado estudo sobre as características sociais e megabiodiversas da Amazônia brasileira, palco de grandes discussões internacionais no mundo moderno.

Por outro lado, pesquisaram-se as estratégias e marcos legais utilizados pelo governo, na pretensão de proteger seu patrimônio genético, o que culminou com a instituição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - GECEN,

órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, o qual está, há mais de dez anos, aguardando a devida regulamentação pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, em especial diante da constatação de que a omissão legislativa vem causando imensuráveis danos ao Brasil e à Amazônia, desde o séc. XIX, quanto ao tema 'pesquisa e acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado', concluo, pontualmente, que:

- 1. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é Órgão essencial à estrutura de fiscalização, controle e proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional existentes no Brasil;
- 2. A medida provisória que instituiu o CGEN, cuja última reedição recebeu o nº 2.186-16/01, perdeu sua eficácia;
- 3. De acordo com a Emenda Constitucional 32/2001, apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados **durante sua vigência** ficam conservadas e regidas pelo diploma legal provisório;
- 4. As relações jurídicas e os atos praticados pelo CGEN, que mantiveram coerência com a estrutura vigente, até 2001, são válidos, conforme expressa autorização do legislador constituinte;
- 5. O Governo Federal (Poder Executivo) necessita, imediatamente, encaminhar projeto de lei, a ser, previamente, discutido com populações tradicionais, órgãos de pesquisa, universidades, instituições de pesquisa e

fomento à ciência e tecnologia e toda sociedade (mediante audiências públicas em todos os estados brasileiros) que, regulamente, e dê legitimidade à atuação do CGEN, respeitando a realidade megabiodiversa atual do país;

- 6. A proteção da Amazônia, o seu desenvolvimento e a sua sustentabilidade dependem, diretamente, da atuação concreta do CGEN;
- 7. A pesquisa, o acesso e o desenvolvimento tecnológico no país, no âmbito das universidades estão, seriamente, comprometidos pela estrutura frágil atual do CGEN, que não possui uma legislação válida a sustentar sua existência, o que acarreta demora injustificável na sua atuação;
- 8. A delegação de competência realizada pelo Conselho Deliberativo do CGEN ao CNPq pode padecer de ilegalidade, a gerar prejuízos incalculáveis aos pesquisadores, populações tradicionais, industriais, Agências de Fomento e diversos órgãos e instituições de pesquisa científica e tecnológica;
- 9. A delegação referida, no item anterior, pode ter sua ilegalidade superada se for regulamentada, urgentemente, pelo legislador ordinário, com modulação temporal dos efeitos da lei tratar da matéria, uma vez que não há vedação constitucional para o tema;
- 10. As notificações e autos de infração lavrados pelo CGEN significam restrição a direitos, cujos titulares são pesquisadores de universidades e diversas instituições públicas e privadas, de modo que não possuem validade

enquanto não houver uma lei que autorize o poder de polícia administrativa, tendo em vista o Princípio da Legalidade na administração pública;

- 11. A Amazônia já foi vítima do pai da biopirataria, o inglês Henry Wickham, no caso de maior repercussão internacional, onde a seringueira foi retirada e levada para a Inglaterra e suas colônias asiáticas, havendo sérios riscos de se ver repetido o gesto se os Poderes Executivo e Legislativo não superarem a omissão quanto à proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- 12. O legislador ordinário deverá estabelecer que ao poder público caberá impor sanções penais (para os casos de descumprimento do dever ético de não pesquisar, acessar ou desenvolver com tecnologia, indevidamente, os recursos genéticos nacionais e o conhecimento tradicional associado), regulamentando, imediatamente, o tipo penal da biopirataria, com penas em dobro, em caso de reincidência;
- 13. O legislador ordinário deverá estabelecer a suspensão, por até dez anos (conforme o caso), dos créditos e financiamentos do infrator (pessoa física ou jurídica) que agride ou causa prejuízo aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional;
- 14. A lei deverá prever a proibição de contratar com o poder público por até dez anos (pessoa física ou jurídica) o infrator que agride ou causa prejuízo aos recursos genéticos ou ao conhecimento tradicional existente no Brasil e;

15. A lei deverá prever a suspensão por até dez anos ou cassação definitiva do registro na Junta Comercial (pessoa jurídica) ou no Conselho Regional de Biotecnologia (pessoa física) do infrator que descumpra o dever ético de não pesquisar, acessar ou desenvolver com tecnologia indevidamente os recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado.

#### ANEXO 1:

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998 que Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº. 02, de 03 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993:

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

#### **DECRETA**:

Art. 1º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República, D.O.U de 17.3.1998.

#### **ANEXO 2**

# CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

#### Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera.

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade.

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos.

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos. Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas.

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas.

Observando que é vital prever, prevenir e combater, na origem, as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.

Observando, também, que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.

Observando, igualmente, que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica e a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando, ainda, que medidas *ex situ*, preferivelmente, no país de origem, desempenham, igualmente, um importante papel.

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir, equitativamente, os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes

à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar, sensivelmente, a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica.

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes.

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares.

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos.

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento.

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender às necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia.

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade.

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes e determinadas a conservar, a utilizar, de forma sustentável, a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

#### Convieram no seguinte:

#### Artigo 1 Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias e mediante financiamento adequado.

#### Artigo 2 Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção: "Área protegida" significa uma área definida, geograficamente, que é destinada ou regulamentada e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação. "Biotecnologia" significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

"Condições in situ" significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Conservação *ex situ*" significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais.

"Conservação in situ" significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; Compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

"Ecossistema" significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

"Espécie domesticada ou cultivada" significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

"Habitat" significa o lugar ou o tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

"Organismo regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência, em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi, devidamente, autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

"País de origem de recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

"País provedor de recursos genéticos" significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

"Recursos biológicos" compreende recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

"Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial.

"Tecnologia" inclui biotecnologia.

"Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo, assim, seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

#### Artigo 3 Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

#### Artigo 4 Âmbito jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados e a não ser que de outro modo, expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante; a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

#### Artigo 5 Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

#### Artigo 6 Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades: a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada: e b) Integrar, na medida do possível, e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou inter-setoriais pertinentes.

#### Artigo 7 Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10: a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I; b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram, urgentemente, medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável; c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e monitorar seus efeitos, por meio de levantamentos de amostras, e outras técnicas; e d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

### Artigo 8 Conservação *In situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica.

- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, *habitat*s naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas, a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos ou outras estratégias de gestão:
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados, resultantes da biotecnologia que, provavelmente, provoquem impacto ambiental negativo, que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica levando, também, em conta, os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlem ou erradiquem espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitats* ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.
- k) Elaborar ou manter, em vigor, a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;
- I) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e
- m) Cooperar com o aporte financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* a que se referem as alíneas **a** a **l** acima, particularmente, aos países em desenvolvimento.

### Artigo 9 Conservação *Ex-situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso e, principalmente, a fim de complementar medidas de conservação *in situ*:

- a) Adotar medidas para a conservação *ex-situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex-situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu *habitat* natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea c acima; e e) Cooperar com o aporte financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ, em países em desenvolvimento.

### Artigo 10 Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

# Artigo 11 Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e, socialmente racionais, que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

### Artigo 12 Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

- a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e
- c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

# Artigo 13 Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

- a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

# Artigo 14

Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

- a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;
- b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam, devidamente, levadas em conta, consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;
- c) Promover, com base em reciprocidade, a notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle as que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;
- d) Notificar, imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como, tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem um perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.
- 2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem, estritamente, interna.

#### Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos

- 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
- 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização, ambientalmente saudável, por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
- 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes Contratantes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
- 4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.
- 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

- 6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.
- 7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos.

Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

## Artigo 16 Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

- 1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia, e que, tanto o acesso à tecnologia, quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, comprometesse, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como, a transferência dessas tecnologias.
- 2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser em condições que reconhecem e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.
- 3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, em comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.
- 4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento e, a esse respeito, deve observar as obrigações constantes nos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

# Artigo 17 Intercâmbio de Informações

- 1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.
- 2. Esse intercâmbio de informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas, como também, informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

## Artigo 18 Cooperação Técnica e Científica

- 1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.
- 2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.
- 3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.
- 4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem, também, promover a cooperação para capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicas.
- 5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa-conjunto e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

# Artigo 19 Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

- 1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países e desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa e, se possível, nessas Partes Contratantes.
- 2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.
- 3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.
- 4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como, todas as informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

#### Artigo 20 Recursos Financeiros

- 1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção, em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.
- 2. As Partes países em desenvolvimento devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir, integralmente, os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas, em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como, para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir, voluntariamente, as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que, voluntariamente, assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A

Conferência das Partes deve, periodicamente, revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser, também, estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

- 3. As Partes países desenvolvidos podem, também, prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.
- 4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia e levará, plenamente em conta, o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.
- 5. As Partes devem levar, plenamente em conta, as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.
- 6. As Partes Contratantes devem, também, levar em conta, as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.
- 7. Deve-se, também, levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são, ecologicamente, mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

# Artigo 21 Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em base concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido, periodicamente, pela Conferência das Partes, bem como, a importância da distribuição de custos entre as Partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem, também, ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

- 2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como, diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1, acima, após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.
- 3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidos no Parágrafo 2, acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção e, a partir de então, periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.
- 4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

## Artigo 22 Relação com outras Convenções Internacionais

- 1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas cause dano grave ou ameaça à diversidade biológica.
- 2. Os Partes Contratantes devem implementar esta Convenção no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

## Artigo 23 Conferência das Partes

- 1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, no mais tardar, dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas a intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.
- 2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.
- 3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e as de quaisquer organismos subsidiários que estabeleça, bem como, as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

- 4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:
- a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26 e examinar essas informações, bem como, os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
- b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;
- c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;
- d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30.
- e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como, a quaisquer de seus anexos, e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;
- f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30.
- g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;
- h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e
- i) Examinar e tomas todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.
- 5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como, qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

## Artigo 24 Secretariado

- 1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:
- a) Organizar as sessões da Conferência das Partes previstas no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;
- b) Desempenhar as funções que lhe atribuam os protocolos;
- c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.
- 2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado, dentre as organizações internacionais competentes, que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de Secretariado previstas nesta Convenção.

#### Artigo 25

#### Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

- 1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios, regularmente, à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.
- 2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas e a seu pedido, o órgão deve:
- a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;
- b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos de tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;
- c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionadas à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
- d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e
- e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.
- 3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser, posteriormente, melhor definidos pela Conferência das Partes.

### Artigo 26 Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

#### Artigo 27 Solução de Controvérsias

- 1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.
- 2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem, conjuntamente, solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.
- 3. Ao ratificar, aceitar ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito, ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com § 1 ou § 2, acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:
- a) Arbitragem de acordo o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;
- b) Submissão da controvérsia à Corte internacional de Justiça.
- 4. Se as Partes em controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo
- 3, acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.
- 5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo, salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

## Artigo 28 Adoção de Protocolos

- 1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.
- 2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.
- 3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes, pelo menos, seis meses antes dessa sessão.

## Artigo 29 Emendas à Convenção ou Protocolos

- 1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.
- 2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado, pelo menos, seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem, também, ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.
- 3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo, por consenso, sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma

vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

- 4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3, acima, devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de, pelo menos, dois terços dos Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.
- 5. Para os fins deste artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

# Artigo 30 Adoção de Anexos e Emenda a Anexos

- 1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se, expressamente disposto, de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui, ao mesmo tempo, referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.
- 2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:
- a) Os anexos, a esta Convenção ou a qualquer protocolo, devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 29;
- b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar, sem demora, a todas as Partes, qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode, a qualquer momento, retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com a alínea **c** abaixo;
- c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente, que não tenham apresentado uma notificação de acordo com disposto na alínea **b** acima.
- 3. A proposta, adoção e entrada em vigor, de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.
- 4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionado a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar

ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

#### Artigo 31 Direito de Voto

- 1. Salvo o disposto no parágrafo 2, abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.
- 2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus e, vice-versa.

## Artigo 32 Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

- 1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.
- 2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

## Artigo 33 Assinatura

1. Esta Convenção está aberta à assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 05 de junho de 1992 até 14 de junho de 1992 e, na Sede das Nações Unidas, em Nova lorque, de 15 de junho de 1992 a 04 de junho de 1993.

## Artigo 34 Ratificação, Aceitação ou Aprovação

- 1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.
- 2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1, acima, que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte Contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não

devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1, acima, devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem, também, informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

#### Artigo 35 Adesão

- 1. Esta Convenção, e quaisquer de seus protocolos, está aberta à adesão de Estados e organizações de integração econômica regional, a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
- 2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1, acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem, também, informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.
- 3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

## Artigo 36 Entrada em Vigor

- 1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia, após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia, após a data do depósito do número de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulado nesse protocolo.
- 3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira, após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra, em vigor, no nonagésimo dia, após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira, após sua entrada em vigor, de acordo com o § 2, acima, no nonagésimo dia, após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.
- 5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais aqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

#### Artigo 37 Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção. Artigo 38 Denúncias

- 1. Após dois anos da entrada, em vigor, desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
- 2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
- 3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncie, também, os protocolos de que é parte.

## Artigo 39 Disposições Financeiras Provisórias

Desde que, completamente, reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

## Artigo 40 Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente, pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

### Artigo 41 Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

# Artigo 42 Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são, igualmente, autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados,

devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção. Feita no Rio de Janeiro, aos 05 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

#### Anexo I

# IDENTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO

- 1. Ecossistemas e *habitats*: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos únicos ou associados a processos biológicos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;
- 2. Espécies e imunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e
- 3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

#### Anexo II - Parte 1

#### ARBITRAGEM

#### Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor a questão a ser arbitrada e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

#### Artigo 2

- 1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros, assim nomeados, devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes, tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.
- 2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.
- 3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

#### Artigo 3

- 1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses, após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das Partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.
- 2. Se uma das Partes, em controvérsia, não nomear um árbitro no prazo de dois meses, após o recebimento da demanda, a outra Parte pode, disso, informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

#### Artigo 5

Salvo se as Partes, em controvérsia, de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

## Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

#### Artigo 7

As Partes, em controvérsia, devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

## Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter, durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

#### Artigo 9

Salvo, se decidido, de outro modo pelo tribunal de arbitragem, devido a circunstâncias particulares ao caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

#### Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

#### Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentos diretamente relacionados ao objeto em questão da controvérsia.

#### Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem, tanto em matéria processual, quanto sobre o fundo da questão, devem ser tomadas por maioria de seus membros.

#### Artigo 13

Se uma das Partes, em controvérsia, não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma Parte de apresentar defesa de sua causa, não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

## Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final, em cinco meses, a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

#### Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e a data. Qualquer membro de tribunal pode anexar à decisão final um parecer, em separado, ou um parecer divergente.

#### Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes, em controvérsia, houverem concordado, com antecedência, sobre um procedimento de apelação.

#### Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia, no que respeita à interpretação ou execução da decisão final, pode ser submetida por quaisquer Partes à decisão do tribunal que a proferiu

## Parte 2 CONCILIAÇÃO

#### Artigo 1

Uma comissão de conciliação deve ser criada, a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido, conjuntamente, pelos membros.

#### Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros, separadamente.

#### Artigo 3

Se no prazo de dois meses, a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los, no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes, em controvérsia, concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

#### Artigo 6

Uma discordância quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

#### ANEXO 3:

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Regulamenta o inciso II do §  $1^{\circ}$  e o §  $4^{\circ}$  do art. 225 da Constituição, os arts.  $1^{\circ}$ ,  $8^{\circ}$ , alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:
- I ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;
- II ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;
- III à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e
- IV ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.
- § 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.
- § 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

- Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.
- Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.
- Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado, entre si, por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.
- Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.
- Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitadas a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos, geneticamente, modificados.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: I patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva:
- II conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;
- III comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

- IV acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;
- V acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;
- VI acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida, a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- VII bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;
- VIII espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;
- IX espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades;
- X Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;
- XI Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;
- XII Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;
- XIII Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como, as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição **ex situ**: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu *habitat* natural, em coleções vivas ou mortas.

# CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

- Art. 8º Fica protegido, por esta Medida Provisória, o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão, de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.
- § 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.
- § 2º O conhecimento tradicional, associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória, integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.
- § 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.
- § 4º A proteção, ora instituída, não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.
- Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:
- I ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;
- II impedir terceiros não autorizados de:
- a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;
- b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado:
- III perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

- Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.
- § 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.
- § 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.
- Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:
- I coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;
- II estabelecer:
- a) normas técnicas;
- b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;
- c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- III acompanhar, em articulação com órgãos federais ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;
- IV deliberar sobre:
- a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

- b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;
- c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração, de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;
- d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração, de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;
- e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:
- 1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;
- 2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
- f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- V dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;
- VI promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;
- VII funcionar, como instância superior de recurso, em relação à decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;
- VIII aprovar seu regimento interno.
- § 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.
- § 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se, em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

- Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 1º Mantida a competência de que trata o **caput** deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão sub-delegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no **caput** deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.
- § 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.
- Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e", do inciso IV, do art. 11, desta Medida Provisória, uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:
- I analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:
- a) de acesso à amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;
- b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;
- c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
- II acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

- a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;
- b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;
- c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;
- IV divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- V acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.
- § 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.
- § 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.
- Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10, desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- I implementar as deliberações do Conselho de Gestão;
- II dar suporte às instituições credenciadas;
- III emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão, e em seu nome:
- a) Autorização de Acesso e de Remessa;
- b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;
- IV acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

- V credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão, e, em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:
- a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado:
- b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;
- VI credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão, e, em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- VII registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;
- VIII divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º, do art. 19, desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

- a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18;
- b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;
- c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- X divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

## CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e, ao conhecimento tradicional associado, far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e, somente, será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

- § 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.
- § 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado, deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.
- § 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição *ex situ* em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f", do inciso IV, do art. 11, desta Medida Provisória, na forma do regulamento.
- § 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso à amostra de componente do patrimônio genético, em condições *in situ*, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer, após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético *in situ* e para acesso de conhecimento tradicional associado, somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades, obrigatoriamente, a cargo desta última e, desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.
- § 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada, preferencialmente, no território nacional.
- § 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.
- § 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:
- I da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

- II do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;
- III do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;
- IV do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;
- V da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.
- § 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V, do § 9º, deste artigo, fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que, devidamente, comprovados.
- § 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º, deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.
- Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético, dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.
- § 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser, previamente, informado.
- § 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.
- Art. 18. A conservação **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.
- § 1º As coleções **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.
- § 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º, deste artigo, a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e", do inciso IV, do art. 11, desta Medida Provisória.
- Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada, a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das

seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

- I depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º, do art. 16, desta Medida Provisória;
- II nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições *in situ*, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;
- III fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b", do inciso III, do art. 14 e alínea "b", do inciso IX, do art. 15, desta Medida Provisória;
- IV prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.
- § 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.
- § 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada, a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.
- Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa

da amostra e da informação sobre o conhecimento ou instituição por ela indicada.

- Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:
- I pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- II formação e capacitação de recursos humanos;
- III intercâmbio de informações;
- IV intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;
- V consolidação de infraestrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;
- VI exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e
- VII estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.
- Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

## CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido, a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

- Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido, a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:
- I divisão de lucros;
- II pagamento de royalties;
- III acesso e transferência de tecnologias;
- IV licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- V capacitação de recursos humanos.
- Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido, a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.
- Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar, com clareza, as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.
- Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:
- I objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- II prazo de duração;
- III forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- IV direitos e responsabilidades das partes;
- V direito de propriedade intelectual;
- VI rescisão;

VII - penalidades;

VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no **caput** deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

# CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (<u>Vide Decreto nº 5.459</u>, de 2005)
- § 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa:
- III apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos, a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- V suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;
- VI embargo da atividade;
- VII interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VIII suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

- IX cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;
- X perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- XI perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XII intervenção no estabelecimento;
- XIII proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.
- §  $2^{\circ}$  As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V, do §  $1^{\circ}$ , deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.
- § 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.
- §  $4^{\circ}$  A multa de que trata o inciso II, do §  $1^{\circ}$ , deste artigo, será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.
- §  $5^{\circ}$  Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.
- § 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido, a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.
- Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido, a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido, a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como, o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 08 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento. (Regulamento).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados, exclusivamente, na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

- Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora, economicamente, componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.
- Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.
- Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.
- Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.186-15, de 26 de julho de 2001.
- Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001;  $180^{\circ}$  da Independência e  $113^{\circ}$  da República, D.O.U de 24.8.2001.

#### **ANEXO 4**

## DECRETO Nº 3.945, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

#### **DECRETA**:

Art. 1º Este Decreto define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001:

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e dois suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 5.439, de 2005)

- I Ministério do Meio Ambiente:
- II Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III Ministério da Saúde:
- IV Ministério da Justiça;

- V Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI Ministério da Defesa;
- VII Ministério da Cultura;
- VIII Ministério das Relações Exteriores;
- IX Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA:
- XI Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- XII Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq;
- XIII Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia INPA;
- XIV Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa;
- XV Fundação Oswaldo Cruz Fiocruz;
- XVI Instituto Evandro Chagas;
- XVII Fundação Nacional do Índio Funai;
- XVIII Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI;
- XIX Fundação Cultural Palmares.
- § 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.
- § 2º Os membros do Conselho de Gestão, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes legais dos Ministérios e das entidades da Administração Pública Federal que o compõem e serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- § 3º As funções dos membros do Conselho de Gestão não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante.
- § 4º O Conselho de Gestão reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, neste caso por intermédio de documento escrito, acompanhado de pauta justificada.

- § 5º A periodicidade a que se refere o §  $4^{\circ}$  pode ser alterada por decisão do Conselho de Gestão.
- § 6º O membro que faltar a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho de Gestão.
- § 7º O Presidente do Conselho de Gestão poderá convidar especialistas para participar de reunião plenária ou de câmara temática para subsidiar tomada de decisão.
- § 7º A fim de subsidiar a tomada de decisão, o Conselho de Gestão poderá deliberar pelo convite de especialistas ou de representantes de distintos setores da sociedade envolvidos com o tema. (Redação dada pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- Art. 3º Nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atendida a sua natureza deliberativa e normativa:
- I coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;
- II estabelecer:
- a) normas técnicas, pertinentes à gestão do patrimônio genético;
- b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;
- c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado:
- III acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

#### IV- deliberar sobre:

- a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;
- b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;
- c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração, de até dois anos, renovável por

iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

- d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração, de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;
- e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado e, bem assim, a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
- f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;
- V dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;
- VI promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;
- VII funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá sua competência segundo os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto.

Art. 4º As deliberações do Conselho de Gestão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O Plenário do Conselho de Gestão reunir-se-á com a presença de, no mínimo, dez Conselheiros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes. (Redação dada pelo Decreto nº 5.439, de 2005)

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Gestão o voto de desempate.

Art. 5º Das deliberações do Conselho de Gestão cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. São irrecorríveis as deliberações do Plenário do Conselho de Gestão que decidirem os recursos interpostos.

Art. 6º Nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou de entidade representada no Conselho de Gestão, o respectivo membro não terá direito de voto.

Art. 7º Fica criada, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho de Gestão;

III - dar suporte às instituições credenciadas;

IV - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como, Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado:

V - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração, de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a universidade nacional, pública ou privada;

VI - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

VII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado e, bem assim, a enviar amostra de componente do patrimônio genético a instituição nacional,

pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

- VIII promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- IX descredenciar instituições, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;
- X registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;
- XI divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º, do art. 19, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XII - criar e manter:

- a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;
- b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;
- c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- XIII divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- Art. 8º Para a obtenção de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão ou a instituição credenciada, atendendo, pelo menos, os seguintes requisitos: I comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; II qualificação técnica para desempenho de atividades de coleta e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético ou para acesso ao conhecimento tradicional associado;

- Art. 8º Poderá obter as autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a instituição que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- I comprovação de que a instituição: (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- a) constituiu-se sob as leis brasileiras; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- III estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;
- IV projeto de pesquisa que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido;
- V anuência prévia para ingresso nas áreas a serem amostradas pela expedição de coleta, na forma estabelecida nos §§ 8° e 9°, do art. 16, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; VI destino das amostras dos componentes do patrimônio genético a serem acessados. Parágrafo único. O projeto de pesquisa a que se refere o inciso IV deste artigo deve conter: I histórico, justificativa, definição dos objetivos, métodos e resultados esperados, a partir da amostra ou da informação a ser acessada; II itinerário detalhado no Território Nacional, indicando as datas previstas para o início e término da atividade; III discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas; IV indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte; V curriculum vitae dos pesquisadores e técnicos envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.
- V apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VI apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, em observância aos arts. 8°, § 1°, art. 9°, inciso II, e art. 11, inciso IV, alínea "b", da

- Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VII indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VIII indicação da instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão onde serão depositadas as sub-amostras de componente do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- IX quando se tratar de acesso com finalidade de pesquisa científica, apresentação de termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para a finalidade autorizada; e (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- X apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios devidamente assinado pelas partes, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado com potencial de uso econômico, como ocorre nas atividades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 1º Quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, a comprovação dos requisitos constantes dos incisos II e III, do **caput** deste artigo, poderá ser dispensada pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- § 2º O projeto de pesquisa a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo deverá conter: (Renumerado do páragrafo único pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- I introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- III discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)

- IV indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- V identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq. (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 3º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios sobre o andamento do projeto, em prazos a serem fixados na autorização de acesso. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 4º Nos casos de autorização de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção, a apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o anuente preveja, no Termo de Anuência Prévia, momento diverso para a formalização do contrato. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o desenvolvimento tecnológico e o depósito do pedido de patentes. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- §  $6^{\circ}$  Na hipótese prevista no §  $4^{\circ}$ , em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- Art. 9º Para a obtenção de autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, de que tratam as alíneas "c" e "d", do inciso IV, do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão, atendendo, pelo menos, os seguintes requisitos: I comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; II qualificação técnica para desempenho das atividades de coleta e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético; III estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético; IV portfólio dos projetos desenvolvidos pela instituição, destacando aqueles que serão beneficiados pela autorização solicitada, incluindo informação sobre o uso pretendido; V anuência prévia para ingresso nas áreas a serem amostradas pelas expedições de coleta

na forma estabelecida no § 11, do art. 16, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - destino do material genético a ser acessado e indicação da equipe técnica e da infraestrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material a serem assinados, previamente, à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior e os respectivos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando for o caso. Parágrafo único. Os projetos de pesquisa incluídos no portfólio a que se refere o inciso IV deste artigo, diretamente beneficiados pela solicitação, deverão conter: I - histórico, justificativa, definição dos objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

- II itinerário detalhado no Território Nacional, indicando as datas previstas para o início e término da atividade, a ser encaminhado ao Conselho de Gestão;
- III discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas; IV indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte; V Curriculum Vitae dos pesquisadores e técnicos envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.
- Art. 9º Poderá obter as autorizações especiais de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para pesquisa científica sem potencial de uso econômico, a instituição interessada em realizar acesso a componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que atenda aos seguintes requisitos, entre outros, que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- I comprovação de que a instituição: (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- a) constituiu-se sob as leis brasileiras; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- III estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)

- IV portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolva acesso e remessa a componentes do patrimônio genético desenvolvidas pela instituição; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003).
- V apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VI apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, em observância aos arts. 8°, § 1°, art. 9°, inciso II, e art. 11, inciso IV, alínea "b", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VII indicação do destino do material genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado e da equipe técnica e da infraestrutura disponível para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados, previamente, à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VIII termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para fins de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- § 1º O portfólio a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, bem como, os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- I objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra ou da informação a ser acessada; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II área de abrangência das atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- III indicação das fontes de financiamento; (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- IV identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq. (Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)

- § 2º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 3º O relatório a que se refere o §  $2^{\circ}$  deverá conter, no mínimo: (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- I informações detalhadas sobre o andamento dos projetos e atividades integrantes do portfólio; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- II indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- III listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- IV cópia dos registros das informações relativas ao conhecimento tradicional associado; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- V comprovação do depósito das sub-amostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VI apresentação dos Termos de Transferência de Material; (<u>Incluído pelo</u> Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VII indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- VIII resultados preliminares. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 4º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novas atividades ou projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, no prazo de sessenta dias, a partir do início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- Art. 9-A. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea "c", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para realizar o acesso ao patrimônio genético com a finalidade de constituir e integrar coleções *ex situ* que visem a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou o desenvolvimento tecnológico, a instituição que atenda aos seguintes

- requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- I comprovação de que a instituição: (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- a) constituiu-se sob as leis brasileiras; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II qualificação técnica para desempenho das atividades de formação e manutenção de coleções *ex situ* ou remessa de amostras de componentes do patrimônio genético, quando for o caso; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- III estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- IV projeto de constituição de coleção **ex situ**, a partir de atividades de acesso ao patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- V apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VI indicação do destino do material genético, bem como, da equipe técnica e da infraestrutura disponíveis para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados, previamente, à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- VII assinatura, pelo representante legal da instituição, de termo de compromisso pelo qual comprometa-se a acessar patrimônio genético apenas para a finalidade de constituir coleção *ex situ*; e (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946,</u> de 31.12.2003)
- VIII apresentação de modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, a ser firmado com o proprietário da área pública ou privada, ou com representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 1º O modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser submetido ao Conselho de Gestão para aprovação, a qual ficará condicionada ao atendimento do disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outros requisitos

- que poderão ser exigidos pelo Conselho. (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- § 2º O projeto de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, com os seguintes requisitos mínimos: (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- I objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II área de abrangência das atividades de campo; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- III indicação das fontes de financiamento; e (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- IV identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 3º A instituição beneficiada pela autorização especial de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão relatórios, cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. (<u>Incluído</u> pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 4º O relatório a que se refere o § 3º deverá indicar o andamento do projeto, contendo no mínimo: (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- I indicação das áreas onde foram realizadas as coletas por meio de coordenadas geográficas, bem como, dos respectivos proprietários; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- II listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- III comprovação do depósito das sub-amostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão; (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- IV apresentação dos termos de transferência de material assinados; (<u>Incluído</u> pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- V indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)
- VI resultados preliminares. (<u>Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>)

- § 5º O interessado em obter a autorização especial para constituição de coleção **ex situ** deverá dirigir requerimento ao Conselho de Gestão, comprovando o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo e na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- § 6º A instituição que pretender realizar outros acessos, a partir da coleção formada com base na autorização especial de que trata este artigo, deverá solicitar autorização específica para tanto ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- Art. 9-B. As autorizações especiais de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, não se aplicam às atividades de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou o desenvolvimento tecnológico, ressalvado o disposto no art. 9-A deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- Art. 9-C. As autorizações a que se referem os arts. 8º, 9º e 9-A, deste Decreto, poderão abranger o acesso e a remessa, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido formulado pela instituição interessada e com os termos da autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)
- Art. 9º -B. A autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea "d", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, não se aplica a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- Art. 9° -C. As autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "a" e "c", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, poderão abranger o acesso e a remessa, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido formulado pela instituição interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- Art. 9° -D. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea "c", da Medida Provisória n° 2.186-16, de 2001, para a finalidade de bioprospecção, a instituição interessada em realizar acesso ou a remessa de componente do patrimônio genético que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- I comprovação de que a instituição: (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- a) constituiu-se sob as leis brasileiras; e (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007).

- II qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- III estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- IV portfólio dos projetos que envolvam acesso e remessa de componentes do patrimônio genético desenvolvidos pela instituição e a indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético, quando houver previsão; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- V indicação da equipe técnica e da infraestrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material, nos casos de remessa; e (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- VI indicação da instituição credenciada como fiel depositária prevista para receber as sub-amostras de componentes do patrimônio genético a serem acessadas. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 1º O portfólio a que se refere o inciso IV do **caput** deverá trazer os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos: (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.159</u>, de 2007)
- I objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada, quando já houver previsão de remessa; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- II área de abrangência ou localização das atividades de campo; (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007</u>)
- III período previsto para as atividades de coleta; (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.159</u>, de 2007)
- IV indicação das fontes de recursos, estimativa dos respectivos montantes, no caso de recursos financeiros, e das responsabilidades e direitos de cada parte; e (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- V identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq. (<u>Incluído</u> pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 2º As anuências prévias a que se refere o art. 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios correspondentes deverão ser encaminhadas ao Conselho de Gestão antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da autorização especial, sob pena de seu cancelamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)

- § 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a exclusão do projeto correspondente do portfólio abrangido pela autorização especial para a bioprospecção. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 4º A exigência da apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o Termo de Anuência Prévia preveja momento diverso para a formalização do contrato. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito do pedido de patentes. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 6º Na hipótese prevista no § 4º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 7º A instituição detentora da autorização especial de que trata este artigo só poderá iniciar a atividade de bioprospecção de projetos cujas anuências prévias tenham sido aprovadas pelo Conselho de Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 8º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios, cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- § 9º O relatório a que se refere o § 8º deverá conter, no mínimo: (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007</u>)
- I informações sobre o andamento dos projetos integrantes do portfólio; (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007</u>)
- II indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007).
- III listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007).
- IV comprovação do depósito das sub-amostras em instituição credenciada como fiel depositária; (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)

- V apresentação dos Termos de Transferência de Material, quando houver; e (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- VI resultados preliminares. (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007</u>)
- § 10. A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novos projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, previamente, ao início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007)
- Art. 10. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de componente do patrimônio genético e para acessar conhecimento tradicional associado de que tratam os itens 1 e 2, da alínea "e", do inciso IV, do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:
- I comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins ou na área de gestão;
- II lista das atividades e dos projetos em desenvolvimento relacionados às ações de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;
- III infraestrutura disponível e equipe técnica para atuar:
- a) na análise de requerimento e emissão, a terceiros, de autorização de:
- 1. acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;
- 2. acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares;
- 3. remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
- b) no acompanhamento, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, das atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;
- c) na criação e manutenção de:

- 1. cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;
- 2. base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;
- 3. base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- d) na divulgação de lista de Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- e) no acompanhamento e na implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados;
- f) na preparação e encaminhamento, ao Conselho de Gestão, de relatório anual das atividades realizadas e de cópia das bases de dados à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão.
- Art. 11. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de componente do Patrimônio Genético de que trata a alínea "f", do inciso IV, do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:
- I comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- II indicação da infraestrutura disponível e capacidade para conservação, em condições **ex situ**, de amostras de componentes do Patrimônio Genético;
- III comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;
- IV descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária;
- V indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.
- Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo CNPq,

observadas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003)

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético disporá, pelo menos, sobre a forma de sua atuação, os meios de registro das suas deliberações e o arquivamento de seus atos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República, D.O.U. 3.10.2001.

#### 7 - REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. O método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa quantitativa e qualitativa. 2. ed. São Paulo: Thomson. 2002.203p.

ABREU, J. C. **Capítulos de história colonial**. Rio de Janeiro: M. Orosco, 1907 [1928].

BARROSO, L. R. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira, Rio de Janeiro: Renovar; 6. ed., 2002.

BEVILAQUA, C. Criminologia e direito. São Paulo: Red Livros, 2001. 245 p.

BORÉM, A. Biotecnologia florestal. Viçosa: Minas Gerais, 2007.

BRANDÃO, C. R. Somos as águas puras. Campinas/SP: Papirus, 1994.

BLOCH, E. **A philosophy of the future**. Trad. Livre. New York: Herder & Herder, 1970.

BORÉM, A.; VIEIRA, M. L. **Glossário de Biotecnologia**. Viçosa: Minas Gerais, 2005.

BONNEMAISON, J. **Viagem em torno do território**. In: CORRÊA, Roberto L. e ROSENDHAL, Z. (org.) Geografia cultural: um século (3). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2002. p. 83-131.

CASCUDO, C. **Dicionário do Folclore Brasileiro**. São Paulo: Melhoramentos, 1994. 768 p.

CASTRO, E. V. **A autodeterminação indígena como valor**. Anuário Antropológico/81. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 233-244.

COELHO, E. M. B. **Novo cenário no campo indigenista**. Disponível em: <a href="http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/08.shtml">http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/08.shtml</a>>. Acesso em: 11 set. 2010.

CORREA, A. O espaço fora do lugar. São Paulo: Hucitec, 2. ed. 1988.

CUNHA, M. C. Os direitos dos índios. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CUNHA, M. C.; ALMEIDA, M. **Populações tradicionais e conservação ambiental**. In CAPOBIANCO, J. P. (org). Biodiversidade na Amazônia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios, 2003.

- DERRIDA, J. **Positions**. Trad. Livre, Chicago: University of Chicago Press, 1981.
- DIEGUES, A. C. S. **O mito moderno da natureza intocada**. Ed. NUPAUB Universidade de São Paulo, 1996.
- DINIZ, M. H. O estado atual do Biodireito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- EMBRAPA Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília: 2010. Disponível em <a href="http://www.alcance.cnpm.embrapa.br/conteudo/resultados.htm">http://www.alcance.cnpm.embrapa.br/conteudo/resultados.htm</a>>. Acesso em: 20 ago. 2010.
- FAULHABER, P. "Denúncias sobre a violência contra os índios Miranha e Uitoto". In: Cardoso de Oliveira, Roberto e Baines, Stephen. Nacionalidade e Etnicidade em Fronteiras. Brasília:UNB, 2005.
- FRAXE, J. M. P. **Geodireito no Vale do Javari**: a percepção contemporânea de espaço, lugar, tempo e experiência na visão pragmático-jurídica. Recife: UFPE, 2005. 55 p. Dissertação Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.
- FRAXE, T. J. P. **Cultura Cabocla-Ribeirinha**: Mitos, lendas e transculturalidade. São Paulo: Anablume, 2010.
- FREYRE, G. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.
- \_\_\_\_\_\_. **Interpretação do Brasil**: aspectos da formação social brasileira como processo de amalgamento de raças e culturas. São Paulo: Cia. Da Letras, 2001.
- . **Sobrados e Mucambos**. 15. ed. São Paulo: Global Editora, 2004.
- GALVÃO, E. **Encontro das sociedades**: índios e brancos no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- GAMBINI, R. **Espelho Índio**: A formação da alma brasileira. São Paulo: Axis Mundi, 2000.
- GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. 2. ed. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.
- GONZALES P. La dignidade de la persona. Trad. Livre. Madrid: Ed. Civitas, 1986.
- GUIMARÃES JORGE, A. M. **Tempo e espaço objetivos na obra peirciana**: Do Geral ao Futuro Indefinido. Palestra proferida durante o 7º Encontro

Internacional sobre o Pragmatismo. São Paulo: Centro de Estudos do Pragmatismo/PUC, 2004.

HAGUETTE, T. M. F. **Metodologias qualitativas na Sociologia.** Petrópolis: Vozes, 1987.

HALL, S. **Identidades culturais na pós-modernidade**. Trad. Tomás Tadeu da Silva. Rio de Janeiro: DP & A Ed.,1997.

IRTI, N. **Norma e luoghi**. Problemi di Geo-diritto. Trad. Livre. Roma-Bari: Laterza, 2001.

JAMES, W. **Pragmatismo**. Texto Integral. Trad. Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

JUNQUEIRA, C. **Antropologia Indígena**: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil. São Paulo: Educ, 1991.

Kishi, S. A. 2008. "Cidadania cultural e direito à diversidade linguística: a concepção constitucional das línguas e falares do Brasil". In: Soares, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akei Shimada (Coordenadoras). Revista Internacional de Direito e Cidadania/Instituto Estudo Direito e Cidadania – v. 1, n. 1, junho 2008. – São Paulo, SP: Habilis, 2008.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LANG, A. B. S. G. (Org.). **História oral: Procedimentos e possibilidades**. In: Desafio da Pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo: CERU, 2001.

LEFEBVRE, H. Le temps des meprises. Paris: Stock, 1975, p. 21.

LYOTARD, J. F. **A condição pós-moderna**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

LIBERMANN, K. **Territorio y dignidad**: Pueblos indigenas y medio ambiente en Bolivia. Trad. Livre. Bolivia: Editorial Nueva Sociedad, 1992.

LIMA, A. C. S. **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra-capa, 2002.

LOBATO P. M. A. Globalização e a Amazônia. Consulex, 17:30, 1998.

LEITÃO, C. Por uma ética da estética. Fortaleza: UECE, 1997.

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOUREIRO, C. F. B. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MARTINS, J. S. Caminhada no chão da noite: Emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo. São Paulo, Editora Hucitec, 1999.

\_\_\_\_\_. O poder do atraso. São Paulo: Hucitec, 1994.

\_\_\_\_\_. **Os camponeses e a política no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1981.

MERCER, K. **Welcome to the jungle**. In: Rutherford, J. (org). Identity. Londres: Lawrence and Wishart, 1990.

MCKEAN, M. A. **Regimes de propriedade comum em florestas:** Somente uma relíquia do passado? In: Espaços e Recursos Naturais de Uso Comum. (org) DIEGUES, Antônio Carlos; MOREIRA, André de Castro. São Paulo: Nupaub-USP, 2001.

MICHAUD, J. L. La personne humaine face au developpement des sciences biomedicales. Paris, 1990.

MORAN, E. F. **The Adaptive System of the Amazonian Caboclo**. In: WAGLEY C. (org). Man in the Amazon. University Presses of Florida, Gainesville, USA, 1974.

MURATORI, M. Relation des Missions du Paraguay. Trad. Livre, Paris, 1826.

MOTA, J. A. C. Quando um tratamento se torna fútil? Bioética, 7:36, 1999

OLIVEIRA, J. P. **Indigenismo e Territorialização**: poderes, rotina e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda, 1998.

POUMARÈDE, J. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Trad. Ane Lize Spaltemberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

POZZETTI, V. C. A segurança alimentar do consumidor e os alimentos trangênicos. Estudo de Direito Comparado Brasileiro-Francês. Universidade de Limoges. Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas. Tese para Obtenção do Título de Doutor, França, 2009.

REALE, M. **Experiência e cultura**: para a fundação de uma teoria geral da experiência. 2. ed. Rev. Campinas: Bookseller, 2000.

RÊGO, G. B. **William James e outra vertente do Pragmatismo**: o Psicologismo Fenomenológico. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, Recife/PE: UFPE, nº 12, 2002.

- RÊGO, G. B. **Karl Popper e o pragmatismo**. Rev. Cult. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, v. 23, nº 4, nov. 2003a.
- RÊGO, G. B. **O Pragmatismo de Charles Sanders Peirce**: Conceitos e Distinções. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, Recife/PE: UFPE, nº 13, 2003b.
- RIPERT, G. Le decclin du droit. Paris: LGDJ. 1949. Tradução Livre.
- RORTY, R. A filosofia e o espelho da natureza. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988.
- \_\_\_\_\_. Contingência, ironia e solidariedade, Lisboa: Presença, 1994b.
- \_\_\_\_\_. **Objetivismo, relativismo e verdade**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Pragmatismo e política**. Prefácio. Trad. Paulo Ghiraldelli Jr., 2005.
- SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.
- \_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Identidades: estudos de cultura e poder. BIANCO, Bela Feldman; CAPINHA, Graça (org). São Paulo: Hucitec, 2000.
- \_\_\_\_\_. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1996b.
- SANTOS, G. F. O Princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Limites e Possibilidades. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Edusp, 2005.
- SEABRA, O. **Território e sociedade**: Entrevista com Milton Santos. 2. ed., 2. reimp., São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SILVA, A. C. O espaço fora do lugar. São Paulo: Hucitec, 2. ed, 1988.
- SILVA, M. A. de M. S. **A luta pela terra**: experiência e memória. São Paulo: Unesp, 2004.
- SOUZA, F. C. F. M. de. **O** renascer dos povos indígenas para o **Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.
- STRAUSS, C. L. **O pensamento selvagem**. Trad. Tânia Pelegrini. São Paulo: Papirus Editora, 1997.

\_\_\_\_\_. **Mitológicas**: lo crudo y lo cocido. México: Fondo de Cultura Económica – FCE, 1996.
\_\_\_\_\_. **Tristes trópicos**. Trad. Rosa Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica em Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUASSUNA, A. A onça castanha e a ilha Brasil: uma reflexão sobre a cultura brasileira. Tese de Livre Docência. Pernambuco: UFPE, 1976.

SCHWARZ, B. **Conservatism, nationalism and imperialism**. In: Donald, J. e Hall, S. (org). Politics and ideology. Milton Keynes: Open University Press, 1986, p. 155.

TUAN, Yu-Fu. **Espaço e lugar**: A perspectiva da experiência. Trad. Lívia de Oliveira. São Paulo: Difel, 1983.

Topofilia.	Trad. Lívia	de Oliveira.São	Paulo: Difel, 1988.
------------	-------------	-----------------	---------------------

VAVILOV, N. I. 1992. The phyto-geographical basis for plant breeding. In: Dorofeyev, V.F. (Ed.) **Origin and geography of cultivated plants**. Cambridge Univ. Press, Cambridge. pp. 316-366.

WARAT, L. A. Introdução Geral ao Direito II. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

WERLEN, B. **Society, Action and Space**: an alternative human geography. Trad. livre, 1<sup>st</sup>. ed., London: Routledge, 1988.

WITKOSKI, A. C. Terras, Florestas e Águas de Trabalho. Os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais. Manaus: Edua. 2007.

#### **APÊNDICES**

#### APÊNDICE I - TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIMENTO

Convidamos para participar do Projeto de Pesquisa "Da autorização de acesso a repartição de benefícios: os caminhos multidisciplinares das pesquisas a serem percorridos diante do CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético", das pesquisadoras Jaiza Maria Pinto Fraxe e Dra. Suzilei de Castro França.

O objetivo do projeto é analisar os caminhos legítimos percorridos pela pesquisa biotecnológica, no Brasil, diante da autoridade nacional, legalmente constituída, para tratar sobre o acesso e a repartição de benefícios, oriundos das pesquisas biotecnológicas, no Brasil, que é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN instituído, efetivamente, em abril de 2002. Esta pesquisa é livre, não possui fins lucrativos ou aplicados, sendo o benefício gerar informações sobre o tema supracitado e gerar políticas públicas propostas nas considerações finais desta pesquisa. O instrumento de pesquisa a ser aplicado neste trabalho será o roteiro de entrevista semiestruturada, seguida de auxílio do gravador de voz.

Para qualquer outra informação, o (a) Sr. (a) poderá entrar em contato com as pesquisadoras na Universidade Federal do Amazonas, Av. General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 3000, Campus Universitário, Coroado I, Campus Setor Sul, Bloco M, Telefones (92) 3305-4018/8114-4313 ou pelo E-mail: jaiza.fraxe@am.trf1.gov.br

Fui informado sobre o que a pesquisadora quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu aceito participar de livre e espontânea vontade, dando meu consentimento para inclusão, como participante da pesquisa, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando quiser e afirmo que me foi entregue uma cópia deste documento, assinada, que vou guardar.

1 1	_	Data
Assinatura do (a) entrevistado	(a)	
		Data
Assinatura do pesquisador	Impressão do polegar, caso não saiba assinar.	

APÊNDICE II - CARTA DE RESPONSABILIDADE DO PESQUISADOR

Eu, Jaiza Maria Pinto Fraxe, aluna do Programa de Pós-Graduação em

Biotecnologia, da Universidade Federal do Amazonas, assumo total

responsabilidade pela elaboração e desenvolvimento da pesquisa para

cumprimento do requisito para obtenção do título de Doutora em Biotecnologia.

Tenho o compromisso de resguardar todos os aspectos referentes à Resolução

do CNS 196/96 que trata de pesquisas com seres humanos, tanto na sua

execução, quanto na divulgação dos resultados. A pesquisa a ser desenvolvida

tem como título: "Da autorização de acesso a repartição de benefícios: os

caminhos multidisciplinares das pesquisas a serem percorridos diante do CGEN

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético".

Jaiza Maria Pinto Fraxe.

Aluna do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia.

241

# APÊNDICE III - DECLARAÇÃO SOBRE O USO E DESTINAÇÃO DO MATERIAL E/OU DADOS COLETADOS

Manaus, 09 de Fevereiro de 2011

#### **DECLARAÇÃO**

Declaração sobre o uso e destinação do material e/ou dados coletados, Eu, Jaiza Maria Pinto Fraxe, portadora da RG 827268, expedido pela SSP/AM, declaro que o uso dos dados fica à disposição dos participantes incluídos na pesquisa para consulta e para outros fins. Os dados coletados serão utilizados pelo pesquisador para apresentação de comunicações em eventos científicos e para publicações destinados para a comunidade científica, especialmente, envolvendo a UFAM e o Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, constando a participação dos sujeitos da pesquisa.

\_\_\_\_\_

Jaiza Maria Pinto Fraxe. Aluna do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia.

## APÊNDICE IV - DECLARAÇÃO DE QUE OS RESULTADOS DA PESQUISA SERÃO TORNADOS PÚBLICOS, SEJAM FAVORÁVEIS OU NÃO

Manaus, 09 de Fevereiro de 2011

#### **DECLARAÇÃO**

Declaração de que os resultados da pesquisa serão tornados públicos, sejam favoráveis ou não. Eu Jaiza Maria Pinto Fraxe, portadora da RG 827268, expedido pela SSP/AM, declaro que os resultados da pesquisa serão tornados públicos, sejam favoráveis ou não ao parecer dos participantes envolvidos no processo da pesquisa

\_\_\_\_\_

Jaiza Maria Pinto Fraxe Aluna do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia

#### 9.5 - APÊNDICE V - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

$\Omega$	uestões	N	orte	ad	or	as.
w	ucsiocs	1 1	OI LC	Jau	VI.	as.

	A 1	0 4 14 /	`	~ - /	, ,
1.	Nome:	Sexo: 1. M (	)	2. F (	( )

- 2. A quanto tempo e onde o (a) sr.(a) vem trabalhando com pesquisas que necessitam da autorização do CGEN?
- 3. Quais as dificuldades que o (a) sr.(a) teve para obtenção de autorização de acesso junto ao CGEN?
- 4. Como o (a) sr.(a) vê as atividades do Comitê Gestor do CGEN?
- 5. Quantas projetos de pesquisas o (a) sr. (a) já protocolou no CGEN?
- 6. Em quantos deles obteve parecer favorável e qual o tempo médio de tramitação dos pedidos?
- 7. Quantos e quais foram indeferidos?
- 8. Houve desistência? Por qual motivo?
- 9. De que forma o (a) sr. (a) acha que o CGEN poderia/deveria impulsionar a exploração racional e auto-sustentável da Amazônia, com suas riquezas naturais, sem ferir a ética e a dignidade dos pesquisadores e do público alvo?
- 10. O CGEN já lhe notificou ou processou, acusando-o de alguma prática ilegal? Em caso positivo, é possível mencionar o caso?
- 11. Como o (a) sr. (a) vê a repartição de benefícios, enquanto exigência legal para as pesquisas que envolvam conhecimentos tradicionais, associados ao patrimônio genético?
- 12. Quais os prejuízos que o modelo atual de requerimento junto ao CGEN estaria causando às pesquisas sobre conhecimento tradicional associado a patrimônio genético?
- 13. Quais as suas sugestões para que o pesquisador, no Brasil, tivesse um procedimento legal mais acessível, célere e eficaz para a concretização de sua pesquisa que envolva conhecimento tradicional associado a patrimônio genético?

### APÊNDICE VI- PROTOCOLO DE APROVAÇÃO DO CEP



#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP/UFAM



# PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

O Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Amazonas aprovou, em reunião ordinária realizada nesta data, por unanimidade de votos, o Projeto de Pesquisa protocolado no CEP/UFAM com CAAE nº. 0055.0.115.000-11, intitulado: "DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO À REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: OS CAMINHOS MULTIDISCIPLINARES DAS PESQUISAS A SEREM PERCORRIDOS DIANTE DO CGEN - CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO", tendo como Pesquisadora Responsável Jaiza Maria Pinto Fraxe.

Sala de Reunião da Escola de Enfermagem de Manaus – EEM da Universidade Federal do Amazonas, em Manaus/Amazonas, 30 de março 2011.

Prof. MSc. Plínio José Cavalcante Monteiro

Coordenador CEP/UFAM